DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2025, nº 147

Disponibilização: quinta-feira, 21 de agosto de 2025

Publicação: sexta-feira, 22 de agosto de 2025

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto
Presidente

Desembargadora Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato
(79) 3209-8602
ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral 2
Atos da Secretaria Judiciária 2
01ª Zona Eleitoral 32
02ª Zona Eleitoral 32
04ª Zona Eleitoral 35
09ª Zona Eleitoral 56
12ª Zona Eleitoral 57
14ª Zona Eleitoral 57
15ª Zona Eleitoral 73
16ª Zona Eleitoral 73
18ª Zona Eleitoral 74
21ª Zona Eleitoral 75
22ª Zona Eleitoral 89
23ª Zona Eleitoral 91

26ª Zona Eleitoral 92
34ª Zona Eleitoral 92
Índice de Advogados 102
Índice de Partes 103
Índice de Processos 106

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA DE PESSOAL

PORTARIA DE PESSOAL Nº 661/2025

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria nº 724, de 19 de agosto de 2024, deste Regional;
CONSIDERANDO o artigo 38 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997;
CONSIDERANDO o artigo 118, da Resolução nº 41, de 18 de abril de 2023, desta Corte; e
CONSIDERANDO o Formulário de Substituição 1741075,
RESOLVE:
Art. 1º Designar a servidora MICHELINE BARBOZA DE DEUS, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula 30923181, Assistente I, FC-1, da Secretaria Judiciária, que se encontra desempenhado suas atividades na Seção de Processamento e Cumprimento de Decisões I, da Coordenadoria de Registro, Processamento de Feitos e Informações Partidárias, da Secretaria Judiciária, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe do Núcleo de Apoio às Sessões Plenárias (NAP), FC-5, no período de 25/08/2025 a 29/08/2025, em substituição a MAÍRA GAMA TORRES, em razão de férias da titular.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Documento assinado eletronicamente por NORIVAL NAVAS NETO, Diretor(a)-Geral em Substituição, em 20/08/2025, às 13:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1742394 e o código CRC 9D3E545B.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600367-67.2024.6.25.0021

PROCESSO	: 0600367-67.2024.6.25.0021 RECURSO ELEITORAL (São Cristóvão - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: JOSE IRAN SANTOS DOS ANJOS
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600367-67.2024.6.25.0021 - São Cristóvão - SERGIPE

RELATOR: Juiz TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO
RECORRENTE: JOSÉ IRAN SANTOS DOS ANJOS
Representante do(a) RECORRENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A
Ementa. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO PROVENIENTE DE PARTIDO DIVERSO DA AGREMIAÇÃO DO CANDIDATO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Prestação de contas de campanha relativas às eleições de 2024, para o cargo de vereador do Município de São Cristóvão/SE, desaprovadas pelo Juízo Eleitoral em razão do recebimento de doação estimável em dinheiro de partido diverso da agremiação do candidato.
2. Sentença determinou, ainda, o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R$ 633,10, a título de devolução de recursos recebidos irregularmente do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).
3. Recurso eleitoral interposto pelo candidato, alegando ausência de responsabilidade pela irregularidade, por não ter participado diretamente da doação, e sustentando que o valor corresponde a percentual reduzido dos recursos de campanha.
II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em saber se a doação estimável em dinheiro proveniente de partido diverso daquele ao qual o candidato é filiado configura recurso de fonte vedada, ensejando a desaprovação das contas, independentemente do percentual que represente em relação ao total arrecadado.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. A Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 17, §§ 1º, 2º e 2º-A, veda o repasse de recursos do FEFC entre partidos ou candidatos não pertencentes à mesma federação ou coligação (nas eleições majoritárias), caracterizando irregularidade grave e recebimento de recurso de fonte vedada.
6. Com a vedação de coligações proporcionais pela EC nº 97/2017, é ilícito o repasse de recursos do FEFC, mesmo que indireto, a candidato proporcional de partido diverso, ainda que coligado para o pleito majoritário.
7. Jurisprudência do TSE reafirma que "o repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha a candidato pertencente a partido não coligado à agremiação do doador especificamente para o cargo em disputa constitui doação de fonte vedada" (AgR-AREspe nº 0602772-57/GO, Rel. Min. André Ramos Tavares, Sessão de 14.11.2024), aplicando-se também às doações estimáveis em dinheiro.
8. A irregularidade, embora equivalente a 9,47% dos recursos arrecadados, inviabiliza a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, por se tratar de recurso público, hipótese em que esta Corte mantém orientação pela desaprovação das contas, independentemente do percentual envolvido.
9. Precedentes: TRE-SE, Prestação de Contas nº 0600523-76, Rel. Des. Clarisse De Aguiar Ribeiro Simas, DJE de 05/04/2022; TSE, REspe nº 0600180-15/PB, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 2.8.2023.
IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a desaprovação das contas e a determinação de devolução de R$ 633,10 ao Tesouro Nacional.
11. Tese de julgamento: O recebimento de doação estimável em dinheiro proveniente de partido diverso da agremiação do candidato, quando oriunda do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, configura recurso de fonte vedada, ensejando a desaprovação das contas, independentemente do percentual em relação ao total arrecadado.

Dispositivos relevantes citados

- Constituição Federal, art. 17, § 1º.
- Emenda Constitucional nº 97/2017.
- Lei nº 9.504/1997, art. 30, III.
- Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 7º, § 6º; art. 17, §§ 1º, 2º e 2º-A; art. 74, III; art. 79, § 1º.

Jurisprudência relevante citada

- TSE, AgR-REspEl nº 0605109-47/MG, Rel. Min. Sérgio Banhos, Sessão Virtual 22 a 28.10.2021.
- TSE, AgR-AREspe nº 0605160-51/RJ, Rel. Min. André Ramos Tavares, DJe de 12.12.2023.
- TSE, REspe nº 0600180-15/PB, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 2.8.2023.
- TSE, REspe nº 0600654-85/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 2.8.2022.
- TSE, AgR-AREspe nº 0602772-57/GO, Rel. Min. André Ramos Tavares, Sessão 14.11.2024.
- TRE-SE, Prestação de Contas nº 0600523-76, Rel. Des. Clarisse De Aguiar Ribeiro Simas, DJE 05/04/2022.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e, por maioria, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 19/08/2025

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL Nº 0600367-67.2024.6.25.0021

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Trata-se de recurso interposto por JOSÉ IRAN SANTOS DOS ANJOS, que concorreu nessas eleições de 2024 ao cargo de Vereador do Município de São Cristóvão/SE, em decorrência da decisão que desaprovou suas contas de campanha, tendo em vista o recebimento de doação estimável em dinheiro recebida de partido diverso da agremiação a qual é filiado o candidato.

Alega o recorrente na presente insurgência que "(¿) a responsabilidade pela regularidade das doações e gastos eleitorais cabe ao candidato e ao partido, responsabilizando-os diretamente por suas respectivas contas. Assim, se o prestador de contas não teve participação direta ou controle sobre a doação, ele não deve ser penalizado por ações de terceiros" ".

Ademais, pontua que "(¿) ainda que se entenda pela existência de irregularidade - o que se admite apenas para fins de argumentação -, o valor em questão (R$ 633,10) representa apenas cerca de 16% dos recursos movimentados pelo candidato (R$ 3.933,10), já declarados na prestação de contas e documentados.".

A Procuradoria Regional Eleitoral pugna pelo desprovimento do recurso.

É o Relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600367-67.2024.6.25.0021

V O T O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Trata-se de recurso interposto por JOSÉ IRAN SANTOS DOS ANJOS, que concorreu nessas eleições de 2024 ao cargo de Vereador do Município de São Cristóvão/SE, em decorrência da decisão que desaprovou suas contas de campanha, tendo em vista o recebimento de doação estimável em dinheiro recebida de partido diverso da agremiação a qual é filiado o candidato.

Consoante o disposto no art. 45, I e II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, terminada a eleição, cumpre aos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros apresentar à Justiça Eleitoral suas contas de campanha, o que tem como finalidade, dentre outras, verificar se a escrituração contábil reflete a real movimentação financeira ocorrida no período indicado.

Note-se que o exímio eleitoralista José Jairo Gomes afirma que "(¿) sem a prestação de contas, impossível seria averiguar a correção na arrecadação e nos gastos de valores pecuniários durante

a corrida eleitoral. Não se poderia saber, e.g., se o partido ou candidato recebeu recursos de fontes vedadas (LE, art. 24), se patrocinou ações condenadas ou se cometeu abuso de poder econômico." (Direito Eleitoral. 4ª edição/Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 275.)

Com efeito, o Juízo Eleitoral desaprovou as contas do recorrente, tendo em vista o recebimento de doação estimável em dinheiro de partido diverso da agremiação do candidato ora recorrente.

A propósito, transcrevo a fundamentação da sentença combatida:

"[...] Como se observa dos precedentes citados, o Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento sobre a impossibilidade de repasse de recursos do FEFC entre candidatos de partidos distintos, ainda que coligados na eleição majoritária, em razão da alteração disposta pela Emenda Constitucional n.º 97/2017, que vedou a celebração de coligações nas eleições proporcionais.

Portanto, as doações efetuadas pelos candidatos majoritários, do PSD e MDB, para o(a) prestador (a) de contas em exame, candidato(a) a vereador(a) pelo PSB, fere o disposto no art. 17, §2º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e são considerados recursos de fonte vedada.

No entanto, destaco que o(a) prestador(a) afirmou, em sua manifestação, que não recebeu qualquer material publicitário descrito na nota fiscal n.º 202400000001374, decorrente da despesa efetuada pelo candidato majoritário, no valor de R$ 120,00 (cento e vinte reais).

Nesse ponto, embora a unidade técnica tenha verificado de que houve provável despesa irregular pelo candidato majoritário, não consta nos autos comprovação de que o prestador tenha recebido o material impresso descrito na nota fiscal n.º 202400000001374. Assim, entendo que não deve recair sobre o(a) beneficiário(a) a comprovação do não recebimento do material. Isso se deve ao fato de que o art. 7º, §6º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 faculta a emissão de recibo eleitoral pelo donatário. Assim, não havendo exigência do normativo, não caberia sancionar o(a) requerido (a). Outrossim, não houve impugnação às contas.

Desse modo, entendo que cabe àquele que realizou a despesa demonstrar em sua prestação de contas a entrega do material ou a ciência ao(s) beneficiário(s) apenas para fins de averiguação da solidariedade quanto à devolução dos valores. Em conclusão sobre tal ponto, também considero que o fato do(a) prestador(a) ter declarado uma despesa que incorre na mesma irregularidade, de valor absoluto maior (R$ 633,10 declarados ante R$ 120,00 não declarados), fortalece argumento da defesa. Assim, deixo de considerar a irregularidade apontada no valor de R$ 120,00, considerando apenas aquela declarada pelo(a) prestador(a), no valor de R$ 633,10.

Consoante jurisprudência do C. Tribunal Superior Eleitoral, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar com ressalvas as contas condiciona-se a três requisitos cumulativos: a) falhas que não comprometam a higidez do balanço; b) percentual ou valor inexpressivo do total irregular; c) ausência de má-fé.

No caso concreto, embora o valor irregular (R$ 633,10) atinja 9,47% do total de recursos arrecadados declarados na campanha (R$ 6.683,10), abaixo do limite de 10% estipulado pelo C. TSE, não é possível aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas, haja vista que o primeiro requisito não foi cumprido, pois a confiabilidade das contas foi comprometida em razão da utilização de recurso de fonte vedada na campanha.

Esse também é o entendimento do Eg. TRE-SE, reforçado em recentes decisões, no sentido que as falhas apontadas no presente caso são substanciais, comprometam a regularidade da prestação de contas e acarretam a respectiva desaprovação (art. 30, III, Lei 9.504/97).

(¿)

Isso posto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha apresentadas por JOSÉ IRAN SANTOS DOS ANJOS, com fulcro no art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c./c. o art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nos termos do art. 17, §9º e art. 79, §1º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, determino o recolhimento do valor de R$ 633,10 (seiscentos e trinta e três reais e dez centavos), correspondente aos recursos do FEFC recebidos irregularmente, responsabilizando-se pela devolução o presente prestador das contas solidariamente com os candidatos majoritários que repassaram o recurso (LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS e EDSON DE SOUZA PEREIRA). [...]"

Em sua insurgência, alega o recorrente que "(¿) a responsabilidade pela regularidade das doações e gastos eleitorais cabe ao candidato e ao partido, responsabilizando-os diretamente por suas respectivas contas. Assim, se o prestador de contas não teve participação direta ou controle sobre a doação, ele não deve ser penalizado por ações de terceiros" ".

Ademais, pontua que "(¿) ainda que se entenda pela existência de irregularidade - o que se admite apenas para fins de argumentação -, o valor em questão (R$ 633,10) representa apenas cerca de 16% dos recursos movimentados pelo candidato (R$ 3.933,10), já declarados na prestação de contas e documentados.".

Sem razão ao recorrente.

Como bem se extrai do acervo dos autos, o recebimento da doação e a sua origem são incontroversos, a discussão cinge-se apenas quanto à regularidade do ajuste.

Acerca da matéria, o artigo 17, da Resolução TSE nº 23.607/2019 prescreve em seus parágrafos primeiro e segundo, o seguinte, in verbis:

Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º) .

§ 1º Inexistindo candidatura própria do partido ou da federação por ele integrada ou em coligação na circunscrição, é vedado o repasse dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos. (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024)

§ 2º É vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatas ou candidatos:

I - não pertencentes à mesma federação ou coligação; e/ou(Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024)

II - não federados ou coligados.(Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024)

§ 2º-A A inobservância do disposto no § 2º deste artigo configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos de fonte vedada. (Incluído pela Resolução nº 23.665/2021)

Nessa linha, a partir da proibição das coligações em eleições proporcionais, introduzida no § 1º do art. 17 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 97/2017, a regra estabelecida no § 2º do art. 17 da Resolução TSE n. 23.607/2019, dispõe que os candidatos às eleições proporcionais somente podem receber repasses do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) provenientes do próprio partido.

Por consectário, para se evitar o repasse indireto de recursos do FEFC, a vedação ao recebimento de recursos de partidos distintos se estende também às doações feitas por outros candidatos. Assim, os candidatos proporcionais só podem receber doações oriundas do FEFC de candidatos filiados ao mesmo partido, independentemente da existência de coligação para a eleição majoritária.

In casu, a decisão recorrida está em harmonia com o entendimento firmado no julgamento do AgR-REspEl nº 0605109-47/MG, Rel. designado Min. Sérgio Banhos, em sessão virtual de 22 a 28.10.2021, por meio do qual a maioria dos membros daquele Tribunal assentou que o repasse de recursos do FEFC a candidato pertencente a partido não coligado à agremiação donatária especificamente para o cargo em disputa constitui doação de fonte vedada, a teor do art. 33, I, da

Res.-TSE nº 23.553/2017, ainda que exista coligação para cargo diverso na respectiva circunscrição (AgR-AREspe nº 0605160-51/RJ, Rel. Min. André Ramos Tavares, DJe de 12.12.2023). Nesse mesmo sentido: REspe nº 0600180-15/PB, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 2.8.2023; REspe nº 0600654-85/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 2.8.2022.

Dessa forma, mesmo que os partidos dos candidatos doador e donatário estejam coligados na eleição majoritária, a transferência de recursos oriundos do FEFC para candidato proporcional não filiado ao partido pelo qual o candidato à majoritária concorreu é vedada, por força do art. 17, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Portanto, "(¿) O repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha a candidato pertencente a partido não coligado à agremiação do doador especificamente para o cargo em disputa constitui doação de fonte vedada, ainda que exista coligação para cargo diverso na respectiva circunscrição." (AgR-AREspe nº 0602772-57/GO, Rel. Min. André Ramos Tavares, Sessão Julgamento 14.11.2024)

Ademais, ainda que a doação em questão consista em material impresso de campanha, utilizado para promover e beneficiar ambos os candidatos, a situação aqui tratada se amolda à vedação contida no artigo 17, 2º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, que expressamente veda o repasse de recursos provenientes do Fundo de Especial de Financiamento de Campanha a candidato não pertencente à mesma coligação ou não coligado.

Nesse sentido, destaco que a "configuração de doação proveniente de fonte vedada no caso dos autos foi expressamente prevista no art.17, § 2°-A, da Res.-TSE nº 23.607/2019, aplicável às Eleições 2022, compreensão que se ratificou inclusive em relação às hipóteses de doações estimáveis em dinheiro" (AgR-AREspe nº 060516051/RJ, Rel. Min. André Ramos Tavares, DJe de 12.12.2023).

No mais, como bem consignado na sentença, a irregularidade em exame (R$ 633,10), embora corresponda a 9,47% do total de recursos arrecadados declarados na campanha (R$ 6.683,10), abaixo do limite de 10% estipulado pelo C. TSE, não é possível aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas, haja vista que, quando se trata da gestão de recursos públicos, sejam eles provenientes do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, sua natureza exige um controle mais rigoroso.

Diante de tal quadro, independentemente do percentual envolvido, não há falar em aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme posicionamento desta Corte Regional Eleitoral, senão vejamos:

"RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. OMISSÃO DE DESPESAS COM DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL DE PROPAGANDA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DESPESA COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL. RECURSOS DO FEFC. IRREGULARIDADE GRAVE. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A omissão de despesas com pessoal para distribuição de material de propaganda eleitoral impede a aferição da real movimentação econômico/financeira da campanha.

2. Irregularidade insanável que impede a Justiça Eleitoral de analisar como se deu o financiamento da campanha (com a identificação dos doadores) e a gestão dos recursos do candidato, constituindo-se vício que impede efetivo controle pela Justiça Eleitoral, ensejando sua desaprovação.

3. O Pagamento de despesas com a utilização de recursos do FEFC, requer a sua comprovação mediante documentação fiscal idônea e válida, nos termos do art. 60 c/c art. 53, II, "c", da Resolução TSE 23.609/2017.

4. A ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário (FP) e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, acarretará na devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional. (art. 79, § 1º da Resolução TSE 23.607 /2019).
5. Diante da inobservância das regras estabelecidas na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607 /2019, mostrou-se correta a desaprovação das contas, bem como a determinação de devolução de R$ 400,00 ao Tesouro Nacional.
6. No que diz respeito à aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade em favor do recorrente, tenho acompanhado o entendimento majoritário desta Corte no sentido de que sendo as irregularidades patrocinadas por recursos públicos, sejam do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou do Fundo Partidário (FP), devem ser desaprovadas, independentemente do percentual que estas correspondam em relação ao montante global.
7. Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.
(TRE-SE, PRESTAÇÃO DE CONTAS nº060052376, Acórdão, Relator(a) Des. Clarisse De Aguiar Ribeiro Simas, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 05/04/2022)
Com essas considerações, VOTO pelo conhecimento e desprovimento do recurso, a fim de manter intacta a sentença de 1º grau, que desaprovou as contas de JOSÉ IRAN SANTOS DOS ANJOS, nas eleições de 2024.
É como voto.
JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR
RECURSO ELEITORAL 0600367-67.2024.6.25.0021
V O T O - D I V E R G E N T E
A JUIZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA (MEMBRO):
Senhora Presidente, considerando que o percentual da irregularidade frente ao montante financeiro utilizado com as despesas é de 9,47%, para manter minha coerência com outros processos aqui já assim julgados, eu vou abrir divergência em relação ao posicionamento do Relator para aplicar ao caso os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, em ordem a DAR PROVIMENTO ao recurso interposto, para APROVAR as contas de JOSÉ IRAN SANTOS DOS ANJOS, candidato ao cargo de Vereador no Município de São Cristóvão/SE, nas Eleições de 2024.
É como voto.
DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA - JUÍZA MEMBRO
EXTRATO DA ATA
RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600367-67.2024.6.25.0021/SERGIPE.
Relator: Juiz TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO.
RECORRENTE: JOSE IRAN SANTOS DOS ANJOS
Representante do(a) RECORRENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A
Presidência da Desa. Simone de Oliveira Fraga (acompanhou o relator). Presentes as Juízas Brígida Declerc Fink (acompanhou o relator), Dauquíria de Melo Ferreira (voto divergente vencido) e Tatiana Silvestre e Silva Calçado (acompanhou o relator), os Juízes Cristiano César Braga de Aragão Cabral (acompanhou a divergência) e Tiago José Brasileiro Franco (Relator - voto vencedor) e o Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida.
DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e, por maioria, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
SESSÃO ORDINÁRIA de 20 de agosto de 2025

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600289-88.2024.6.25.0016

PROCESSO	: 0600289-88.2024.6.25.0016 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora das Dores - SE)

RELATOR	**: JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE NOSSA SENHORA DAS DORES
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600289-88.2024.6.25.0016 - Nossa Senhora das Dores - SERGIPE
RELATOR: Juiz TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO
RECORRENTE: COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE NOSSA SENHORA DAS DORES
Representante do(a) RECORRENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Ementa. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. FALTA DE REGISTRO E DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por partido político contra sentença proferida pelo Juízo da Unidade Eleitoral de Nossa Senhora das Dores/SE, que desaprovou as contas de campanha relativas às eleições de 2024, determinando a suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 12 meses.

2. Fundamentou-se a decisão de origem na omissão de receitas e despesas eleitorais referentes a serviços advocatícios e contábeis, sem comprovação documental ou registro contábil no SPCE, nem apresentação de recibos eleitorais.

3. Em sede recursal, o partido alegou que os serviços teriam sido custeados pelo Diretório Estadual e registrados na respectiva prestação de contas, sustentando não haver necessidade de repetição ou contabilização pelo órgão municipal, além de invocar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas.

4. Foram apresentados documentos na fase recursal sem observância dos ritos processuais, sendo reconhecida a preclusão temporal para sua análise, por não se tratar de documentos novos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de registro, pelo órgão municipal, das despesas com serviços advocatícios e contábeis, alegadamente custeadas pelo Diretório Estadual, configura irregularidade grave a ensejar a desaprovação das contas; (ii) saber se, diante das circunstâncias, é aplicável o princípio da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Nos termos dos arts. 20 e 35, § 3º, da Res.-TSE nº 23.607/2019, as despesas com serviços advocatícios e contábeis no curso das campanhas eleitorais, ainda que excluídas do limite de gastos, constituem gastos eleitorais obrigatoriamente sujeitos a registro na prestação de contas.

7. A ausência de registro dessas despesas, acompanhada da falta de comprovação documental e da divergência nas versões apresentadas pelo partido quanto ao responsável pelo custeio, caracteriza omissão de receitas e despesas e, portanto, irregularidade grave que compromete a transparência e a confiabilidade das contas, ensejando a sua desaprovação.

8. A jurisprudência do TSE e desta Corte é firme no sentido de que a omissão de despesas eleitorais, por si só, inviabiliza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovação das contas, ainda que com ressalvas, por representar óbice à fiscalização pela Justiça Eleitoral (TSE, AgR-RespEl nº 060028675, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 19/09/2024; TRE-SE, Prestação de Contas Eleitorais nº 060153711, Rel. Des. Marcelo Augusto Costa Campos, DJE 21/07/2023).

9. A tentativa de comprovação posterior, com documentos apresentados somente em sede recursal, não é admitida, em razão da preclusão temporal, nos termos da orientação do TSE (AgR-REspEl nº 060035170, Rel. Min. André Ramos Tavares, DJE 06/08/2024).

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e desprovido, para manter a sentença que desaprovou as contas de campanha do Partido Progressistas no Município de Nossa Senhora das Dores/SE, nas eleições de 2024, com a consequente suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 12 meses.

11. Tese de julgamento: a omissão de registro e comprovação de despesas com serviços advocatícios e contábeis, ainda que alegadamente custeadas por órgão partidário diverso, constitui irregularidade grave e insanável que enseja a desaprovação das contas, não se aplicando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Dispositivos relevantes citados

- Constituição Federal, art. 5º, XXXVII e LIV
- Lei nº 9.504/1997, arts. 18-A, parágrafo único; 23, § 10; 26, § 4º
- Resolução-TSE nº 23.607/2019, arts. 7º, §§ 6º e 10; 14, § 2º; 20; 32; 35, § 3º; 45, I e II; 53, I, "g", e II, "h"; 60, §§ 3º e 4º; 62; 66; 74, III, §§ 5º e 7º

Jurisprudência relevante citada

- TSE, Ac. de 5.2.2015, REspe nº 956112741, Rel. Min. João Otávio de Noronha
- TSE, AgR-RespEl nº 060028675, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 19/09/2024, DJE 26/09/2024
- TSE, AgR-REspEl nº 060035170, Rel. Min. André Ramos Tavares, DJE 06/08/2024
- TSE, PCE nº 060164859, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE 04/09/2024
- TSE, AgR-AI nº 435-15, Rel. Min. Luiz Roberto Barroso, DJE 06/12/2019
- TRE-SE, Recurso Eleitoral nº 0600286-75.2020.6.25.0016, Rel. Des. Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos
- TRE-SE, Prestação de Contas Eleitorais nº 060153711, Rel. Des. Marcelo Augusto Costa Campos, DJE 21/07/2023

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e, por maioria, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 19/08/2025

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL Nº 0600289-88.2024.6.25.0016

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Trata-se de recurso interposto pelo PARTIDO PROGRESSISTA, na Unidade Eleitoral de Nossa Senhora Das Dores/SE, referente às eleições de 2024, em decorrência da decisão que desaprovou suas contas de campanha, tendo em vista a omissão do registro de receitas e gastos eleitorais com honorários advocatícios e contábeis.

Alega o partido recorrente que "(¿) A documentação referente aos contratos e à prestação dos serviços advocatícios e contábeis foi devidamente inserida nos autos, conforme se verifica dos documentos anexados.", tendo acrescentado que "(¿) não se trata de gasto próprio do Diretório Municipal, tampouco de doação estimável em dinheiro.".

Assevera, ademais, que "(¿) O valor e a despesa constaram na prestação de contas do Diretório Estadual, a quem coube a contratação e a quitação dos honorários - razão pela qual não cabia sua duplicação ou contabilização na prestação do órgão municipal.".

Por fim, afirma que a sanção de desaprovação é medida extrema, reservada a hipóteses em que a irregularidade comprometa de fato a transparência, a confiabilidade e a regularidade da prestação de contas, razão pela qual pede a aplicação os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar com ressalvas suas contas de campanha.

A Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo desprovimento do recurso.

É o Relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600289-88.2024.6.25.0016

V O T O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Trata-se de recurso interposto pelo PARTIDO PROGRESSISTAS, na Unidade Eleitoral de Nossa Senhora Das Dores, referente às eleições de 2024, em decorrência da decisão que desaprovou suas contas de campanha, tendo em vista a omissão do registro de receitas e gastos eleitorais com honorários advocatícios e contábeis.

Consoante o disposto no art. 45, I e II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, terminada a eleição, cumpre aos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros apresentar à Justiça Eleitoral suas contas de campanha, o que tem como finalidade, dentre outras, verificar se a escrituração contábil reflete a real movimentação financeira ocorrida no período indicado.

Note-se que o eleitoralista José Jairo Gomes afirma que "(¿) sem a prestação de contas, impossível seria averiguar a correção na arrecadação e nos gastos de valores pecuniários durante a corrida eleitoral. Não se poderia saber, e.g., se o partido ou candidato recebeu recursos de fontes vedadas (LE, art. 24), se patrocinou ações condenadas ou se cometeu abuso de poder econômico." (Direito Eleitoral. 4ª edição/Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 275.)

Com efeito, o Juízo Eleitoral desaprovou as contas do recorrente pelos seguintes fundamentos:

"[¿] Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução-TSE n° 23607 /2019.

Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução-TSE n° 23607/2019.

Dito isso, ao compulsar os autos, verifiquei que o Cartório Eleitoral, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, elencou a(s) irregularidade(s) encontrada(s) nas contas apresentadas, oportunizando a necessária manifestação ao prestador, que, por seu turno, complementou a documentação faltante com os devidos esclarecimentos, restando, contudo, a(s) seguinte(s) falha(s):

"(...) 6. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RES.-TSE N° 23.607 /2019).

Houve possível omissão de gastos eleitorais na ausência de esclarecimento no pagamento de despesas com serviços contábeis e advocatícios da campanha.

O prestador de contas, após diligência, manifestou-se da seguinte forma:

"Os serviços advocatícios e contábeis foram devidamente contratados e pagos pelo Diretório Municipal, conforme contrato e documentos já anexados no SPCE."

Entretanto, não foram encontrados nos autos, nem tampouco no SPCE, nem no https://divulgaspca.tse.jus.br/#/divulga/home (sistema de divulgação das prestações de contas anuais), a comprovação mencionada pelo prestador de contas na Petição ID 123279290.
Assim, persiste a irregularidade apontada no Relatório Preliminar (ID123266154). (...)"
Ocorre que as inconsistências que não comprometem a regularidades são erros, ainda que materiais, de pequena monta, sem reflexo na análise global das contas apresentadas (Rodrigo López Zillio, Direito Eleitoral, 7ª edição, página 571). Não parece incluir-se, pois, no conceito de mera irregularidade, a ausência de informação das receitas e emissão respectivos de recibos eleitorais referentes aos serviços advocatícios e contábeis, no presente caso.
Neste sentido, da leitura da Resolução-TSE n° 23607/2019, especialmente em seus arts. 7º, §§ 6º e 10, e 60, §§ 3º e 4º, resta claro o entendimento que a regra será a obrigatoriedade de emissão do recibo e, ainda nos casos taxativos em que este poderá ser dispensado, não se afastará a obrigatoriedade de serem registrados os valores utilizados nas prestações de contas dos doadores e na de seus beneficiários. Essa observação é apenas um reforço argumentativo, dado que o caso dos autos não se subsume às exceções ali previstas, tampouco houve registro dos valores, de modo que a irregularidade é patente.
Observe-se que o Tribunal Superior Eleitoral - TSE entende que "muito embora os serviços advocatícios não tenham relação direta com a divulgação da campanha política, constituem ato acessório a esse fim e, por isso, configuram gasto eleitoral que exige a emissão do respectivo recibo e sua contabilização na prestação de contas [¿] 3. O Tribunal Superior Eleitoral já assentou o entendimento de que a ausência de emissão de recibo eleitoral na prestação de contas caracteriza-se como irregularidade insanável, pois impossibilita o efetivo controle das contas por parte da Justiça Eleitoral. Precedentes."(Ac de 5.2.2015 no REspe n° 956112741, rel. Min. João Otávio de Noronha).
Ademais, consta do art. 35, § 3º, da Resolução-TSE n° 23607/2019 que "as despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha."(negritei).
Importa destacar que, não sendo possível o registro do pagamento dos serviços advocatícios e de contabilidade, via demonstrativo e extrato da prestação de contas, uma vez que os mesmos estão excluídos dos limites de gastos de campanha e não podem ser considerados doações estimáveis em dinheiro, o registro contábil é obrigatório, mediante nota explicativa, de forma a permitir que a Justiça Eleitoral tenha acesso à origem dos recursos destinados a estas despesas, de modo que a omissão, em tese, é suficiente à desaprovação das contas. Assim entendeu o Tribunal Regional Eleitoral da Sergipe - TRE/SE, in litteris:
ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO POR TERCEIRA PESSOA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. OMISSÃO DE DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DESAPROVADAS NA ORIGEM. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.
1. A omissão de registro de despesas com serviços advocatícios e contábeis na prestação de contas, aliada à ausência de comprovação de que tais gastos teriam sido custeados por terceira pessoa, caracteriza falha de natureza grave, que, além de obstar a ação fiscalizadora da justiça eleitoral, prejudica a regularidade, a transparência e a confiabilidade das contas.
2. Evidenciada a persistência de irregularidade grave, impõe-se a manutenção da sentença que desaprovou as contas de campanha do recorrente.
3. Conhecimento e improvimento do recurso. (negritei)
(TRE-SE, RECURSO ELEITORAL 0600286-75.2020.6.25.0016 - Nossa Senhora das Dores - SE, RELATORA: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS)

O Tribunal Superior Eleitoral confirmou o entendimento do TRE-SE, conforme se vê a seguir:
ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E DE CONTABILIDADE. GASTOS ELEITORAIS. AUSÊNCIA DE REGISTRO. SÚMULAS 24, 28 E 30/TSE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. NEGADO PROVIMENTO.
1. Na decisão singular agravada, negou-se seguimento ao recurso especial interposto contra acórdão do TRE/SE, que manteve desaprovadas as contas do agravante, candidato ao cargo de vereador do Município de Nossa Senhora das Dores/SE nas Eleições 2020.
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte e dos arts. 35, § 3º, da Res.-TSE 23.607/2019 e 26, § 4º, da Lei 9.504/97, a contratação de serviços de advocacia e de contabilidade por candidatos e partidos políticos é considerada como gasto eleitoral e, por essa razão, deve ser registrada na prestação de contas de campanha, ainda que tais quantias não sejam computadas para aferir o teto de gastos de campanha.
3. Diante da moldura fática do acórdão do TRE/SE, conclusão diversa - no sentido de que não teria havido contratação pelo agravante - demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE.
4. Incidência da Súmula 28/TSE, por ausência de similitude fática, em relação ao REspEl 0600402-75.2020.6.25.0018/SE, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJe de 19/6/2023. No acórdão paradigma, salientou-se ter havido doação de serviços advocatícios por advogada, situação distinta em relação ao caso dos autos.
5. De acordo com o TRE/SE, a omissão na declaração desses valores foi relevante. Não há elementos no acórdão que permitam entender de forma diversa para fim de aprovação das contas, ainda que com ressalvas. Nova incidência da Súmula 24/TSE.
6. Agravo interno a que se nega provimento
(TSE, AgR-RespEl nº 060028675, Acórdão NOSSA SENHORA DAS DORES-SE, Relator(a): Min. Isabel Gallotti, Julgamento: 19/09/2024 Publicação: 26/09/2024)
Saliente-se que não há possibilidade de se examinar a aplicação do princípio da proporcionalidade no caso, já que não se informou o valor utilizado, tampouco a sua origem, a fim de se aferir a expressividade dos valores utilizados nos serviços contábeis e advocatícios. Assim, não se deve admitir a possibilidade do uso destes recursos, especialmente por seu quantum monetário não possuir limite legal (art. 18-A, parágrafo único, Lei n° 9504/1997), sem as necessárias transparência e publicidade legalmente exigidas, sob pena de quebra da isonomia na concorrência eleitoral, entre outros princípios que fundamentam a própria democracia.
A inexistência de limites para os valores utilizados com serviços advocatícios e de contabilidade não deve ser utilizada como cláusula genérica de recebimento e uso de verbas sem a devida prestação de contas, sob pena de se impossibilitar o controle pela Justiça Eleitoral.
Quanto a extrapolação do prazo de abertura das contas bancárias de campanha, não foi possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura das contas bancárias, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais, tendo em vista que não houve atendimento à diligência.
Nessa ambiência, tenho que as irregularidades apontadas são de natureza grave, que comprometem a confiabilidade e legitimidade das contas, e inviabilizadoras da escorreita fiscalização por parte da Justiça Eleitoral.
Ante o exposto, com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução-TSE n° 23607/2019, acolho os pareceres técnico e ministerial, e JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha apresentadas pelo PARTIDO PROGRESSISTA - PP do Município de NOSSA SENHORA DAS DORES /SERGIPE, e, em

consonância com o art. 74, §§ 5º e 7º, da citada resolução, DETERMINO a suspensão do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário por 12 (doze) meses, a contar do ano seguinte ao do trânsito em julgado desta decisão. [...]"

Já em sede recursal, alega a agremiação insurgente que "(¿) A documentação referente aos contratos e à prestação dos serviços advocatícios e contábeis foi devidamente inserida nos autos, conforme se verifica dos documentos anexados.", tendo acrescentado que "(¿) não se trata de gasto próprio do Diretório Municipal, tampouco de doação estimável em dinheiro.".

Assevera, ademais, que "(¿) O valor e a despesa constaram na prestação de contas do Diretório Estadual, a quem coube a contratação e a quitação dos honorários - razão pela qual não cabia sua duplicação ou contabilização na prestação do órgão municipal.".

Por fim, afirma que a sanção de desaprovação é medida extrema, reservada a hipóteses em que a irregularidade comprometa de fato a transparência, a confiabilidade e a regularidade da prestação de contas, razão pela qual pede a aplicação os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar com ressalvas suas contas de campanha.

Pois bem.

De início, observo que, em sede recursal, a agremiação juntou aos autos (id's 12.004.299/12.004 /300) o contrato de Prestação de Serviços Advocatícios celebrado entre a Comissão Provisória Estadual do Partido Progressistas em Sergipe e o escritório Luzia Gois Sociedade Individual de Advocacia.

Contudo, a juntada de documentos após a fase de julgamento, e sem a devida observância dos ritos processuais para a reanálise da matéria, não possui o condão de reabrir a instrução processual encerrada.

Assim, na espécie, ocorreu a preclusão temporal, o que acarreta o não conhecimento da referida documentação para análise das contas apresentadas, já que não se tratavam de documentos novos, cujos acessos a parte ignorava, conforme regramento estabelecido pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Portanto, o recorrente deixou de apresentar os esclarecimentos devidos à Justiça Eleitoral quanto intimado para tanto, devendo dessa forma não serem analisados.

Nessa senda, passo a analisar cada uma das irregularidades apontadas.

Sobre o tema, vejamos o que preceituam os arts. 20 e 35, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 20. As despesas e os custos assumidos pelo partido político e utilizados em benefício de uma ou mais candidaturas devem ser registrados, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504 /1997:

I - integralmente como despesas financeiras na conta do partido;

II - como transferências realizadas de recursos estimáveis às candidatas ou aos candidatos beneficiadas(os), de acordo com o valor individualizado, apurado mediante o rateio entre todas as candidaturas beneficiadas, na proporção do benefício auferido, exceto para as doações estimáveis decorrentes de gastos partidários com honorários de serviços advocatícios e de contabilidade.

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

(...)

§ 3º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 4º)"

Com efeito, o entendimento da obrigatoriedade de registro das despesas com honorários advocatícios e contábeis vai ao encontro das necessidades de se conferir publicidade e transparência aos gastos de campanha e de possibilitar o combate ao abuso de poder econômico

aos seus legitimados, e, ainda, de conferir ao eleitor a capacidade de análise quanto a quais interesses os partidos e/ou candidatos representam.

No presente caso, o prestador não registrou quaisquer gastos com a prestação de serviços de advocacia e contabilidade, limitando-se a informar em petição que os custos com referidas despesas foram arcados pelo Diretório Estadual do partido.

Ocorre, todavia, que, nos autos, não foram apresentadas notas fiscais acerca do pagamento dos serviços, recibos ou transferências bancárias ou mesmo qualquer declaração do presidente estadual do partido que comprovassem os argumentos expostos.

Em situação análoga, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral decidiu que

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADORA. SERVIÇOS DE CONTABILIDADE. CONSIDERAÇÃO COMO GASTOS ELEITORAIS. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO POR TERCEIRA PESSOA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. OMISSÃO DE DESPESA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

(...)

4. O art. 4°, § 5°, da Res.-TSE nº 23.607/2019, dispõe que os gastos advocatícios e de contabilidade referentes a consultoria, assessoria e honorários, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidata ou de candidato ou partido político, não estão sujeitos a limites de gastos ou a limites que possam impor dificuldade ao exercício da ampla defesa. Ocorre, contudo, que a compreensão desta Corte é no sentido de que as despesas com serviços de advocacia e de contabilidade no curso das campanhas, embora excluídas do limite de gastos, são gastos eleitorais, sujeitos, portanto, a registro na prestação de contas. Precedente.

5. Não se aplica ao presente feito, por ausência de similitude fática, o entendimento firmado no REspe nº 0600402-75/SE, Rel. Min. Sergio Banhos, DJe de 19.6.2023, pois, naquele caso, foi possível extrair do contexto fático delineado no acórdão que as despesas com serviços jurídicos não foram pagas pelo candidato, mas efetuadas diretamente pela advogada em favor do candidato e sem reembolso, situação que dispensa o registro na prestação de contas porque não configura gasto eleitoral nem doação estimável.

(...)

7. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060035170, rel. Min. André Ramos Tavares, DJE em 06/08/2024, não destacado no original)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO NACIONAL DO PSDB. ELEIÇÕES 2020. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA A ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. OMISSÃO DE DOAÇÕES FINANCEIRAS A CANDIDATOS. DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS DO FEFC A CANDIDATOS DE OUTROS PARTIDOS. RECURSO DE FONTE VEDADA. INSUFICIÊNCIA NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO EM CANDIDATURA DE PESSOAS NEGRAS. INCIDÊNCIA DA EC Nº 117/2022. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

(...)

9.3. À luz dos arts. 20 e 35, § 3º, da Res.-TSE nº 23.607/2019 e 23, § 10, e 26, § 4º, da Lei das Eleições, os honorários contábeis, assim como os advocatícios, são gastos eleitorais. O disposto nos §§ 4º e 5º do art. 45 da Res.-TSE nº 23.607/2019, inclusive, impõem, respectivamente, a obrigatoriedade de o profissional de contabilidade acompanhar toda a arrecadação e gastos eleitorais desde o início da campanha e a de se constituir advogado para a prestação de contas.

(...)

(TSE, PCE nº 060164859, rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE em 04/09/2024)

Dessa forma, depreende-se que os documentos carreados aos autos não são suficientes para comprovar a origem dos valores utilizados para o pagamento dos honorários advocatícios e contábeis, cuidando-se de omissão de despesas e receitas na prestação de contas final que compromete a fiscalização eleitoral e caracteriza o uso de recursos de origem não identificada (RONI).

Tal falha compromete a transparência das movimentações financeiras de campanha e impede a sua fiscalização efetiva, não apenas pelos órgãos da Justiça Eleitoral, mas por toda a sociedade, viabilizando o controle social-democrático sobre o processo eleitoral.

Ainda acerca da matéria, a jurisprudência do TSE considera que "(¿) a omissão de despesa constitui vício que impede o efetivo controle da prestação de contas pela Justiça Eleitoral, ensejando a sua desaprovação." (TSE, AgR-AI 435-15, Relator Ministro Luiz Roberto Barroso, DJE de 06.12.2019).

Ressalta-se, outrossim, que a gravidade da infração é reforçada pela ausência de trânsito bancário e de registro contábil da despesa, em afronta aos arts. 14, §2º; 32; e 53, I, "g", da Resolução-TSE nº 23.607/2019, o que compromete a transparência e a confiabilidade da prestação de contas.

Por fim, importa registrar que, em consonância com a jurisprudência dominante, a existência de irregularidade consistente na omissão do registro de despesa, per se, impede a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ensejando a desaprovação das contas. Nesse sentido, cito o seguinte precedente desta Egrégia Corte:

"ELEIÇÃO 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. OMISSÃO DE GASTO ELEITORAL. IRREGULARIDADE GRAVE. COMPROMETIMENTO DA LISURA DAS CONTAS. GRAVIDADE. PRINCÍPIOS (CRITÉRIOS) DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Esta Corte possui jurisprudência sedimentada no sentido de que a omissão de gastos eleitorais, atrai a incidência da utilização de recurso de origem não identificada e, por impõe o recolhimento ao Tesouro Nacional de tal recurso, nos termos do art. 32, § 1º, VI e § 6º Res. TSE nº 23.607/2019.

2. Não incidência dos princípios (ou critérios) da razoabilidade e da proporcionalidade, para efeito de considerar as contas aprovadas, ainda que com ressalvas, tendo em vista que a omissão de gastos é irregularidade grave, pois afeta a confiabilidade das contas, além de representar óbice a ação fiscalizatória desta Justiça Especializada. Precedente.

3. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do recurso de origem não identificada.

(TRE-SE, PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº060153711, Acórdão, Relator(a) Des. Marcelo Augusto Costa Campos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 21/07/2023.)

Finalmente, convém destacar que, no presente caso, o partido, em manifestação após parecer técnico preliminar, afirmou que "(¿) Os serviços advocatícios e contábeis foram devidamente contratados e pagos pelo Diretório Municipal, conforme contrato e documentos já anexados no SPCE", já em sede recursal ora apresentado, alega que "(¿) Os serviços advocatícios e contábeis foram contratados e custeados diretamente pelo Diretório Estadual do Partido Progressistas." As alegações contraditórias só reforçam a imprescindibilidade da escorreita prestação de contas.

Logo, como o partido diverge acerca de como teria se dado a contratação do advogado e do contador, é certo que a irregularidade persiste, pois, se a contratação ocorreu por meio da própria agremiação, deveria constar na prestação de contas, ao passo que, se custeada por terceiro (pessoas físicas ou outros candidatos e partidos políticos), deveria ter apresentado nota explicativa, na forma estabelecida no artigo 53, II, "h", da Resolução TSE n° 23.607/2019, acompanhada de documentação apta a comprovar que os serviços em questão foram contratados e pagos por terceira pessoa ou partido, devidamente identificada(o).

Com essas considerações, VOTO pelo conhecimento e desprovimento do recurso, a fim de manter intacta a sentença de 1º grau, que desaprovou as contas do Partido PROGRESSISTAS de Nossa Senhora das Dores/SE, nas eleições de 2024.
É como voto.
JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR
EXTRATO DA ATA
RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600289-88.2024.6.25.0016/SERGIPE.
Relator: Juiz TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO.
RECORRENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE NOSSA SENHORA DAS DORES
Representante do(a) RECORRENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A
Presidência da Desa. Simone de Oliveira Fraga (acompanhou o Relator). Presentes as Juízas Brígida Declerc Fink (acompanhou o Relator), Dauquíria de Melo Ferreira (acompanhou o Relator) e Tatiana Silvestre e Silva Calçado (acompanhou o Relator), os Juízes Cristiano César Braga de Aragão Cabral (voto divergente vencido) e Tiago José Brasileiro Franco (Relator - voto vencedor) e o Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida.
DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e, por maioria, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
SESSÃO ORDINÁRIA de 20 de agosto de 2025

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600366-82.2024.6.25.0021

PROCESSO	: 0600366-82.2024.6.25.0021 RECURSO ELEITORAL (São Cristóvão - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: FRANCISLEI SANTOS SILVA
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600366-82.2024.6.25.0021 - São Cristóvão - SERGIPE
RELATOR: Juiz TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO
RECORRENTE: FRANCISLEI SANTOS SILVA
Representante do(a) RECORRENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A
Ementa. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO PROVENIENTE DE PARTIDO DIVERSO DA AGREMIAÇÃO DO CANDIDATO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Prestação de contas de campanha relativas às eleições de 2024, para o cargo de vereador do Município de São Cristóvão/SE, desaprovadas pelo Juízo Eleitoral em razão do recebimento de doação estimável em dinheiro de partido diverso da agremiação do candidato.
2. Sentença determinou, ainda, o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R$ 633,10, a título de devolução de recursos recebidos irregularmente do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).
3. Recurso eleitoral interposto pelo candidato, alegando ausência de responsabilidade pela irregularidade, por não ter participado diretamente da doação, e sustentando que o valor corresponde a percentual reduzido dos recursos de campanha.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a doação estimável em dinheiro proveniente de partido diverso daquele ao qual o candidato é filiado configura recurso de fonte vedada, ensejando a desaprovação das contas, independentemente do percentual que represente em relação ao total arrecadado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 17, §§ 1º, 2º e 2º-A, veda o repasse de recursos do FEFC entre partidos ou candidatos não pertencentes à mesma federação ou coligação (nas eleições majoritárias), caracterizando irregularidade grave e recebimento de recurso de fonte vedada.

6. Com a vedação de coligações proporcionais pela EC nº 97/2017, é ilícito o repasse de recursos do FEFC, mesmo que indireto, a candidato proporcional de partido diverso, ainda que coligado para o pleito majoritário.

7. Jurisprudência do TSE reafirma que "o repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha a candidato pertencente a partido não coligado à agremiação do doador especificamente para o cargo em disputa constitui doação de fonte vedada" (AgR-AREspe nº 0602772-57/GO, Rel. Min. André Ramos Tavares, Sessão de 14.11.2024), aplicando-se também às doações estimáveis em dinheiro.

8. A irregularidade, embora equivalente a 9,47% dos recursos arrecadados, inviabiliza a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, por se tratar de recurso público, hipótese em que esta Corte mantém orientação pela desaprovação das contas, independentemente do percentual envolvido.

9. Precedentes: TRE-SE, Prestação de Contas nº 0600523-76, Rel. Des. Clarisse De Aguiar Ribeiro Simas, DJE de 05/04/2022; TSE, REspe nº 0600180-15/PB, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 2.8.2023.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a desaprovação das contas e a determinação de devolução de R$ 633,10 ao Tesouro Nacional.

11. Tese de julgamento: O recebimento de doação estimável em dinheiro proveniente de partido diverso da agremiação do candidato, quando oriunda do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, configura recurso de fonte vedada, ensejando a desaprovação das contas, independentemente do percentual em relação ao total arrecadado.

Dispositivos relevantes citados

- Constituição Federal, art. 17, § 1º.
- Emenda Constitucional nº 97/2017.
- Lei nº 9.504/1997, art. 30, III.
- Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 7º, § 6º; art. 17, §§ 1º, 2º e 2º-A; art. 74, III; art. 79, § 1º.

Jurisprudência relevante citada

- TSE, AgR-REspEl nº 0605109-47/MG, Rel. Min. Sérgio Banhos, Sessão Virtual 22 a 28.10.2021.
- TSE, AgR-AREspe nº 0605160-51/RJ, Rel. Min. André Ramos Tavares, DJe de 12.12.2023.
- TSE, REspe nº 0600180-15/PB, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 2.8.2023.
- TSE, REspe nº 0600654-85/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 2.8.2022.
- TSE, AgR-AREspe nº 0602772-57/GO, Rel. Min. André Ramos Tavares, Sessão 14.11.2024.
- TRE-SE, Prestação de Contas nº 0600523-76, Rel. Des. Clarisse De Aguiar Ribeiro Simas, DJE 05/04/2022.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e, por maioria, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 19/08/2025

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR(A)
RECURSO ELEITORAL Nº 0600366-82.2024.6.25.0021
R E L A T Ó R I O
O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):
Trata-se recurso apresentado por FRANCISLEI SANTOS SILVA, que concorreu nessas eleições de 2024 ao cargo de Vereador do Município de São Cristóvão/SE, em decorrência da decisão que desaprovou suas contas de campanha, tendo em vista o recebimento de doação estimável em dinheiro recebida de partido diverso da agremiação a qual é filiado o candidato.
Alega o recorrente na presente insurgência que "(¿) a responsabilidade pela regularidade das doações e gastos eleitorais cabe ao candidato e ao partido, responsabilizando-os diretamente por suas respectivas contas. Assim, se o prestador de contas não teve participação direta ou controle sobre a doação, ele não deve ser penalizado por ações de terceiros" ".
Ademais, pontua que "(¿) ainda que se entenda pela existência de irregularidade - o que se admite apenas para fins de argumentação -, o valor em questão (R$ 633,10) representa apenas cerca de 16% dos recursos movimentados pelo candidato (R$ 3.933,10), já declarados na prestação de contas e documentados.".
A Procuradoria Regional Eleitoral pugna pelo desprovimento do recurso.
É o Relatório.
RECURSO ELEITORAL Nº 0600366-82.2024.6.25.0021
V O T O
O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):
Trata-se de recurso apresentado por FRANCISLEI SANTOS SILVA, que concorreu nessas eleições de 2024 ao cargo de Vereador do Município de São Cristóvão/SE, em decorrência da decisão que desaprovou suas contas de campanha, tendo em vista o recebimento de doação estimável em dinheiro recebida de partido diverso da agremiação a qual é filiado o candidato.
Consoante o disposto no art. 45, I e II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, terminada a eleição, cumpre aos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros apresentar à Justiça Eleitoral suas contas de campanha, o que tem como finalidade, dentre outras, verificar se a escrituração contábil reflete a real movimentação financeira ocorrida no período indicado.
Note-se que o exímio eleitoralista José Jairo Gomes afirma que "(¿) sem a prestação de contas, impossível seria averiguar a correção na arrecadação e nos gastos de valores pecuniários durante a corrida eleitoral. Não se poderia saber, e.g., se o partido ou candidato recebeu recursos de fontes vedadas (LE, art. 24), se patrocinou ações condenadas ou se cometeu abuso de poder econômico." (Direito Eleitoral. 4ª edição/Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 275.)
Com efeito, o Juízo Eleitoral desaprovou as contas do recorrente, tendo em vista o recebimento de doação estimável em dinheiro de partido diverso da agremiação do candidato ora recorrente.
A propósito, transcrevo a fundamentação da sentença combatida:
"[...] Como se observa dos precedentes citados, o Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento sobre a impossibilidade de repasse de recursos do FEFC entre candidatos de partidos distintos, ainda que coligados na eleição majoritária, em razão da alteração disposta pela Emenda Constitucional n.º 97/2017, que vedou a celebração de coligações nas eleições proporcionais.
Portanto, as doações efetuadas pelos candidatos majoritários, do PSD e MDB, para o(a) prestador (a) de contas em exame, candidato(a) a vereador(a) pelo PSB, fere o disposto no art. 17, §2º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e são considerados recursos de fonte vedada.
No entanto, destaco que o(a) prestador(a) afirmou, em sua manifestação, que não recebeu qualquer material publicitário descrito na nota fiscal n.º 202400000001374, decorrente da despesa efetuada pelo candidato majoritário, no valor de R$ 120,00 (cento e vinte reais).

Nesse ponto, embora a unidade técnica tenha verificado de que houve provável despesa irregular pelo candidato majoritário, não consta nos autos comprovação de que o prestador tenha recebido o material impresso descrito na nota fiscal n.º 202400000001374. Assim, entendo que não deve recair sobre o(a) beneficiário(a) a comprovação do não recebimento do material. Isso se deve ao fato de que o art. 7º, §6º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 faculta a emissão de recibo eleitoral pelo donatário. Assim, não havendo exigência do normativo, não caberia sancionar o(a) requerido (a). Outrossim, não houve impugnação às contas.

Desse modo, entendo que cabe àquele que realizou a despesa demonstrar em sua prestação de contas a entrega do material ou a ciência ao(s) beneficiário(s) apenas para fins de averiguação da solidariedade quanto à devolução dos valores. Em conclusão sobre tal ponto, também considero que o fato do(a) prestador(a) ter declarado uma despesa que incorre na mesma irregularidade, de valor absoluto maior (R$ 633,10 declarados ante R$ 120,00 não declarados), fortalece argumento da defesa. Assim, deixo de considerar a irregularidade apontada no valor de R$ 120,00, considerando apenas aquela declarada pelo(a) prestador(a), no valor de R$ 633,10.

Consoante jurisprudência do C. Tribunal Superior Eleitoral, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar com ressalvas as contas condiciona-se a três requisitos cumulativos: a) falhas que não comprometam a higidez do balanço; b) percentual ou valor inexpressivo do total irregular; c) ausência de má-fé.

No caso concreto, embora o valor irregular (R$ 633,10) atinja 9,47% do total de recursos arrecadados declarados na campanha (R$ 6.683,10), abaixo do limite de 10% estipulado pelo C. TSE, não é possível aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas, haja vista que o primeiro requisito não foi cumprido, pois a confiabilidade das contas foi comprometida em razão da utilização de recurso de fonte vedada na campanha.

Esse também é o entendimento do Eg. TRE-SE, reforçado em recentes decisões, no sentido que as falhas apontadas no presente caso são substanciais, comprometam a regularidade da prestação de contas e acarretam a respectiva desaprovação (art. 30, III, Lei 9.504/97).

(¿)

Isso posto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha apresentadas por FRANCISLEI SANTOS SILVA, com fulcro no art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c./c. o art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Nos termos do art. 17, §9º e art. 79, §1º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, determino o recolhimento do valor de R$ 633,10 (seiscentos e trinta e três reais e dez centavos), correspondente aos recursos do FEFC recebidos irregularmente, responsabilizando-se pela devolução o presente prestador das contas solidariamente com os candidatos majoritários que repassaram o recurso (LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS e EDSON DE SOUZA PEREIRA). [...]"

Em sua insurgência, alega o recorrente que "(¿) a responsabilidade pela regularidade das doações e gastos eleitorais cabe ao candidato e ao partido, responsabilizando-os diretamente por suas respectivas contas. Assim, se o prestador de contas não teve participação direta ou controle sobre a doação, ele não deve ser penalizado por ações de terceiros" ".

Ademais, pontua que "(¿) ainda que se entenda pela existência de irregularidade - o que se admite apenas para fins de argumentação -, o valor em questão (R$ 633,10) representa apenas cerca de 16% dos recursos movimentados pelo candidato (R$ 3.933,10), já declarados na prestação de contas e documentados.".

Não assiste razão ao recorrente.

Como bem se extrai do acervo dos autos, o recebimento da doação e a sua origem são incontroversos, a discussão cinge-se apenas quanto à regularidade do ajuste.

Acerca da matéria, o artigo 17, da Resolução TSE nº 23.607/2019 prescreve em seus parágrafos primeiro e segundo, o seguinte, in verbis:

Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º) .

§ 1º Inexistindo candidatura própria do partido ou da federação por ele integrada ou em coligação na circunscrição, é vedado o repasse dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos. (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024)

§ 2º É vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatas ou candidatos:

I - não pertencentes à mesma federação ou coligação; e/ou(Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024)

II - não federados ou coligados.(Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024)

§ 2º-A A inobservância do disposto no § 2º deste artigo configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos de fonte vedada. (Incluído pela Resolução nº 23.665/2021)

Nessa linha, a partir da proibição das coligações em eleições proporcionais, introduzida no § 1º do art. 17 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 97/2017, a regra estabelecida no § 2º do art. 17 da Resolução TSE n. 23.607/2019, dispõe que os candidatos às eleições proporcionais somente podem receber repasses do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) provenientes do próprio partido.

Por consectário, para se evitar o repasse indireto de recursos do FEFC, a vedação ao recebimento de recursos de partidos distintos se estende também às doações feitas por outros candidatos. Assim, os candidatos proporcionais só podem receber doações oriundas do FEFC de candidatos filiados ao mesmo partido, independentemente da existência de coligação para a eleição majoritária.

In casu, a decisão recorrida está em harmonia com o entendimento firmado no julgamento do AgR-REspEl nº 0605109-47/MG, Rel. designado Min. Sérgio Banhos, em sessão virtual de 22 a 28.10.2021, por meio do qual a maioria dos membros daquele Tribunal assentou que o repasse de recursos do FEFC a candidato pertencente a partido não coligado à agremiação donatária especificamente para o cargo em disputa constitui doação de fonte vedada, a teor do art. 33, I, da Res.-TSE nº 23.553/2017, ainda que exista coligação para cargo diverso na respectiva circunscrição (AgR-AREspe nº 0605160-51/RJ, Rel. Min. André Ramos Tavares, DJe de 12.12.2023). Nesse mesmo sentido: REspe nº 0600180-15/PB, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 2.8.2023; REspe nº 0600654-85/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 2.8.2022.

Dessa forma, mesmo que os partidos dos candidatos doador e donatário estejam coligados na eleição majoritária, a transferência de recursos oriundos do FEFC para candidato proporcional não filiado ao partido pelo qual o candidato à majoritária concorreu é vedada, por força do art. 17, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Portanto, "(¿) O repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha a candidato pertencente a partido não coligado à agremiação do doador especificamente para o cargo em disputa constitui doação de fonte vedada, ainda que exista coligação para cargo diverso na respectiva circunscrição." (AgR-AREspe nº 0602772-57/GO, Rel. Min. André Ramos Tavares, Sessão Julgamento 14.11.2024)

Ademais, ainda que a doação em questão consista em material impresso de campanha, utilizado para promover e beneficiar ambos os candidatos, a situação aqui tratada se amolda à vedação

contida no artigo 17, 2º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, que expressamente veda o repasse de recursos provenientes do Fundo de Especial de Financiamento de Campanha a candidato não pertencente à mesma coligação ou não coligado.

Nesse sentido, destaco que a "configuração de doação proveniente de fonte vedada no caso dos autos foi expressamente prevista no art.17, § 2°-A, da Res.-TSE nº 23.607/2019, aplicável às Eleições 2022, compreensão que se ratificou inclusive em relação às hipóteses de doações estimáveis em dinheiro" (AgR-AREspe nº 060516051/RJ, Rel. Min. André Ramos Tavares, DJe de 12.12.2023).

No mais, como bem consignado na sentença, a irregularidade em exame (R$ 633,10), embora corresponda a 9,47% do total de recursos arrecadados declarados na campanha (R$ 6.683,10), abaixo do limite de 10% estipulado pelo C. TSE, não é possível aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas, haja vista que, quando se trata da gestão de recursos públicos, sejam eles provenientes do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, sua natureza exige um controle mais rigoroso.

Diante de tal quadro, independentemente do percentual envolvido, não há falar em aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme posicionamento desta Corte Regional Eleitoral, senão vejamos:

"RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. OMISSÃO DE DESPESAS COM DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL DE PROPAGANDA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DESPESA COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL. RECURSOS DO FEFC. IRREGULARIDADE GRAVE. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A omissão de despesas com pessoal para distribuição de material de propaganda eleitoral impede a aferição da real movimentação econômico/financeira da campanha.

2. Irregularidade insanável que impede a Justiça Eleitoral de analisar como se deu o financiamento da campanha (com a identificação dos doadores) e a gestão dos recursos do candidato, constituindo-se vício que impede efetivo controle pela Justiça Eleitoral, ensejando sua desaprovação.

3. O Pagamento de despesas com a utilização de recursos do FEFC, requer a sua comprovação mediante documentação fiscal idônea e válida, nos termos do art. 60 c/c art. 53, II, "c", da Resolução TSE 23.609/2017.

4. A ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário (FP) e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, acarretará na devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional. (art. 79, § 1º da Resolução TSE 23.607 /2019).

5. Diante da inobservância das regras estabelecidas na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607 /2019, mostrou-se correta a desaprovação das contas, bem como a determinação de devolução de R$ 400,00 ao Tesouro Nacional.

6. No que diz respeito à aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade em favor do recorrente, tenho acompanhado o entendimento majoritário desta Corte no sentido de que sendo as irregularidades patrocinadas por recursos públicos, sejam do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou do Fundo Partidário (FP), devem ser desaprovadas, independentemente do percentual que estas correspondam em relação ao montante global.

7. Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

(TRE-SE, PRESTAÇÃO DE CONTAS nº060052376, Acórdão, Relator(a) Des. Clarisse De Aguiar Ribeiro Simas, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 05/04/2022.)

Com essas considerações, VOTO pelo conhecimento e desprovimento do recurso, a fim de manter intacta a sentença de 1º grau, que desaprovou as contas de FRANCISLEI SANTOS SILVA, nas eleições de 2024.

É como voto.

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR

RECURSO ELEITORAL 0600366-82.2024.6.25.0021

V O T O - D I V E R G E N T E

A JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA (MEMBRO):

Senhora Presidente, considerando que o percentual da irregularidade frente ao montante financeiro utilizado com as despesas é de 9,47%, para manter minha coerência com outros processos aqui já assim julgados, eu vou abrir divergência em relação ao posicionamento do Relator para aplicar ao caso os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, em ordem a DAR PROVIMENTO ao recurso interposto, para APROVAR as contas de FRANCISLEI SANTOS SILVA, candidato ao cargo de Vereador no Município de São Cristóvão/SE, nas Eleições de 2024.

É como voto.

DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA - JUÍZA MEMBRO

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600366-82.2024.6.25.0021/SERGIPE.

Relator: Juiz TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO.

RECORRENTE: FRANCISLEI SANTOS SILVA

Representante do(a) RECORRENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Presidência da Desa. Simone de Oliveira Fraga. Presentes as Juízas Brígida Declerc Fink, Dauquíria de Melo Ferreira e Tatiana Silvestre e Silva Calçado, os Juízes Cristiano César Braga de Aragão Cabral e Tiago José Brasileiro Franco e o Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e, por maioria, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 20 de agosto de 2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600140-09.2025.6.25.0000

PROCESSO	: 0600140-09.2025.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUÍZA TITULAR BRÍGIDA DECLERC FINK**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO	: ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO
ADVOGADO	: ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)
ADVOGADO	: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)
INTERESSADO	: ANTONIO HALISSON DE FREITAS MENDONCA
ADVOGADO	: ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)
ADVOGADO	: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)
INTERESSADO	: SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)
ADVOGADO	: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)
INTERESSADO	: ALLISSON LIMA BONFIM
INTERESSADO	: DANIEL MORAES DE CARVALHO

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
SECRETARIA JUDICIÁRIA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600140-09.2025.6.25.0000
ATO ORDINATÓRIO
Com fundamento no art. 35, § 3º da Resolução TSE nº 23.604/2019, a Secretaria Judiciária INTIMA os INTERESSADOS: SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO, ANTONIO HALISSON DE FREITAS MENDONCA, DANIEL MORAES DE CARVALHO, ALLISSON LIMA BONFIM), na pessoa dos seus advogados, para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, complementar os dados, sanear as falhas e/ou manifestar-se acerca do Relatório/Check-List (Informação ID nº 12013691) da Unidade Técnica juntado aos autos do(a) PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600140-09.2025.6.25.0000, cujo inteiro teor /conteúdo poderá ser acessado através do serviço de consulta ao PJe no endereço eletrônico *https://pje.tre-se.jus.br:8443/pje-web/login.seam.*
Aracaju(SE), em 21 de agosto de 2025.
MAÍRA GAMA TORRES
Servidor da Secretaria Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600142-76.2025.6.25.0000

PROCESSO	: 0600142-76.2025.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADA	: ELAINE ANDRADE NASCIMENTO ROCHA
ADVOGADO	: MIGUEL VICTOR DE SA CORDEIRO ALMEIDA (26931/PE)
INTERESSADO	: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: MIGUEL VICTOR DE SA CORDEIRO ALMEIDA (26931/PE)
INTERESSADO	: GILDO ANTONIO SANTOS
ADVOGADO	: MIGUEL VICTOR DE SA CORDEIRO ALMEIDA (26931/PE)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600142-76.2025.6.25.0000
INTERESSADO: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ANTONIO DONIZETI DE ARAUJO, AIRTON COSTA SANTOS
DESPACHO
DEFIRO o pedido da agremiação partidária (id.12.012.185) de dilação do prazo por mais 15 dias, a fim de que seja possível diligenciar junto à antiga gestão e obter os documentos necessários para a prestação de informações e cumprimento das obrigações processuais, bem como às instituições financeiras.
Defiro,de igual forma, a habilitação do novo advogado e a atualização dos cadastros processuais para que as futuras comunicações.
Por fim, DETERMINO a inclusão dos novos dirigentes do diretório estadual do Democracia Cristã de Sergipe.
Aracaju(SE), em 20 de agosto de 2025.
JUIZ(A) TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600570-80.2024.6.25.0004

PROCESSO	: 0600570-80.2024.6.25.0004 RECURSO ELEITORAL (Riachão do Dantas - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO**
EMBARGADO	: OTAVIANO RODRIGUES COSTA
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)
EMBARGANTE	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600570-80.2024.6.25.0004 - Riachão do Dantas - SERGIPE
RELATOR: Juiz TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO
EMBARGANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
EMBARGADO: OTAVIANO RODRIGUES COSTA
Representante do(a) EMBARGADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

Ementa. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. OMISSÃO CONFIGURADA. PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO REFERENTE A CANDIDATO DIVERSO. INCONSISTÊNCIA DOCUMENTAL. NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS ACOHIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos pela Procuradoria Regional Eleitoral contra acórdão que, em sede de recurso eleitoral, manteve a desaprovação das contas de campanha de candidato ao cargo de vereador no Município de Riachão do Dantas/SE, nas eleições de 2024.

2. Alegação de omissão do julgado quanto à análise da nulidade processual suscitada, consistente na utilização, pela sentença de primeiro grau, de parecer técnico conclusivo referente a candidata diversa, sem correspondência com as contas efetivamente examinadas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão embargada foi omissa por não enfrentar a nulidade decorrente da utilização de parecer técnico conclusivo relativo a candidato diverso; e (ii) saber se tal vício acarreta nulidade processual insanável, impondo o retorno dos autos à origem para emissão de parecer conclusivo correto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Constatada a omissão do acórdão embargado, pois deixou de apreciar a inconsistência documental verificada entre o parecer técnico preliminar - corretamente vinculado ao candidato - e o parecer técnico conclusivo, que tratou de contas de outra candidata, com valores e dados divergentes.

5. A jurisprudência dos Tribunais Regionais Eleitorais reconhece que a ausência ou a irregularidade do parecer técnico conclusivo em prestação de contas constitui vício processual insanável, por violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (TRE-PR, RE nº 64431, Rel. Paulo Afonso da Motta Ribeiro, DJ 07/05/2018; RE nº 7436, Rel. Antônio Franco Ferreira da Costa Neto, DJ 02/10/2017).

6. Imprescindível a emissão de parecer técnico conclusivo específico sobre as contas do candidato, manifestando-se expressamente pela aprovação, aprovação com ressalvas, desaprovação ou não prestação, com a devida intimação do prestador para manifestação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para declarar a nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que seja produzido parecer técnico conclusivo específico sobre as contas do candidato, com regular prosseguimento do feito.

Tese de julgamento: A utilização, como fundamento da sentença em prestação de contas, de parecer técnico conclusivo referente a candidato diverso constitui nulidade processual insanável, impondo o retorno dos autos à origem para emissão de parecer conclusivo específico e regular prosseguimento do feito, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Dispositivos relevantes citados

- Constituição Federal, art. 5º, LIV e LV.
- Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 17, §§ 1º, 2º, 2º-A e § 9º.
- Código de Processo Civil, art. 1.022, II.

Jurisprudência relevante citada

- TRE-PR, RE nº 64431, Rel. Paulo Afonso da Motta Ribeiro, DJ 07/05/2018.
- TRE-PR, RE nº 7436, Rel. Antônio Franco Ferreira da Costa Neto, DJ 02/10/2017.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e ACOLHER OS EMBARGOS para DECLARAR a nulidade da sentença e DETERMINAR o retorno dos autos ao juízo de origem para que seja regularmente produzido parecer técnico conclusivo.

Aracaju(SE), 19/08/2025

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR(A)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600570-80.2024.6.25.0004

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL em face do Acórdão (id.11.973.911) desta Corte, que negou provimento ao recurso interposto por OTAVIANO RODRIGUES COSTA, que concorreu nessas eleições de 2024 ao cargo de Vereador do Município de Riachão do Dantas/SE, e manteve intacta a decisão que desaprovou suas contas de campanha, tendo em vista o recebimento de doação estimável em dinheiro recebida de partido diverso da agremiação a qual é filiado o candidato.

Transcrevo, por oportuno, a ementa do citado julgado, in verbis:

"EMENTA. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOAÇÃO ESTIMÁVEL DE FONTE VEDADA. VEDAÇÃO DO REPASSE ENTRE PARTIDOS DISTINTOS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por OTAVIANO RODRIGUES COSTA, candidato ao cargo de Vereador em Riachão do Dantas/SE nas eleições de 2024, contra a decisão que desaprovou suas contas de campanha, em razão do recebimento de doação estimável em dinheiro proveniente de partido distinto ao qual o candidato é filiado.

2. O recorrente alega que a doação foi lícita, pois envolveu candidatos majoritários e proporcionais da mesma coligação partidária, e que, portanto, não configuraria fonte vedada, em conformidade com a legislação eleitoral e jurisprudência pacificada.

3. A decisão de 1º grau, que desaprovou as contas do candidato, fundamentou-se no entendimento de que a doação foi realizada entre partidos distintos, violando a Resolução TSE nº 23.607/2019, especialmente o artigo 17, § 2º, que veda o repasse de recursos do Fundo Especial

de Financiamento de Campanha (FEFC) entre candidatos de partidos diferentes, ainda que coligados na eleição majoritária.

4. O recurso foi interposto pelo candidato, com a argumentação de que a doação foi regular e se ajustava à norma, dado que os partidos estavam coligados na eleição majoritária.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão:

(i) Saber se o repasse de recursos do FEFC entre partidos distintos, ainda que coligados na eleição majoritária, é permitido para candidatos proporcionais;

(ii) Saber se a doação estimável recebida pelo candidato caracteriza recurso de fonte vedada, o que implicaria na desaprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Tribunal considerou que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é clara ao afirmar que é vedado o repasse de recursos do FEFC entre candidatos de partidos distintos, mesmo que coligados na eleição majoritária.

7. O entendimento está consolidado no sentido de que a doação estimável recebida por OTAVIANO RODRIGUES COSTA, proveniente de candidatos ao cargo majoritário filiados ao PSD, foi irregular, por ocorrer entre partidos distintos (PSDB e PSD), violando a Resolução TSE nº 23.607/2019, especificamente o artigo 17, § 2º.

8. A jurisprudência relevante do TSE foi citada, reafirmando que o repasse de recursos para candidatos a cargos proporcionais que não pertencem ao mesmo partido do candidato majoritário é vedado, independentemente da coligação. O entendimento se aplica também à doação de materiais de campanha e serviços prestados.

9. A decisão foi corroborada pelo entendimento de que, pela gravidade da irregularidade, não seria possível aplicar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas, dado que o valor do repasse irregular consistiu em 100% dos recursos recebidos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Diante do exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo-se a decisão de 1º grau que desaprovou as contas de OTAVIANO RODRIGUES COSTA nas eleições de 2024.

Tese de julgamento: O repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha entre candidatos de partidos distintos, ainda que coligados na eleição majoritária, configura doação de fonte vedada, nos termos do art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ensejando a desaprovação das contas.

Dispositivos relevantes citados

Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 17, § 2º e § 2º-A

Jurisprudência relevante citada

AgR-REspEl nº 0605109-47/MG, Rel. Min. Sérgio Banhos, julgado em 22 a 28.10.2021

AgR-AREspe nº 0605160-51/RJ, Rel. Min. André Ramos Tavares, DJe de 12.12.2023

REspe nº 0600180-15/PB, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 2.8.2023

REspe nº 0600654-85/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 2.8.2022

Alega a embargante que a decisão teria sido omissa por não ter apreciado uma matéria apontada em sede de manifestação ministerial, quanto à possível nulidade da sentença recorrida, vez que o Julgado levou em consideração um parecer técnico conclusivo referente a candidato diverso daquele cujas contas foram analisadas nesses autos.

Assevera que "tal omissão resultou em um evidente equívoco, ao se manter intacta a sentença de primeiro grau, que desaprovou as contas de OTAVIANO RODRIGUES COSTA, nas eleições de 2024, com a inobservância do vício no parecer técnico conclusivo.".

Relembra que, "(¿) Conforme apontou esse órgão ministerial em seu parecer, no caso sub examine, embora conste nos autos documento intitulado como parecer técnico conclusivo, verifica-se que o mesmo refere-se, equivocadamente, às contas da candidata IZORELIA SOUZA SANTOS COSTA, inscrita sob o CNPJ 56.806.604/0001-84, o que evidencia flagrante inconsistência documental, uma vez nesse feito foram julgadas as contas de OTAVIANO RODRIGUES COSTA.".

Pede, ao final, o provimento dos presentes aclaratórios, a fim de dar efeitos infringentes à decisão embargada, com o reconhecimento da nulidade processual insanável e consequente anulação da sentença proferida pelo juízo a quo, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para que seja regularmente produzido parecer técnico conclusivo adequado e específico sobre as contas do candidato OTAVIANO RODRIGUES COSTA.

Intimado a apresentar contrarrazões, o embargado manteve-se silente (id.12.008.652).

É o Relatório.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600570-80.2024.6.25.0004

V O T O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL em face do Acórdão (id.11.973.911) desta Corte, que negou provimento ao recurso interposto por OTAVIANO RODRIGUES COSTA, que concorreu nessas eleições de 2024 ao cargo de Vereador do Município de Riachão do Dantas/SE, e manteve intacta a decisão que desaprovou suas contas de campanha, tendo em vista o recebimento de doação estimável em dinheiro recebida de partido diverso da agremiação a qual é filiado o candidato.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, os embargos merecem ser conhecidos.

Conforme relatado, alega a embargante que a decisão teria sido omissa por não ter apreciado uma matéria apontada em sede de manifestação ministerial, quanto à possível nulidade da sentença recorrida, vez que o Julgado levou em consideração um parecer técnico conclusivo referente a candidato diverso daquele cujas contas foram analisadas nesses autos.

Relembra que, "(¿) Conforme apontou esse órgão ministerial em seu parecer, no caso sub examine, embora conste nos autos documento intitulado como parecer técnico conclusivo, verifica-se que o mesmo refere-se, equivocadamente, às contas da candidata IZORELIA SOUZA SANTOS COSTA, inscrita sob o CNPJ 56.806.604/0001-84, o que evidencia flagrante inconsistência documental, uma vez nesse feito foram julgadas as contas de OTAVIANO RODRIGUES COSTA.".

Pede, ao final, o provimento dos presentes aclaratórios, a fim de dar efeitos infringentes à decisão embargada, com o reconhecimento da nulidade processual insanável e consequente anulação da sentença proferida pelo juízo a quo, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para que seja regularmente produzido parecer técnico conclusivo adequado e específico sobre as contas do candidato OTAVIANO RODRIGUES COSTA.

Com razão a embargante.

Como se observa, no caso em análise, embora conste nos autos documento intitulado como parecer técnico conclusivo, o qual serviu como fundamento da decisão de desaprovação das contas de OTAVIANO RODRIGUES COSTA, verifica-se que o documento contábil refere-se, equivocadamente, às contas da candidata IZORELIA SOUZA SANTOS COSTA, inscrita sob o CNPJ 56.806.604/0001-84, o que evidencia flagrante inconsistência documental, senão vejamos:

(...) A doação de recursos estimáveis em dinheiro, no valor de R$ 2.400,00 (serviços contábeis e advocatícios), recebida pela candidata a vereadora IZORELIA SOUZA SANTOS COSTA (do Partido da Social Democracia Brasileira) tendo como doador o candidato majoritário Lucivaldo do Carmo Dantas (do Partido Social Democrático), contraria o disposto nos § 2º e § 2º-A do art. 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ressalto, ainda, a proibição do art. 17, §1º, da Constituição Federal, quanto à celebração de coligações nas eleições proporcionais:

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

(...)

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017) (grifei)

Nesse sentido, resta detectado o recebimento de recursos de fonte vedada, nos termos do art. 17, §2º-A da Resolução TSE nº 23.607/2019, constituída como irregularidade grave, representando 100,00% do total das receitas recebidas(R$ 2.400,00).

Ademais, a prestadora responde solidariamente com o doador pela devolução do valor de R$ 2.400,00 ao Tesouro Nacional, nos termos dos arts. 17, § 2º, § 2º-A e §9º da Resolução TSE nº 23.607/2019. Contudo, no caso em tela o candidato doador já efetuou a devolução do montante total aplicado irregularmente, o que torna inaplicável a devolução pela prestadora.

Por fim, saliento que a devolução efetuada pelo doador não elimina a irregularidade original associada ao recebimento de recursos provenientes de fonte vedada do qual a prestadora se beneficiou.

(...)

2. CONCLUSÃO DO EXAME

Concluída a análise das argumentações trazidas aos autos pela candidata no tocante às ocorrências apontadas no Parecer Técnico de Exame, foi detectado o recebimento de recursos de fonte vedada, nos termos do art. 17, §2º-A da Resolução TSE nº 23.607/2019, caracterizando irregularidade grave, cujo importe (R$ 2.400,00) representa 100,00% do total das receitas recebidas (montante total de R$ 2.400,00, considerando as estimáveis, financeiras, além dos serviços contábeis e advocatícios), o que compromete a confiabilidade das contas sob análise.

Sendo assim, manifesta-se esta analista pela DESAPROVAÇÃO das contas, nos termos do art. 74, inciso III da Resolução TSE 23.607/2019 [...]"

Em face do exposto, constata-se a evidente dissonância entre o parecer técnico parcial e o parecer técnico conclusivo. O primeiro documento (parecer preliminar) está corretamente vinculado às contas do candidato OTAVIANO RODRIGUES COSTA, apresentando em sua tabela analítica transferências irregulares que totalizam R$ 2.613,00. Já o parecer conclusivo, conforme anteriormente destacado, indica montante diverso, no valor de R$ 2.400,00, corroborando a incongruência documental verificada nos autos, senão se observe:

Como se vê, diante da flagrante inconsistência entre as contas analisadas e o parecer técnico conclusivo que serviu como fundamento da decisão de primeiro grau, impõe-se a anulação do julgado a fim de que seja emitido novo parecer técnico conclusivo correspondente à da candidatura em análise, conforme versam os precedentes abaixo acerca da imprescindibilidade do parecer técnico conclusivo e suas consequências jurídicas, in verbis:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. PREFEITO. CONTAS DESAPROVADAS. AUSÊNCIA DE PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO. CONSTATAÇÃO DE OFÍCIO. NULIDADE INSANÁVEL. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. PREJUDICADA ANÁLISE DE MÉRITO DO RECURSO.

1 . A ausência de parecer conclusivo em prestação de contas de candidato configura vício processual insanável, ofendendo os princípios do contraditório e da ampla defesa.
2. Diante da nulidade e reconhecido o prejuízo, devem os autos retornar ao Juízo de origem a fim de que seja elaborado parecer conclusivo e regularmente intimado o candidato.
3 . Recurso conhecido para, de ofício, decretar a nulidade da sentença.
Mérito prejudicado.
(TRE-PR - RE: 64431 MATINHOS - PR, Relator.: PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO, Data de Julgamento: 02/05/2018, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 07/05/2018)
EMENTA - RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - VEREADOR - AUSÊNCIA DE CONVERSÃO DO RITO DE SIMPLIFICADO PARA ORDINÁRIO. FALTA DE PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO OPINANDO PELO JULGAMENTO DAS CONTAS E A CONSEQUENTE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PRESTADOR A RESPEITO DO REFERIDO PARECER. ARTIGOS 59, § 3º E § 4º, 62 E 64 E PARÁGRAFOS DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463 /2015 - VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO CONTRADITÓRIO - NULIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA DE OFÍCIO - ANULAÇÃO DA SENTENÇA . RECURSO PREJUDICADO.
1. O rito simplificado, previsto no art. 57 da Resolução TSE nº 23 .463/15, deve ser convertido em ordinário quando constatada a presença de irregularidades que impedem seu julgamento por regulares, nos termos do art. 62.
2. A ausência de parecer conclusivo pelo setor técnico opinando pelo julgamento das contas e a consequente falta de intimação do prestador de contas para manifestação a respeito do referido parecer, quando detectada qualquer irregularidade pelo órgão técnico, viola os princípios do devido processo legal e da ampla defesa.
3. Decretação, de ofício, da nulidade dos atos processuais praticados após o relatório conclusivo, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que observe o rito processual adequado. Precedentes do TRE/PR: RE nº 25-10.2015 .6.16.017 de 03/04/2017 e Prestações de Contas nº 159-65.2015 .6.16.0000 e 156-13.2015 .6.16.0000, todos de relatoria do Dr. Josafá Antônio Lemes .
4. Recurso prejudicado
(TRE-PR - RE: 7436 PONTA GROSSA - PR, Relator.: ANTÔNIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO, Data de Julgamento: 26/09/2017, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 02/10 /2017)
Ante o exposto, deve ser reconhecida a nulidade processual insanável, com a consequente anulação da sentença proferida, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para que proceda à emissão de Parecer Conclusivo devidamente fundamentado, manifestando-se expressamente pela aprovação, aprovação com ressalvas, desaprovação ou, ainda, pela não prestação de contas do candidato,
Com essas considerações, ACOLHO os embargos de declaração para, concedendo-lhes efeitos infringentes, DECLARAR a nulidade da sentença e DETERMINAR o retorno dos autos ao juízo de origem para que seja regularmente produzido parecer técnico conclusivo adequado e específico sobre as contas do candidato OTAVIANO RODRIGUES COSTA, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, seguindo-se com o regular processamento do feito até ulterior julgamento de mérito.
É como voto.
JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR
EXTRATO DA ATA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600570-80.2024.6.25.0004/SERGIPE.
Relator: Juiz TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO.

EMBARGANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
EMBARGADO: OTAVIANO RODRIGUES COSTA
Representante do(a) EMBARGADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A
Presidência da Desa. Simone de Oliveira Fraga. Presentes as Juízas Brígida Declerc Fink, Dauquíria de Melo Ferreira e Tatiana Silvestre e Silva Calçado, os Juízes Cristiano César Braga de Aragão Cabral e Tiago José Brasileiro Franco e o Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida.
DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e ACOLHER OS EMBARGOS para DECLARAR a nulidade da sentença e DETERMINAR o retorno dos autos ao juízo de origem para que seja regularmente produzido parecer técnico conclusivo.
SESSÃO ORDINÁRIA de 20 de agosto de 2025

PAUTA DE JULGAMENTOS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600855-43.2024.6.25.0014

PROCESSO	: 0600855-43.2024.6.25.0014 RECURSO ELEITORAL (Carmópolis - SE)
RELATOR	**: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA**
Destinatário	: Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: ESMERALDA MARA SILVA CRUZ
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRENTE	: HYAGO SILVA CRUZ
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO
Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 17/09/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.
Aracaju(SE), 21 de agosto de 2025.
PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600855-43.2024.6.25.0014
ORIGEM: Carmópolis - SE
RELATOR: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA
PARTES DO PROCESSO
RECORRENTE: ESMERALDA MARA SILVA CRUZ, HYAGO SILVA CRUZ
Representantes do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Representantes do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
DATA DA SESSÃO: 17/09/2025, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600296-56.2024.6.25.0024

PROCESSO	: 0600296-56.2024.6.25.0024 RECURSO ELEITORAL (Campo do Brito - SE)

RELATOR	**: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA**
Destinatário	: Destinatário para ciência pública
EMBARGANTE	: GINALDO DE SANTANA
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO
Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 17/09/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.
Aracaju(SE), 21 de agosto de 2025.
PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REI N° 0600296-56.2024.6.25.0024
ORIGEM: Campo do Brito - SE
RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA
PARTES DO PROCESSO
EMBARGANTE: GINALDO DE SANTANA
Representante do(a) EMBARGANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
DATA DA SESSÃO: 17/09/2025, às 14:00

01ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL

O Cartório da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe, de ordem, FAZ SABER a quem possa interessar ou deste tiver conhecimento que eleitores desta 1ª Zona Eleitoral manifestaram APOIO à formação do PARTIDO POLÍTICO denominado PARTIDO MISSAO, CNPJ nº 52.924.566/0001-03. Assim, ficam os interessados cientificados de que foram colhidas assinaturas manuscritas de apoiamento, conforme relações nominais anexas ao presente edital, à formação do novo partido em epígrafe, entregues fisicamente neste Cartório Eleitoral, as quais poderão ser consultadas e eventualmente impugnadas, em petição fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da sua publicação, nos termos dos Arts. 15 e 15-A, Res. TSE nº 23.571/2018, com redação dada pela Res. TSE 23.647/2021. E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.
Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, em 21 de agosto de 2025, Eu, Maria Carmem Souza Santos, Chefe de Cartório da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe, preparei o presente edital, que segue assinado eletronicamente.
http://Relação nominal - lote 24.pdf
http://Relação nominal - lote 25.pdf
http://Relação nominal - lote 27.pdf
MARIA CARMEM SOUZA SANTOS
Chefe de Cartório da 01ª Zona Eleitoral de Sergipe

02ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600001-78.2022.6.25.0027

PROCESSO	: 0600001-78.2022.6.25.0027 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: JOAO LUIZ BARRETO NUNES
ADVOGADO	: ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)
ADVOGADO	: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600001-78.2022.6.25.0027 - ARACAJU/SERGIPE
REQUERENTE: JOAO LUIZ BARRETO NUNES
Representantes do(a) REQUERENTE: ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

DESPACHO

Intime-se o prestador das contas, via publicação deste despacho no DJE, através do seu advogado, para, no prazo de 03 (três) dias, apresentar manifestação sobre a Informação ID 123336975, que registra que a presente prestação de contas não foi apresentada, e automaticamente autuada, por sistema oficial da justiça eleitoral, estando em desacordo com as Resoluções TSE 23.607/2019 e 23.646/2021.

Findo o prazo, apresentada, ou não, manifestação, volvam-me conclusos estes autos.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600090-74.2025.6.25.0002

PROCESSO	: 0600090-74.2025.6.25.0002 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
REQUERIDO	: EDILSON PEREIRA SANTOS
REQUERIDO	: NILSON PEREIRA SENA

JUSTIÇA ELEITORAL
002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600090-74.2025.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
INTERESSADO: JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
REQUERIDO: NILSON PEREIRA SENA, EDILSON PEREIRA SANTOS
SENTENÇA

Trata-se da duplicidade nº 1DBR2502939439 envolvendo as inscrições eleitorais nº 055020780507, com situação LIBERADA pelo sistema, pertencente a Zona 172ª/BA, em nome do eleitor NILSON PEREIRA SENA, e a de nº 011166712119, com situação NÃO LIBERADA pelo sistema, pertencente a esta 02ª Zona Eleitoral/SE, em nome do eleitor EDILSON PEREIRA SANTOS.

Depreende-se da informação cartorária e da análise dos documentos acostados aos presentes autos, que malgrado os envolvidos possuírem a mesma data de nascimento e semelhança entre os nomes das mães, a duplicidade é formada por pessoas distintas, o que autoriza, nos termos do art. 83, da Resolução TSE nº 23.659/2021, a imediata regularização da situação das inscrições dos eleitores.

Nesse sentido, com fundamento no art. 83, da Resolução TSE nº 23.659/2021, DETERMINO a regularização das inscrições eleitorais nº 055020780507 172ª/BA de NILSON PEREIRA SENA e nº 011166712119 02ª/SE de EDILSON PEREIRA SANTOS.

Por se tratar de caso em que não houve dolo ou má-fé, mas sim de especificidade e erro do cadastro eleitoral, gerando duplicidade biográfica, desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para apuração de eventual ilícito, nos moldes do art. 91 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Publique-se. Proceda-se ao lançamento da decisão no sistema Elo.

Após, arquivem-se.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600069-35.2024.6.25.0002

PROCESSO	: 0600069-35.2024.6.25.0002 REPRESENTAÇÃO (BARRA DOS COQUEIROS - SE)
RELATOR	**: 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO
ADVOGADO	: HENRI CLAY SANTOS ANDRADE (2000/SE)
ADVOGADO	: LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE)
ADVOGADO	: MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE)
ADVOGADO	: RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (1190/SE)
REPRESENTANTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS - PSD
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600069-35.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS - PSD

Representante do(a) REPRESENTANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REPRESENTADO: DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO

Representantes do(a) REPRESENTADO: LUCAS MENDONCA RIOS - SE3938, MAURICIO GENTIL MONTEIRO - SE2435, RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - SE1190, HENRI CLAY SANTOS ANDRADE - SE2000

DESPACHO

Proceda-se a evolução da classe processual para cumprimento de sentença.

Acolho a cota ministerial (*id* 123339277) apenas no que concerne ao item II.
Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para pagamento voluntário dos valores atualizados, no prazo de 15(quinze) dias, na forma do art. 523 do CPC e art. 34 da Res. TSE nº 23.709/2022, sob pena de incidência de multa de 10% e dos honorários advocatícios da execução de 10%, previstos no § 1º do dispositivo supra.
Fica, ainda, a(s) parte(s) devedora(s) advertida(s), que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem os pagamentos voluntários, inicia-se o prazo de 15 dias para que a(s) executada(s) apresentem suas impugnações, que deverão ser protocoladas como Petição nos próprios autos. Inexistindo os pagamentos voluntários, certifique-se e proceda-se ao novo cálculo, incluindo a multa prevista no art. 523, parágrafo 1º do CPC e venham conclusos para a realização de bloqueios de dinheiro, por meio do SISBAJUD, ou expeçam-se mandados de penhora, conforme o caso, nos termos do art. 523, §3º do CPC.

04ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600405-33.2024.6.25.0004

PROCESSO	: 0600405-33.2024.6.25.0004 REPRESENTAÇÃO (PEDRINHAS - SE)
RELATOR	**: 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADA	: FRANCECLEIDE LIMA SANTOS SOUZA
ADVOGADO	: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)
REPRESENTADO	: ELEICAO 2024 JOSE CLAUDIO DE SA CARVALHO VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)
REPRESENTANTE	: JUNTOS POR AMOR A PEDRINHAS[PP / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - PEDRINHAS - SE
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600405-33.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
REPRESENTANTE: JUNTOS POR AMOR A PEDRINHAS[PP / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - PEDRINHAS - SE
Representante do(a) REPRESENTANTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A
REPRESENTADA: FRANCECLEIDE LIMA SANTOS SOUZA
REPRESENTADO: ELEICAO 2024 JOSE CLAUDIO DE SA CARVALHO VICE-PREFEITO
Representante do(a) REPRESENTADA: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552
Representante do(a) REPRESENTADO: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552
DESPACHO
R.h.
Intime-se as partes para ciência da descida dos autos e, se for o caso, requererem o que for de direito, no prazo de 02 (dois) dias.
Cumpra-se.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.
PAULO HENRIQUE VAZ FIDALGO
Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600676-42.2024.6.25.0004

PROCESSO	: 0600676-42.2024.6.25.0004 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (RIACHÃO DO DANTAS - SE)
RELATOR	**: 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**
EXECUTADO	: JOSE ROBERIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)
EXECUTADO	: MARINA GOMES COSTA SILVA
ADVOGADO	: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)
EXECUTADO	: ELEICAO 2024 JOSE ROBERIO RODRIGUES DOS SANTOS VICE-PREFEITO
EXECUTADO	: ELEICAO 2024 MARINA GOMES COSTA SILVA PREFEITO
EXEQUENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600676-42.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
EXECUTADO: ELEICAO 2024 MARINA GOMES COSTA SILVA PREFEITO, MARINA GOMES COSTA SILVA, ELEICAO 2024 JOSE ROBERIO RODRIGUES DOS SANTOS VICE-PREFEITO, JOSE ROBERIO RODRIGUES DOS SANTOS
Representante do(a) EXECUTADO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A
Representante do(a) EXECUTADO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A
DECISÃO
Trata-se de Cumprimento de Sentença para satisfação de crédito decorrente de determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional cujo valor é R$ 4.660,00 (quatro mil seiscentos e sessenta reais). Os executados peticionaram nos autos requerendo o parcelamento do débito pelo prazo de 10 (dez) parcelas mensais.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao pleito.
Inicialmente, cumpre pontuar que a Lei nº 10.522/2002 é aplicável a Lei nº 9.504/1997 e possibilita o parcelamento de débitos de qualquer natureza, estabelecendo que sobre as prestações mensais deverão incidir os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.
Ante o exposto, defiro o pedido dos executados para parcelar o montante de R$ 4.660,00 (quatro mil seiscentos e sessenta reais) em 10 (dez) parcelas mensais no valor de R$ 466,00 (quatrocentos e sessenta e seis reais), atualizadas mensalmente com o acréscimo de juros equivalentes à variação mensal da taxa SELIC, calculados conforme descrito no artigo 13 da Lei nº 10.522/2002, nos termos do art. 24, § 2°, da Res. TSE nº 23.709/2022.
Para fins de cumprimento, incumbe aos executados apresentar mensalmente, o pagamento das parcelas, conforme determinações abaixo:

1. a atualização do valor da parcela, com o acréscimo de juros equivalentes à variação mensal da taxa SELIC, calculados conforme descrito no artigo 13 da Lei nº 10.522/2002.
2. a arrecadação e o recolhimento das parcelas serão processados por intermédio dos formulários da Guia de Recolhimento da União (GRU), e que destinam-se a pagamento exclusivamente no Banco do Brasil, devendo serem preenchidos e emitidos mensalmente pelo executado, por meio do site https://pagtesouro.tesouro.gov.br/portal-gru/#/emissao-gru, vedando-se a emissão em conjunto de todas as guias, com os seguintes dados:
Campo Unidade Gestora : 070012 (Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe);
1) Gestão:00001
2) Código de Recolhimento:18011-4
3) Número de referência: número do processo judicial
4) Competência: mês e ano do recolhimento
5) Vencimento: dia em que será realizado o pagamento (último dia útil do mês).
3. a juntada aos autos, até o último dia útil de cada mês, do(a):
3.1. Relatório de atualização de débito a que se refere o item 1;
3.2. Guia de Recolhimento da União (GRU) a que se refere o item 2;
3.3. Comprovante de pagamento da GRU acima referida.
Advirto os executados, por fim, que o inadimplemento de três parcelas, consecutivas ou não, poderá acarretar a rescisão do parcelamento, a imposição de multa de 10% sobre o valor das prestações não pagas e a continuidade dos atos executórios.
Determino o sobrestamento dos autos, devendo o Cartório Eleitoral acompanhar a juntada dos comprovantes de adimplemento do parcelamento.
Intime-se. Cumpra-se.
Boquim, datado e assinado eletronicamente.
PAULO HENRIQUE VAZ FIDALGO
Juiz Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600752-66.2024.6.25.0004

PROCESSO	: 0600752-66.2024.6.25.0004 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (PEDRINHAS - SE)
RELATOR	**: 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: MUNICIPIO DE PEDRINHAS
ADVOGADO	: AMANDA BEZERRA SOUZA TAVARES (7089/SE)
ADVOGADO	: AMERICO MURILO VIEIRA (1403/SE)
ADVOGADO	: FILLIPE GOMES BEZERRA (15889/SE)
ADVOGADO	: JOSE CARLOS ALVES SANTANA FONSECA (6129/SE)
REPRESENTADA	: FRANCECLEIDE LIMA SANTOS SOUZA
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REPRESENTADO	: JOSE CLAUDIO DE SA CARVALHO
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTANTE	: JUNTOS POR AMOR A PEDRINHAS [PP/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - PEDRINHAS - SE
ADVOGADO	: BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600752-66.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
REPRESENTANTE: JUNTOS POR AMOR A PEDRINHAS [PP/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - PEDRINHAS - SE
Representante do(a) REPRESENTANTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A
REPRESENTADA: FRANCECLEIDE LIMA SANTOS SOUZA
REPRESENTADO: JOSE CLAUDIO DE SA CARVALHO
Representante do(a) REPRESENTADA: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
Representante do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
INTERESSADO: MUNICIPIO DE PEDRINHAS
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: AMANDA BEZERRA SOUZA TAVARES
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: AMERICO MURILO VIEIRA
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: JOSE CARLOS ALVES SANTANA FONSECA
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: FILLIPE GOMES BEZERRA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela defesa, visando à flexibilização do limite de testemunhas estabelecido no despacho saneador, que restringiu a oitiva a 06 (seis) testemunhas, nos termos do art. 22, V, da Lei Complementar nº 64/90.
Sustenta a requerente que a presente AIJE envolve quatro fatos distintos narrados na inicial, sendo insuficiente o número legal de testemunhas para adequada instrução probatória, o que poderia comprometer o pleno exercício do direito de defesa.
A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral vai no sentido de que, em hipóteses excepcionais, a depender da complexidade da causa, da diversidade de condutas e da quantidade de fatos imputados, é possível a flexibilização do limite previsto no art. 22, V, da LC nº 64/90, em atenção aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da economia processual e da busca da verdade real.
No caso concreto, considerando a pluralidade de fatos atribuídos à investigada, entendo que a limitação a 06 (seis) testemunhas pode comprometer a adequada elucidação da matéria controvertida, sendo razoável e proporcional permitir a oitiva das 09 (nove) testemunhas arroladas pela defesa.
Ante o exposto, com fundamento no art. 22, V, da LC nº 64/90, e na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, reconsidero a decisão anteriormente proferida e DEFIRO o pedido para autorizar a oitiva das 09 (nove) testemunhas indicadas na contestação.
Intimem-se as partes e o Ministério Público Eleitoral.
Cumpra-se.
Boquim/SE, data da assinatura eletrônica.
PAULO HENRIQUE VAZ FIDALGO
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600568-13.2024.6.25.0004

PROCESSO	: 0600568-13.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIACHÃO DO DANTAS - SE)

RELATOR	**: 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 GEORGE SANTOS GAMA VEREADOR
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)
REQUERENTE	: GEORGE SANTOS GAMA

JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600568-13.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 GEORGE SANTOS GAMA VEREADOR, GEORGE SANTOS GAMA
Representante do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A
DESPACHO
R.h.
Intime-se o prestador para ciência da descida dos autos.
Anote-se a decisão no sistema SICO (Sistema de Informações de Contas) e lance-se o ASE 230 (Irregularidade na Prestação de Contas), motivo 3 - Desaprovação, no cadastro nacional de eleitores.
Após, arquivem-se os autos.
Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.
PAULO HENRIQUE VAZ FIDALGO
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600473-80.2024.6.25.0004

PROCESSO	: 0600473-80.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARAUÁ - SE)
RELATOR	**: 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ROBERVAL VIEIRA DE ANDRADE VEREADOR
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
REQUERENTE	: ROBERVAL VIEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600473-80.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROBERVAL VIEIRA DE ANDRADE VEREADOR, ROBERVAL VIEIRA DE ANDRADE
Representante do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Representante do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

DESPACHO
R.h.
Intime-se o prestador para ciência da descida dos autos.
Anote-se a decisão no sistema SICO (Sistema de Informações de Contas) e lance-se o ASE 230 (Irregularidade na Prestação de Contas), motivo 3 - Desaprovação, no cadastro nacional de eleitores.
Após, arquivem-se os autos.
Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.
PAULO HENRIQUE VAZ FIDALGO
Juiz Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600735-30.2024.6.25.0004

PROCESSO	: 0600735-30.2024.6.25.0004 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (BOQUIM - SE)
RELATOR	**: 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: FERNANDO VITORIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO	: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)
ADVOGADO	: JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO	: PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)
ADVOGADO	: PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE)
ADVOGADO	: THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)
REPRESENTADO	: JACKSON COSTA SANTOS
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO	: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)
ADVOGADO	: JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO	: PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)
ADVOGADO	: PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE)
ADVOGADO	: THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)
REPRESENTADO	: ELEICAO 2024 JORGE DOS SANTOS ALVES VEREADOR
ADVOGADO	: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)
REPRESENTANTE	: PARA BOQUIM CONTINUAR NO CAMINHO CERTO[PL / SOLIDARIEDADE / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - BOQUIM - SE
ADVOGADO	: CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600735-30.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
REPRESENTANTE: PARA BOQUIM CONTINUAR NO CAMINHO CERTO[PL / SOLIDARIEDADE / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - BOQUIM - SE
Representante do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354
REPRESENTADO: ELEICAO 2024 JORGE DOS SANTOS ALVES VEREADOR, JACKSON COSTA SANTOS, FERNANDO VITORIO DOS SANTOS
Representante do(a) REPRESENTADO: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410
Representantes do(a) REPRESENTADO: PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES - SE4910, THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410
Representantes do(a) REPRESENTADO: PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES - SE4910, THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pela Coligação "Para Boquim Continuar no Caminho Certo" em desfavor de Jorge dos Santos Alves, Jackson Costa Santos e Fernando Vitório dos Santos, por suposta prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico nas eleições de 2024.
Alega-se que no dia 25/09/2024 o investigado Jorge, conduzindo veículo com propaganda eleitoral dos investigados Jackson e Fernando, teria entregado dinheiro a um eleitor identificado como Alcide Alves. Sustenta-se que a conduta se amolda ao disposto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e ao art. 22 da LC nº 64/90.
Regularmente notificados, os investigados apresentaram defesa. Jackson e Fernando suscitaram preliminar de ilegitimidade passiva. Jorge Alves impugnou o mérito.
Foi juntado os autos do Inquérito Policial 2024.0131973, da Polícia Federal.
Em seguida, foi oportunizado para que as partes requeressem o que entendessem cabível. Os réus apresentaram manifestação. A parte autora manteve-se inerte.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento antecipado e pela improcedência da ação.
É o relatório. Decido.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Nos termos do art. 355, I, do CPC, entendo cabível o julgamento antecipado da lide. O conjunto probatório documental constante dos autos é suficiente para a formação do convencimento deste Juízo. A produção de prova oral se revela desnecessária, pois não há nos autos qualquer elemento que justifique o acolhimento de tal diligência.
Além disso, indefiro o pedido de produção de prova pericial sobre os vídeos e imagens juntados, porquanto: (i) a autenticidade dos arquivos não foi impugnada tecnicamente pelas partes; (ii) a análise pericial, neste caso, não se mostra imprescindível, sendo plenamente possível a valoração judicial das imagens por meio da livre apreciação do Juiz, como admite a jurisprudência do TSE.

Consoante reiterados precedentes do TSE, é admissível o julgamento antecipado da lide mesmo em ações regidas pelo rito do art. 22 da LC nº 64/90. Cito, entre outros: AgR-REspe nº 195-81/PI, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe 27.06.2019; AgR-REspe nº 703-28/GO, rel. Min. Tarcisio Vieira, DJe 07.05.2018.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - JACKSON COSTA SANTOS E FERNANDO VITÓRIO DOS SANTOS

A preliminar deve ser acolhida. A narrativa constante da exordial, bem como o conjunto probatório reunido nos autos, não evidenciam qualquer participação ou benefício direto dos investigados Jackson e Fernando no episódio descrito. A simples presença de adesivos de campanha no veículo conduzido por Jorge Alves não é suficiente, por si só, para justificar a imputação de responsabilidade por captação ilícita ou abuso de poder.

Não há, nos autos, qualquer indicativo de que os mencionados investigados tenham anuído, contribuído, participado ou se beneficiado concretamente do suposto ato ilícito. A jurisprudência do TSE orienta que a inclusão de terceiro no polo passivo da AIJE exige demonstração de vínculo fático mínimo com o fato investigado.

Diante disso, reconheço a ilegitimidade passiva de Jackson Costa Santos e Fernando Vitório dos Santos e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, em relação a ambos, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

DO MÉRITO - JORGE ALBERTO DOS SANTOS ALVES

O núcleo fático imputado ao investigado Jorge consiste na entrega de suposto numerário a eleitor identificado, o que caracterizaria captação ilícita de sufrágio. Contudo, a análise do acervo probatório não autoriza juízo condenatório.

Os vídeos apresentados mostram uma suposta entrega de objeto não identificado, sem áudio, sem registro de pedido de voto ou menção à campanha. Não há elementos que permitam concluir, com segurança, que houve promessa, doação ou entrega de vantagem pessoal com o fim específico de obter o voto.

Além disso, inexiste demonstração da ocorrência de abuso de poder econômico, haja vista a ausência de prova da gravidade da conduta e sua aptidão para desequilibrar o pleito, como exige o art. 22 da LC nº 64/90.

Para a caracterização da captação ilícita de sufrágio exige-se a prática de conduta típica (doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal) associada ao dolo específico de obter voto. A ausência desse elemento subjetivo e de prova robusta da participação dos candidatos impede a configuração da infração (TSE, AI n. 00018668420126130282/MG).

A jurisprudência do TSE exige a demonstração de gravidade das circunstâncias, desequilíbrio na disputa e prova robusta dos atos (AgRg-REspe n. 105717/TO; REspe n. 198-47/RS; AgRg-REspe n. 259-52/RS). O Ministério Público Eleitoral, inclusive, opinou pela improcedência da ação.

Diante disso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face de Jorge dos Santos Alves, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1. ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva arguida por JACKSON COSTA SANTOS e FERNANDO VITÓRIO DOS SANTOS para EXCLUÍ-LOS do polo passivo e EXTINGUIR o processo, sem resolução do mérito, em relação a ambos, nos termos do art. 485, VI, do CPC;

2. JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face de JORGE DOS SANTOS ALVES, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC;

3. INDEFIRO os pedidos de prova testemunhal e pericial, por desnecessários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Boquim/SE, data da assinatura digital.

PAULO HENRIQUE VAZ FIDALGO
Juiz Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600735-30.2024.6.25.0004

PROCESSO	: 0600735-30.2024.6.25.0004 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (BOQUIM - SE)
RELATOR	**: 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: FERNANDO VITORIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO	: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)
ADVOGADO	: JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO	: PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)
ADVOGADO	: PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE)
ADVOGADO	: THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)
REPRESENTADO	: JACKSON COSTA SANTOS
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO	: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)
ADVOGADO	: JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO	: PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)
ADVOGADO	: PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE)
ADVOGADO	: THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)
REPRESENTADO	: ELEICAO 2024 JORGE DOS SANTOS ALVES VEREADOR
ADVOGADO	: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)
REPRESENTANTE	: PARA BOQUIM CONTINUAR NO CAMINHO CERTO[PL / SOLIDARIEDADE / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - BOQUIM - SE
ADVOGADO	: CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600735-30.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
REPRESENTANTE: PARA BOQUIM CONTINUAR NO CAMINHO CERTO[PL / SOLIDARIEDADE / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - BOQUIM - SE
Representante do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354
REPRESENTADO: ELEICAO 2024 JORGE DOS SANTOS ALVES VEREADOR, JACKSON COSTA SANTOS, FERNANDO VITORIO DOS SANTOS
Representante do(a) REPRESENTADO: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410

Representantes do(a) REPRESENTADO: PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES - SE4910, THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410

Representantes do(a) REPRESENTADO: PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES - SE4910, THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pela Coligação "Para Boquim Continuar no Caminho Certo" em desfavor de Jorge dos Santos Alves, Jackson Costa Santos e Fernando Vitório dos Santos, por suposta prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico nas eleições de 2024.

Alega-se que no dia 25/09/2024 o investigado Jorge, conduzindo veículo com propaganda eleitoral dos investigados Jackson e Fernando, teria entregado dinheiro a um eleitor identificado como Alcide Alves. Sustenta-se que a conduta se amolda ao disposto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e ao art. 22 da LC nº 64/90.

Regularmente notificados, os investigados apresentaram defesa. Jackson e Fernando suscitaram preliminar de ilegitimidade passiva. Jorge Alves impugnou o mérito.

Foi juntado os autos do Inquérito Policial 2024.0131973, da Polícia Federal.

Em seguida, foi oportunizado para que as partes requeressem o que entendessem cabível. Os réus apresentaram manifestação. A parte autora manteve-se inerte.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento antecipado e pela improcedência da ação.

É o relatório. Decido.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

Nos termos do art. 355, I, do CPC, entendo cabível o julgamento antecipado da lide. O conjunto probatório documental constante dos autos é suficiente para a formação do convencimento deste Juízo. A produção de prova oral se revela desnecessária, pois não há nos autos qualquer elemento que justifique o acolhimento de tal diligência.

Além disso, indefiro o pedido de produção de prova pericial sobre os vídeos e imagens juntados, porquanto: (i) a autenticidade dos arquivos não foi impugnada tecnicamente pelas partes; (ii) a análise pericial, neste caso, não se mostra imprescindível, sendo plenamente possível a valoração judicial das imagens por meio da livre apreciação do Juiz, como admite a jurisprudência do TSE.

Consoante reiterados precedentes do TSE, é admissível o julgamento antecipado da lide mesmo em ações regidas pelo rito do art. 22 da LC nº 64/90. Cito, entre outros: AgR-REspe nº 195-81/PI, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe 27.06.2019; AgR-REspe nº 703-28/GO, rel. Min. Tarcisio Vieira, DJe 07.05.2018.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - JACKSON COSTA SANTOS E FERNANDO VITÓRIO DOS SANTOS

A preliminar deve ser acolhida. A narrativa constante da exordial, bem como o conjunto probatório reunido nos autos, não evidenciam qualquer participação ou benefício direto dos investigados Jackson e Fernando no episódio descrito. A simples presença de adesivos de campanha no veículo conduzido por Jorge Alves não é suficiente, por si só, para justificar a imputação de responsabilidade por captação ilícita ou abuso de poder.

Não há, nos autos, qualquer indicativo de que os mencionados investigados tenham anuído, contribuído, participado ou se beneficiado concretamente do suposto ato ilícito. A jurisprudência do TSE orienta que a inclusão de terceiro no polo passivo da AIJE exige demonstração de vínculo fático mínimo com o fato investigado.

Diante disso, reconheço a ilegitimidade passiva de Jackson Costa Santos e Fernando Vitório dos Santos e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, em relação a ambos, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

DO MÉRITO - JORGE ALBERTO DOS SANTOS ALVES

O núcleo fático imputado ao investigado Jorge consiste na entrega de suposto numerário a eleitor identificado, o que caracterizaria captação ilícita de sufrágio. Contudo, a análise do acervo probatório não autoriza juízo condenatório.

Os vídeos apresentados mostram uma suposta entrega de objeto não identificado, sem áudio, sem registro de pedido de voto ou menção à campanha. Não há elementos que permitam concluir, com segurança, que houve promessa, doação ou entrega de vantagem pessoal com o fim específico de obter o voto.

Além disso, inexiste demonstração da ocorrência de abuso de poder econômico, haja vista a ausência de prova da gravidade da conduta e sua aptidão para desequilibrar o pleito, como exige o art. 22 da LC nº 64/90.

Para a caracterização da captação ilícita de sufrágio exige-se a prática de conduta típica (doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal) associada ao dolo específico de obter voto. A ausência desse elemento subjetivo e de prova robusta da participação dos candidatos impede a configuração da infração (TSE, AI n. 00018668420126130282/MG).

A jurisprudência do TSE exige a demonstração de gravidade das circunstâncias, desequilíbrio na disputa e prova robusta dos atos (AgRg-REspe n. 105717/TO; REspe n. 198-47/RS; AgRg-REspe n. 259-52/RS). O Ministério Público Eleitoral, inclusive, opinou pela improcedência da ação.

Diante disso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face de Jorge dos Santos Alves, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1. ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva arguida por JACKSON COSTA SANTOS e FERNANDO VITÓRIO DOS SANTOS para EXCLUÍ-LOS do polo passivo e EXTINGUIR o processo, sem resolução do mérito, em relação a ambos, nos termos do art. 485, VI, do CPC;

2. JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face de JORGE DOS SANTOS ALVES, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC;

3. INDEFIRO os pedidos de prova testemunhal e pericial, por desnecessários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Boquim/SE, data da assinatura digital.

PAULO HENRIQUE VAZ FIDALGO

Juiz Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600735-30.2024.6.25.0004

PROCESSO	: 0600735-30.2024.6.25.0004 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (BOQUIM - SE)
RELATOR	**: 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: FERNANDO VITORIO DOS SANTOS

ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO	: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)
ADVOGADO	: JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO	: PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)
ADVOGADO	: PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE)
ADVOGADO	: THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)
REPRESENTADO	: JACKSON COSTA SANTOS
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO	: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)
ADVOGADO	: JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO	: PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)
ADVOGADO	: PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE)
ADVOGADO	: THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)
REPRESENTADO	: ELEICAO 2024 JORGE DOS SANTOS ALVES VEREADOR
ADVOGADO	: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)
REPRESENTANTE	: PARA BOQUIM CONTINUAR NO CAMINHO CERTO[PL / SOLIDARIEDADE / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - BOQUIM - SE
ADVOGADO	: CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600735-30.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
REPRESENTANTE: PARA BOQUIM CONTINUAR NO CAMINHO CERTO[PL / SOLIDARIEDADE / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - BOQUIM - SE
Representante do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354
REPRESENTADO: ELEICAO 2024 JORGE DOS SANTOS ALVES VEREADOR, JACKSON COSTA SANTOS, FERNANDO VITORIO DOS SANTOS
Representante do(a) REPRESENTADO: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410
Representantes do(a) REPRESENTADO: PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES - SE4910, THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410
Representantes do(a) REPRESENTADO: PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES - SE4910, THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410
SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pela Coligação "Para Boquim Continuar no Caminho Certo" em desfavor de Jorge dos Santos Alves, Jackson Costa Santos e Fernando Vitório dos Santos, por suposta prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico nas eleições de 2024.

Alega-se que no dia 25/09/2024 o investigado Jorge, conduzindo veículo com propaganda eleitoral dos investigados Jackson e Fernando, teria entregado dinheiro a um eleitor identificado como Alcide Alves. Sustenta-se que a conduta se amolda ao disposto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e ao art. 22 da LC nº 64/90.

Regularmente notificados, os investigados apresentaram defesa. Jackson e Fernando suscitaram preliminar de ilegitimidade passiva. Jorge Alves impugnou o mérito.

Foi juntado os autos do Inquérito Policial 2024.0131973, da Polícia Federal.

Em seguida, foi oportunizado para que as partes requeressem o que entendessem cabível. Os réus apresentaram manifestação. A parte autora manteve-se inerte.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento antecipado e pela improcedência da ação.

É o relatório. Decido.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

Nos termos do art. 355, I, do CPC, entendo cabível o julgamento antecipado da lide. O conjunto probatório documental constante dos autos é suficiente para a formação do convencimento deste Juízo. A produção de prova oral se revela desnecessária, pois não há nos autos qualquer elemento que justifique o acolhimento de tal diligência.

Além disso, indefiro o pedido de produção de prova pericial sobre os vídeos e imagens juntados, porquanto: (i) a autenticidade dos arquivos não foi impugnada tecnicamente pelas partes; (ii) a análise pericial, neste caso, não se mostra imprescindível, sendo plenamente possível a valoração judicial das imagens por meio da livre apreciação do Juiz, como admite a jurisprudência do TSE.

Consoante reiterados precedentes do TSE, é admissível o julgamento antecipado da lide mesmo em ações regidas pelo rito do art. 22 da LC nº 64/90. Cito, entre outros: AgR-REspe nº 195-81/PI, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe 27.06.2019; AgR-REspe nº 703-28/GO, rel. Min. Tarcisio Vieira, DJe 07.05.2018.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - JACKSON COSTA SANTOS E FERNANDO VITÓRIO DOS SANTOS

A preliminar deve ser acolhida. A narrativa constante da exordial, bem como o conjunto probatório reunido nos autos, não evidenciam qualquer participação ou benefício direto dos investigados Jackson e Fernando no episódio descrito. A simples presença de adesivos de campanha no veículo conduzido por Jorge Alves não é suficiente, por si só, para justificar a imputação de responsabilidade por captação ilícita ou abuso de poder.

Não há, nos autos, qualquer indicativo de que os mencionados investigados tenham anuído, contribuído, participado ou se beneficiado concretamente do suposto ato ilícito. A jurisprudência do TSE orienta que a inclusão de terceiro no polo passivo da AIJE exige demonstração de vínculo fático mínimo com o fato investigado.

Diante disso, reconheço a ilegitimidade passiva de Jackson Costa Santos e Fernando Vitório dos Santos e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, em relação a ambos, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

DO MÉRITO - JORGE ALBERTO DOS SANTOS ALVES

O núcleo fático imputado ao investigado Jorge consiste na entrega de suposto numerário a eleitor identificado, o que caracterizaria captação ilícita de sufrágio. Contudo, a análise do acervo probatório não autoriza juízo condenatório.

Os vídeos apresentados mostram uma suposta entrega de objeto não identificado, sem áudio, sem registro de pedido de voto ou menção à campanha. Não há elementos que permitam concluir, com segurança, que houve promessa, doação ou entrega de vantagem pessoal com o fim específico de obter o voto.

Além disso, inexiste demonstração da ocorrência de abuso de poder econômico, haja vista a ausência de prova da gravidade da conduta e sua aptidão para desequilibrar o pleito, como exige o art. 22 da LC nº 64/90.

Para a caracterização da captação ilícita de sufrágio exige-se a prática de conduta típica (doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal) associada ao dolo específico de obter voto. A ausência desse elemento subjetivo e de prova robusta da participação dos candidatos impede a configuração da infração (TSE, AI n. 00018668420126130282/MG).

A jurisprudência do TSE exige a demonstração de gravidade das circunstâncias, desequilíbrio na disputa e prova robusta dos atos (AgRg-REspe n. 105717/TO; REspe n. 198-47/RS; AgRg-REspe n. 259-52/RS). O Ministério Público Eleitoral, inclusive, opinou pela improcedência da ação.

Diante disso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face de Jorge dos Santos Alves, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1. ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva arguida por JACKSON COSTA SANTOS e FERNANDO VITÓRIO DOS SANTOS para EXCLUÍ-LOS do polo passivo e EXTINGUIR o processo, sem resolução do mérito, em relação a ambos, nos termos do art. 485, VI, do CPC;

2. JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face de JORGE DOS SANTOS ALVES, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC;

3. INDEFIRO os pedidos de prova testemunhal e pericial, por desnecessários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Boquim/SE, data da assinatura digital.

PAULO HENRIQUE VAZ FIDALGO

Juiz Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600735-30.2024.6.25.0004

PROCESSO	: 0600735-30.2024.6.25.0004 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (BOQUIM - SE)
RELATOR	**: 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: FERNANDO VITORIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO	: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)
ADVOGADO	: JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO	: PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)
ADVOGADO	: PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE)
ADVOGADO	: THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)
REPRESENTADO	: JACKSON COSTA SANTOS
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO	: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

ADVOGADO	: JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO	: PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)
ADVOGADO	: PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE)
ADVOGADO	: THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)
REPRESENTADO	: ELEICAO 2024 JORGE DOS SANTOS ALVES VEREADOR
ADVOGADO	: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)
REPRESENTANTE	: PARA BOQUIM CONTINUAR NO CAMINHO CERTO[PL / SOLIDARIEDADE / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - BOQUIM - SE
ADVOGADO	: CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600735-30.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
REPRESENTANTE: PARA BOQUIM CONTINUAR NO CAMINHO CERTO[PL / SOLIDARIEDADE / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - BOQUIM - SE
Representante do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354
REPRESENTADO: ELEICAO 2024 JORGE DOS SANTOS ALVES VEREADOR, JACKSON COSTA SANTOS, FERNANDO VITORIO DOS SANTOS
Representante do(a) REPRESENTADO: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410
Representantes do(a) REPRESENTADO: PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES - SE4910, THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410
Representantes do(a) REPRESENTADO: PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES - SE4910, THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pela Coligação "Para Boquim Continuar no Caminho Certo" em desfavor de Jorge dos Santos Alves, Jackson Costa Santos e Fernando Vitório dos Santos, por suposta prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico nas eleições de 2024.
Alega-se que no dia 25/09/2024 o investigado Jorge, conduzindo veículo com propaganda eleitoral dos investigados Jackson e Fernando, teria entregado dinheiro a um eleitor identificado como Alcide Alves. Sustenta-se que a conduta se amolda ao disposto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e ao art. 22 da LC nº 64/90.
Regularmente notificados, os investigados apresentaram defesa. Jackson e Fernando suscitaram preliminar de ilegitimidade passiva. Jorge Alves impugnou o mérito.
Foi juntado os autos do Inquérito Policial 2024.0131973, da Polícia Federal.

Em seguida, foi oportunizado para que as partes requeressem o que entendessem cabível. Os réus apresentaram manifestação. A parte autora manteve-se inerte.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento antecipado e pela improcedência da ação.

É o relatório. Decido.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

Nos termos do art. 355, I, do CPC, entendo cabível o julgamento antecipado da lide. O conjunto probatório documental constante dos autos é suficiente para a formação do convencimento deste Juízo. A produção de prova oral se revela desnecessária, pois não há nos autos qualquer elemento que justifique o acolhimento de tal diligência.

Além disso, indefiro o pedido de produção de prova pericial sobre os vídeos e imagens juntados, porquanto: (i) a autenticidade dos arquivos não foi impugnada tecnicamente pelas partes; (ii) a análise pericial, neste caso, não se mostra imprescindível, sendo plenamente possível a valoração judicial das imagens por meio da livre apreciação do Juiz, como admite a jurisprudência do TSE.

Consoante reiterados precedentes do TSE, é admissível o julgamento antecipado da lide mesmo em ações regidas pelo rito do art. 22 da LC nº 64/90. Cito, entre outros: AgR-REspe nº 195-81/PI, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe 27.06.2019; AgR-REspe nº 703-28/GO, rel. Min. Tarcisio Vieira, DJe 07.05.2018.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - JACKSON COSTA SANTOS E FERNANDO VITÓRIO DOS SANTOS

A preliminar deve ser acolhida. A narrativa constante da exordial, bem como o conjunto probatório reunido nos autos, não evidenciam qualquer participação ou benefício direto dos investigados Jackson e Fernando no episódio descrito. A simples presença de adesivos de campanha no veículo conduzido por Jorge Alves não é suficiente, por si só, para justificar a imputação de responsabilidade por captação ilícita ou abuso de poder.

Não há, nos autos, qualquer indicativo de que os mencionados investigados tenham anuído, contribuído, participado ou se beneficiado concretamente do suposto ato ilícito. A jurisprudência do TSE orienta que a inclusão de terceiro no polo passivo da AIJE exige demonstração de vínculo fático mínimo com o fato investigado.

Diante disso, reconheço a ilegitimidade passiva de Jackson Costa Santos e Fernando Vitório dos Santos e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, em relação a ambos, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

DO MÉRITO - JORGE ALBERTO DOS SANTOS ALVES

O núcleo fático imputado ao investigado Jorge consiste na entrega de suposto numerário a eleitor identificado, o que caracterizaria captação ilícita de sufrágio. Contudo, a análise do acervo probatório não autoriza juízo condenatório.

Os vídeos apresentados mostram uma suposta entrega de objeto não identificado, sem áudio, sem registro de pedido de voto ou menção à campanha. Não há elementos que permitam concluir, com segurança, que houve promessa, doação ou entrega de vantagem pessoal com o fim específico de obter o voto.

Além disso, inexiste demonstração da ocorrência de abuso de poder econômico, haja vista a ausência de prova da gravidade da conduta e sua aptidão para desequilibrar o pleito, como exige o art. 22 da LC nº 64/90.

Para a caracterização da captação ilícita de sufrágio exige-se a prática de conduta típica (doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal) associada ao dolo específico de obter voto. A ausência desse elemento subjetivo e de prova robusta da participação dos candidatos impede a configuração da infração (TSE, AI n. 00018668420126130282/MG).

A jurisprudência do TSE exige a demonstração de gravidade das circunstâncias, desequilíbrio na disputa e prova robusta dos atos (AgRg-REspe n. 105717/TO; REspe n. 198-47/RS; AgRg-REspe n. 259-52/RS). O Ministério Público Eleitoral, inclusive, opinou pela improcedência da ação.
Diante disso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face de Jorge dos Santos Alves, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).
DISPOSITIVO
Diante do exposto:
1. ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva arguida por JACKSON COSTA SANTOS e FERNANDO VITÓRIO DOS SANTOS para EXCLUÍ-LOS do polo passivo e EXTINGUIR o processo, sem resolução do mérito, em relação a ambos, nos termos do art. 485, VI, do CPC;
2. JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face de JORGE DOS SANTOS ALVES, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC;
3. INDEFIRO os pedidos de prova testemunhal e pericial, por desnecessários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
Boquim/SE, data da assinatura digital.
PAULO HENRIQUE VAZ FIDALGO
Juiz Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600406-18.2024.6.25.0004

PROCESSO	: 0600406-18.2024.6.25.0004 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ARAUÁ - SE)
RELATOR	**: 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**
AUTOR	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REU	: TARCISIO CARVALHO VIEIRA BARRETO
ADVOGADO	: VICENTE MACIEL DE LIMA RODRIGUES (732B/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600406-18.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
REU: TARCISIO CARVALHO VIEIRA BARRETO
Representante do(a) REU: VICENTE MACIEL DE LIMA RODRIGUES - SE732B
SENTENÇA I - RELATÓRIO
O Ministério Público Eleitoral ofereceu denúncia contra TARCÍSIO CARVALHO VIEIRA BARRETO, imputando-lhe a prática dos crimes de difamação (art. 325 do CE) e injúria (art. 326 do CE), em razão de publicações realizadas em 15.08.2024 em perfil aberto da rede social Instagram (@tarcisio.sergipe.araua), então candidato a vice-prefeito de Arauá/SE, nas quais teria se referido ao adversário FÁBIO MANOEL ANDRADE COSTA com expressões depreciativas e conteúdo homofóbico, além de insinuações sobre estado civil e raça/cor.
A denúncia foi recebida em 31.08.2024, com determinação de citação do réu e de apensamento dos autos de direito de resposta (Processo nº 0600392-34.2024.6.25.0004), nos quais constam ata notarial, prints das publicações e outros documentos. Juntada a cópia integral daquele feito, o réu apresentou manifestações e documentos. Realizou-se audiência de instrução em 12.08.2025 (Termo de Audiência ID 123334335), com oitiva das partes e de testemunha arrolada (vítima), declarando-se a revelia do acusado. Em seguida, a parte autora apresentou alegações finais,

pugnando pelo procedência dos pedidos da inicial. O réu não apresentou alegações finais. Ao final, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Materialidade e autoria

A materialidade delitiva decorre dos registros das publicações constantes dos autos (prints e ata notarial) e do apenso de direito de resposta, revelando que o réu: (i) passou a tratar o adversário com pronomes femininos (expressão: "ô petista mentirosa, igual a maioria deles!!!"); (ii) lançou trocadilho de conotação sexual ao escrever "ela também é 55 anus" ao lado do campo "data de nascimento"; (iii) alterou a autodeclaração de cor/raça para "PARDOLETA"; (iv) anotou "não é SOLTEIRA!" em referência ao estado civil; e (v) sobrepôs a sigla "LGBTQIAPN+" aos dados oficiais do cadastro. As postagens foram veiculadas em perfil aberto, com alcance a terceiros, o que assegura a difusão e a consumação dos crimes de honra. A autoria é incontroversa.

A cadeia de custódia das provas digitais foi preservada por documentos oficiais e traslado do processo conexo de direito de resposta. O conjunto probatório é suficiente e coerente.

2. Tipicidade e finalidade eleitoral

Os crimes de honra eleitorais exigem que a ofensa ocorra na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda (arts. 325 e 326 do CE). O contexto evidencia finalidade eleitoral: as publicações foram feitas pelo então candidato, em seu perfil de campanha, às vésperas do início oficial da propaganda, dirigidas ao adversário direto no pleito municipal, com propósito de influenciar o eleitorado.

Injúria eleitoral (art. 326 do CE)

As expressões acima transcritas traduzem ofensas dirigidas à dignidade e ao decoro da vítima, atingindo aspectos identitários (identidade de gênero/sexualidade) e atributos pessoais (estado civil, cor/raça), por meio de escárnio e termos vexatórios. O *animus injuriandi* é patente. A liberdade de expressão não tutela discurso de ódio, humilhação ou rebaixamento da pessoa adversária no debate eleitoral, sobretudo com viés discriminatório. Configura-se a injúria eleitoral.

Difamação eleitoral (art. 325 do CE)

Diferentemente da injúria (que tutela a honra subjetiva), a difamação reclama imputação de fato ofensivo à reputação (honra objetiva). Aqui, além dos insultos, o réu atribuiu fatos ao adversário, notadamente ao escrever "não é SOLTEIRA!" sobrepondo o dado oficial de estado civil e ao insinuar falsidade nas informações públicas constantes do DivulgaCand, como quando apôs "LGBTQIAPN+" e "não é branca e sim PARDOLETA". Tais assertivas, contextualizadas no ambiente da disputa, retratam como verdade que o adversário falseia dados perante a Justiça Eleitoral e engana o eleitor, o que é suficientemente idôneo a macular a reputação do candidato. Assim, também se configura a difamação eleitoral.

3. Dolo e consumação

O dolo é direto: as ofensas foram escritas pelo próprio réu em sua página pública, com clara intenção de menosprezar o adversário e repercutir eleitoralmente. A consumação se deu com a ciência de terceiros (seguidores/eleitores), sendo irrelevante eventual remoção posterior.

4. Excludentes e teses defensivasNão há excludentes de ilicitude. O direito de crítica e o debate político não se confundem com a licença para humilhar ou atribuir fatos desabonadores dissociados de interesse público imediato, menos ainda quando dirigidos a aspectos sensíveis da personalidade, o que desvirtua o discurso eleitoral legítimo.5. Concurso de crimes e dosimetria (arts. 69 e 59 do CP; arts. 325 e 326 do CE)

Concurso de crimes

As duas publicações em sequência contêm, simultaneamente, ofensas à honra subjetiva e atribuições factuais desabonadoras, de modo que incidem, em concurso material (art. 69 do CP), os delitos dos arts. 325 (difamação) e 326 (injúria) do Código Eleitoral.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para:

a) CONDENAR TARCÍSIO CARVALHO VIEIRA BARRETO como incurso no art. 326 do Código Eleitoral (injúria na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda) e no artigo 325 do Código Eleitoral (difamação na propaganda eleitoral), em concurso material.

DA INDIVIDUALIZAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENA

Pena pela injúria (art. 326 do CE)

Analisando o artigo 59 do Código penal, vê-se que a culpabilidade do agente não se mostrou excepcionalmente elevada. Não há nos autos informação de condenações anteriores, presumindo-se bons antecedentes. Conduta social e personalidade dentro da normalidade. Quanto à motivação, estava ligada à disputa eleitoral, mas sem motivação especialmente grave. Em relação à circunstância do crime, embora o crime tenha tido potencial para atingir eleitores, não houve meios agravantes excepcionais. No tocante às consequências do crime, atingiu a honra subjetiva da vítima, sem outras consequências documentadas. Por fim, o comportamento da vítima não contribuiu para o crime.

Sendo assim, fixo a pena base em um mês de detenção. Não há agravantes ou atenuantes aplicáveis à espécie, razão pela qual mantenho a pena em dois meses de detenção.

Na terceira fase da dosimetria da pena, reconheço a presença da causa de aumento descrita no artigo 141, III, do código penal, haja vista que o réu praticou os atos criminosos por meio da rede social, facilitando, portanto, a divulgação da injúria, o que implica a majoração da pena em 1/3 (um terço), razão pela qual torno definitiva a pena em dois meses de detenção.

Pena pela difamação (art. 325 do CE)

À luz das circunstâncias judiciais, vê-se que a culpabilidade do agente não se mostrou excepcionalmente elevada. Não há nos autos informação de condenações anteriores, presumindo-se bons antecedentes. Conduta social e personalidade dentro da normalidade. Quanto à motivação, estava ligada à disputa eleitoral, mas sem motivação especialmente grave. Em relação à circunstância do crime, embora o crime tenha tido potencial para atingir eleitores, não houve meios agravantes excepcionais. No tocante às consequências do crime, atingiu a honra objetiva da vítima, sem outras consequências relatadas. Por fim, o comportamento da vítima não contribuiu para o crime. Fixo, assim, a pena-base no mínimo legal de 3 (três) meses de detenção, e 21 (vinte e um) dias-multa, no valor de 1/5 (um quinto) do salário mínimo por dia-multa.

Não há agravantes ou atenuantes aplicáveis à espécie, razão pela qual mantenho a pena acima.

Na terceira fase da dosimetria da pena, reconheço a presença da causa de aumento descrita no artigo 141, III, do código penal, haja vista que o réu praticou os atos criminosos por meio da rede social, facilitando, portanto, a divulgação da injúria, o que implica a majoração da pena em 1/3 (um terço), razão pela qual torno definitiva a pena em quatro meses de detenção e vinte e oito dias multa, no valor de 1/5 (um quinto) do salário mínimo por dia-multa.

DO CONCURSO MATERIAL

Por se tratar de concurso material, somo as penas dos crimes de injúria e detenção cometidos pelo réu, fixando a pena definitiva em seis meses de detenção e vinte dias e oito dias-multa, no valor de 1/5 (um quinto) do salário mínimo por dia-multa

Dada a primariedade e as circunstâncias do caso, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (art. 44 do CP): (i) prestação de serviços à comunidade pelo mesmo

lapso da pena substituída; e (ii) prestação pecuniária no valor de 2 (dois) salários-mínimos, em favor de entidade social a ser indicada pelo Juízo da execução, mantendo-se, ainda, a condenação ao pagamento da multa, dado o seu caráter autônomo.

A opção pela aplicação de duas penas restritivas de direitos se justifica em razão da gravidade concreta da conduta (difusão em rede social de grande alcance) e do potencial lesivo da ofensa à honra em ambiente digital, de modo a assegurar maior reprovação e prevenção da prática delitiva.

As multas serão atualizadas nos termos da lei, considerado o salário-mínimo vigente ao tempo do fato para definição do valor-dia.

c) Proceda-se às devidas comunicações administrativas, para fins de estatística e antecedentes;

d) Intime-se o condenado para que efetue o pagamento da multa penal no prazo de 10 (dez) dias;

e) Lance-se o ASE 337 (Condenação Criminal) no Cadastro Eleitoral.

f) Cadastre-se a execução da pena, nela designando audiência admonitória.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

PAULO HENRIQUE VAZ FIDALGO

Juiz Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600085-17.2023.6.25.0004

PROCESSO	: 0600085-17.2023.6.25.0004 AÇÃO PENAL ELEITORAL (BOQUIM - SE)
RELATOR	**: 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**
AUTOR	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REU	: JULIO CESAR SANTOS ALVES
ADVOGADO	: HERON LIMA SANTOS (361/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600085-17.2023.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: JULIO CESAR SANTOS ALVES

Representante do(a) REU: HERON LIMA SANTOS - SE361-B

DECISÃO

R.H.

Em relação à prestação pecuniária fixada, determino que as 5 (cinco) parcelas, no valor de R$ 303,60 (trezentos e três reais e sessenta centavos) cada, sejam depositadas na conta bancária nº 4477.635.00000013-9, de titularidade deste Juízo, na Caixa Econômica Federal.

Para fins de acompanhamento do cumprimento da obrigação, esclareço que, conforme disposto no Termo de Audiência de ID nº 123338722, deverá o(a) advogado(a) do beneficiário juntar, até o dia 5 (cinco) de cada mês, a partir de setembro/2025, o respectivo comprovante de depósito bancário nos presentes autos (APEl PJe nº 0600085-17.2023.6.25.0004).

Intimem-se as partes, para ciência e providências cabíveis.

Após, sobrestam-se os autos até o cumprimento da medida de comparecimento em juízo, conforme determinado na Carta Precatória Criminal expedida.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

PAULO HENRIQUE VAZ FIDALGO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600037-87.2025.6.25.0004

PROCESSO	: 0600037-87.2025.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARAUÁ - SE)
RELATOR	**: 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: SOLIDARIEDADE DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ARAUA/SE
ADVOGADO	: EUDSON LIMA SANTOS (15727/SE)
REQUERENTE	: PARTIDO SOLIDARIEDADE
RESPONSÁVEL	: ANTONIO HALISSON DE FREITAS MENDONCA
RESPONSÁVEL	: JOSE NATANAEL DE JESUS ROCHA
RESPONSÁVEL	: SUELI DE JESUS REIS
RESPONSÁVEL	: ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600037-87.2025.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
INTERESSADO: SOLIDARIEDADE DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ARAUA/SE
RESPONSÁVEL: JOSE NATANAEL DE JESUS ROCHA, SUELI DE JESUS REIS, ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO, ANTONIO HALISSON DE FREITAS MENDONCA
REQUERENTE: PARTIDO SOLIDARIEDADE
Representante do(a) INTERESSADO: EUDSON LIMA SANTOS - SE15727
SENTENÇA
O Diretório Municipal do PARTIDO SOLIDARIEDADE (SOLIDARIEDADE) DE ARAUÁ/SE, por seus representantes legais, prestou contas partidárias do exercício 2024 mediante a entrega da "Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos" (ID nº 123312135), em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Edital ID (nº123313229) publicado no Diário de Justiça Eletrônico ID (n°123314440), transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão ID (nº 123318996).
O Cartório ratificou, igualmente, a ausência de extratos bancários, mediante consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA (ID nº 123320306) e a inexistência de recursos, por meio de juntada de relatórios de recibos utilizados (ID nº 123320308) e relatório de recursos públicos recebidos acerca de Agremiações eventualmente beneficiadas com repasses do Fundo Partidário (IDs nº 123320304, nº 123320305 e nº 123320307), conforme Certidão ID nº 123320303, manifestando-se ao final pela aprovação das contas (ID nº 123320422).
É o relatório.
Decido.
O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.
Ante o exposto, diante da regularidade das contas apresentadas, , decido por sua APROVAÇÃO, na forma da Legislação vigente, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.
Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.
Após, arquivem-se os autos.
Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.
PAULO HENRIQUE VAZ FIDALGO
Juiz Eleitoral

09ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600512-62.2024.6.25.0009

PROCESSO	: 0600512-62.2024.6.25.0009 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ITABAIANA - SE)
RELATOR	**: 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**
AUTOR	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REU	: ALEX HENRIQUE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO	: VINICIUS OLIVEIRA SANTOS (15413/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600512-62.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
REU: ALEX HENRIQUE SOUZA FERREIRA
Advogado do(a) REU: VINICIUS OLIVEIRA SANTOS - SE15413
DECISÃO
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/09/2025, às 9h30min, a ser na sala de audiências do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Itabaiana.
Registre-se que caso haja interesse em participar da assentada por videoconferência, deverão as partes terem disponibilidade de computador ou aparelho celular com acesso à internet e baixar o aplicativo Microsoft Teams, acessando a sala virtual por meio do link abaixo, ID e senha, com dez minutos de antecedência ao horário designado.
https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3Ameeting_MjZmZmRhYjItOWU2ZC00ZDI4LThiNWItMTFiMGI4MDkxZGZm@thread.v2/0?context={"Tid"%3A"e5e07aa0-ab7f-4ca1-851c-79e4aef4c50a"%2C"Oid"%3A"082ca6b4-7736-49a1-95ca-c4aa40ad6066"}
ID da Reunião: 256 033 032 108
Senha:uFR7Em
Eventuais dúvidas ou dificuldades para acesso à sala de audiência por videoconferência, indicamos o contato telefônico do Juizado vinculado ao WhatsApp: (79) 98133-2569.
Intimem-se o Ministério Público Eleitoral, as testemunhas arroladas pelas partes, o acusado e seu defensor constituído.
Itabaiana/SE, na data da assinatura eletrônica.

EDITAL

DEFERIMENTO DE RAE

Edital 1324/2025 - 09ª ZE

De ordem da Exmª. Juíza Eleitoral Erica Magri Milani, o Cartório Eleitoral da 9ªZona Eleitoral sediado em Itabaiana/SE,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE), relativos às operações de alistamento, transferência e revisão do município de Itabaiana/SE, constantes dos Lotes 122 a 130/2025, nos termos de decisão proferida no âmbito do processo SEI 0000054-19.2025.6.25.8009, cujas relações estão disponíveis para consulta no Cartório desta 9ª Zona.

Ficam os interessados cientes da publicação e da contagem do prazo legal de 10 (dez) dias para interposição de recurso, de acordo com o art. 57 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Eu, Vanuza Oliveira Kesson, Auxiliar de Cartório, de ordem, expedi o presente Edital, nos termos da Portaria nº 568/2020-9ªZE, para publicação no DJE e fixação no local de costume deste Cartório.

12ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600641-97.2020.6.25.0012

PROCESSO	: 0600641-97.2020.6.25.0012 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (LAGARTO - SE)
RELATOR	**: 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA (4176/SE)
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600641-97.2020.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

EXEQUENTE: JUÍZO DA 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

EXECUTADO: ADEMILTON DOS SANTOS

Representante do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA - SE4176

SENTENÇA

No caso em tela, considerando que entre adata do fato tido como delituoso e a presente data, transcorreu prazo superior a 4 (quatro) anos., restou ultrapassado o referido prazo, razão pela qual deve ser decretada a extinção da pretensão punitiva estatal, ante à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado.. Logo, decreto a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, V, do Código Penal.

P.R.I.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

JUIZ ELEITORAL

14ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600007-22.2025.6.25.0014

PROCESSO	: 0600007-22.2025.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MARUIM - SE)
RELATOR	**: 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: AVANTE - SERGIPE - SE - ESTADUAL
ADVOGADO	: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)
INTERESSADO	: AVANTE Maruim
INTERESSADO	: MARCELO DA SILVA SANTOS
INTERESSADO	: TAIANY COSTA SANTOS
RESPONSÁVEL	: ANDRE LUIZ SANCHEZ
ADVOGADO	: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)
RESPONSÁVEL	: JOSE EVANGELISTA GOMES
ADVOGADO	: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600007-22.2025.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
INTERESSADO: AVANTE MARUIM, MARCELO DA SILVA SANTOS, TAIANY COSTA SANTOS, AVANTE - SERGIPE - SE - ESTADUAL
RESPONSÁVEL: JOSE EVANGELISTA GOMES, ANDRE LUIZ SANCHEZ
Representante do(a) INTERESSADO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A
Representante do(a) RESPONSÁVEL: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A
Representante do(a) RESPONSÁVEL: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A
SENTENÇA
O Diretório Municipal do AVANTE DE MARUIM/SE, por seus representantes legais, prestou contas partidárias do exercício 2024 mediante a entrega da "Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos" (ID 123063417), em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Transcorreu o prazo legal assinalado no Edital (ID 123264255), publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, sem apresentação de impugnação, conforme Certidão (ID 123319275).
O Cartório ratificou, igualmente, a ausência de extratos bancários, mediante consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e a inexistência de recursos, por meio de juntada de relatórios de recibos utilizados e relatório de recursos públicos recebidos acerca de Agremiações eventualmente beneficiadas com repasses do Fundo Partidário, conforme Certidão (ID 123321194), manifestando-se ao final pela aprovação das contas (ID 123325163).
Após a vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral não apresentou manifestação.
É o relatório.
Decido.

O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.

Ante o exposto, diante da regularidade, JULGO PRESTADAS e APROVADAS as contas apresentadas pelo AVANTE - Diretório Municipal de Maruim/SE, na forma da Legislação vigente, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Maruim/SE, datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS SOUZA LISA

Juíza Eleitoral da 14ª ZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0601023-45.2024.6.25.0014

PROCESSO	: 0601023-45.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MARUIM - SE)
RELATOR	**: 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: PARTIDO VERDE DIRETORIO MUNICIPAL - MARUIM-SE
ADVOGADO	: EREMITA DOS SANTOS (2235/SE)
ADVOGADO	: JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
INTERESSADO	: EDILEUZA DA SILVA
INTERESSADO	: MARCIA CRISTINA MELO MATIAS
REQUERENTE	: PARTIDO VERDE COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL-SERGIPE
ADVOGADO	: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE)
RESPONSÁVEL	: REYNALDO NUNES DE MORAIS
ADVOGADO	: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE)
RESPONSÁVEL	: EDSON FONTES DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0601023-45.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INTERESSADO: PARTIDO VERDE DIRETORIO MUNICIPAL - MARUIM-SE, MARCIA CRISTINA MELO MATIAS, EDILEUZA DA SILVA

REQUERENTE: PARTIDO VERDE COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL-SERGIPE

RESPONSÁVEL: REYNALDO NUNES DE MORAIS, EDSON FONTES DOS SANTOS

Representantes do(a) INTERESSADO: EREMITA DOS SANTOS - SE2235, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

Representante do(a) REQUERENTE: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE9355

Representante do(a) RESPONSÁVEL: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE9355

SENTENÇA

O Diretório Municipal do PARTIDO VERDE - PV DE MARUIM/SE, por seus representantes legais, prestou contas partidárias do exercício 2024 mediante a entrega da "Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos" (ID 123063417), em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Transcorreu o prazo legal assinalado no Edital (ID 123197726), publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, sem apresentação de impugnação, conforme Certidão (ID 123224180).

O Cartório ratificou, igualmente, a ausência de extratos bancários, mediante consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e a inexistência de recursos, por meio de juntada de relatórios de recibos utilizados e relatório de recursos públicos recebidos acerca de Agremiações eventualmente beneficiadas com repasses do Fundo Partidário, conforme Certidão (ID 123321270), manifestando-se ao final pela aprovação das contas (ID 123325104).

Após a vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral não apresentou manifestação.

É o relatório.

Decido.

O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.

Ante o exposto, diante da regularidade, JULGO PRESTADAS e APROVADAS as contas apresentadas pelo PARTIDO VERDE - Diretório Municipal de Maruim/SE, na forma da Legislação vigente, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Maruim/SE, datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS SOUZA LISA

Juíza Eleitoral da 14ª ZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600029-80.2025.6.25.0014

PROCESSO	: 0600029-80.2025.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ROSÁRIO DO CATETE - SE)
RELATOR	**: 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: UNIAO BRASIL - ROSARIO DO CATETE - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
RESPONSÁVEL	: HELBER ROLEMBERG SANTOS
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
RESPONSÁVEL	: JOAO DINIZ DE RESENDE JUNIOR
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600029-80.2025.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
INTERESSADO: UNIAO BRASIL - ROSARIO DO CATETE - SE - MUNICIPAL
RESPONSÁVEL: JOAO DINIZ DE RESENDE JUNIOR, HELBER ROLEMBERG SANTOS
Representante do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A
Representante do(a) RESPONSÁVEL: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A
Representante do(a) RESPONSÁVEL: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A
ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO
À luz da Resolução TSE 23.604/2019, e devidamente autorizado pela Portaria 345/2024 - 14ªZE, o Cartório da 14ª Zona Eleitoral, INTIMA o prestador(a) de contas em epígrafe, por meio do(s) seu (s) advogado(s), para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as documentações ausentes, conforme Relatório Preliminar ID 123339725, disponível no Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam
Maruim (SE), datado e assinado digitalmente.
ALAINE RIBEIRO DE SOUZA
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600037-57.2025.6.25.0014

PROCESSO	: 0600037-57.2025.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MARUIM - SE)
RELATOR	**: 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE
ADVOGADO	: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)
INTERESSADO	: Republicanos- Maruim/SE
ADVOGADO	: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)
ADVOGADO	: GENISSON CRUZ DA SILVA (2094/SE)
ADVOGADO	: VITORIA MENEZES SANTOS (16906/SE)
INTERESSADO	: MARIA IZABEL VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: GENISSON CRUZ DA SILVA (2094/SE)
ADVOGADO	: VITORIA MENEZES SANTOS (16906/SE)
INTERESSADO	: EDNA DE SANTANA FARIAS
RESPONSÁVEL	: FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS
RESPONSÁVEL	: LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL
014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600037-57.2025.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
INTERESSADO: REPUBLICANOS- MARUIM/SE, MARIA IZABEL VIEIRA DOS SANTOS, PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE, EDNA DE SANTANA FARIAS
RESPONSÁVEL: LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO, FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS

Representantes do(a) INTERESSADO: VITORIA MENEZES SANTOS - SE16906, GENISSON CRUZ DA SILVA - SE2094, FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525
Representantes do(a) INTERESSADO: VITORIA MENEZES SANTOS - SE16906, GENISSON CRUZ DA SILVA - SE2094
Representante do(a) INTERESSADO: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525
SENTENÇA
O Diretório Municipal do REPUBLICANOS DE MARUIM/SE, por seus representantes legais, prestou contas partidárias do exercício 2024 mediante a entrega da "Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos" (ID 123317266), em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Transcorreu o prazo legal assinalado no Edital (ID 123317701), publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, sem apresentação de impugnação, conforme Certidão (ID 123325176).
O Cartório ratificou, igualmente, a ausência de extratos bancários, mediante consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e a inexistência de recursos, por meio de juntada de relatórios de recibos utilizados e relatório de recursos públicos recebidos acerca de Agremiações eventualmente beneficiadas com repasses do Fundo Partidário, conforme Certidão (ID 123321228), manifestando-se ao final pela aprovação das contas (ID 123325178).
Após a vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral não apresentou manifestação.
É o relatório.
Decido.
O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.
Ante o exposto, diante da regularidade, JULGO PRESTADAS e APROVADAS as contas apresentadas pelo REPUBLICANOS - Diretório Municipal de Maruim/SE, na forma da Legislação vigente, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.
Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.
Após, arquivem-se os autos.
Maruim/SE, datado e assinado digitalmente.
ANDRÉA CALDAS SOUZA LISA
Juíza Eleitoral da 14ª ZE/SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600949-88.2024.6.25.0014

PROCESSO	: 0600949-88.2024.6.25.0014 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MARUIM - SE)
RELATOR	**: 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**
EXECUTADO	: A certeza de um futuro melhor para Maruim [Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)/MOBILIZA/SOLIDARIEDADE] - MARUIM - SE
ADVOGADO	: JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

EXECUTADO	: GILBERTO MAYNART DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
EXECUTADO	: PT- PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE MARUIM
EXEQUENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
RESPONSÁVEL	: O NOVO COM A FORÇA DO POVO [MDB/PP/PSD/PSB/AVANTE /REPUBLICANOS] - MARUIM - SE
ADVOGADO	: GENISSON CRUZ DA SILVA (2094/SE)
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
ADVOGADO	: MARCOS BARBOSA LEITE (3644/SE)
ADVOGADO	: VITORIA MENEZES SANTOS (16906/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600949-88.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
RESPONSÁVEL: O NOVO COM A FORÇA DO POVO [MDB/PP/PSD/PSB/AVANTE /REPUBLICANOS] - MARUIM - SE
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
Representantes do(a) RESPONSÁVEL: VITORIA MENEZES SANTOS - SE16906, MARCOS BARBOSA LEITE - SE3644, LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, GENISSON CRUZ DA SILVA - SE2094
EXECUTADO: A CERTEZA DE UM FUTURO MELHOR PARA MARUIM [FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/MOBILIZA/SOLIDARIEDADE] - MARUIM - SE, GILBERTO MAYNART DE OLIVEIRA, PT- PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE MARUIM
Representantes do(a) EXECUTADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884
Representantes do(a) EXECUTADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884
DESPACHO
Trata-se de representação eleitoral com trânsito em julgado, em que o representado GILBERTO MAYNART DE OLIVEIRA e o PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (Diretório Municipal de Maruim/SE) foram condenados ao pagamento de multa eleitoral no valor de R$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos).
Intimados para efetuarem o pagamento da multa imposta na Sentença (ID 122712021), os interessados requeram o parcelamento de sua multa (ID 123339631).
Eis o relatório. Decido.
Intimados para efetuarem o pagamento da multa, os interessados apresentaram requerimento para o parcelamento (ID 123339631), sem a comprovação do pagamento da primeira parcela.

De acordo com art. 11, § 8º, III, da Lei 9504/97, art. 10 da Lei n.º 10.522/2022 e, mais recentemente, a Resolução TSE n.º 23.709/2022, o parcelamento das multas judiciais eleitorais poderá ser concedido, desde que sejam atendidos certos requisitos, quais sejam:

1) Comprovação da renda mensal bruta do cidadão ou faturamento bruto, no caso de pessoa jurídica;

2) O montante do débito consolidado (art.17, §4º da Resolução TSE n.º 23.709/2022), a ser calculado na Plataforma de Gestão de Dívidas do Tribunal de Contas da União, hospedada no endereço eletrônico http://https://divida.apps.tcu.gov.br/calculadora-debito, inserindo o valor e a quantidade de parcelas pleiteadas, tendo em vista os limites estabelecidos no art. 17, §1º da Resolução TSE n.º 23.709/2022, art. 13, §1º da Lei 10.522/2002 c/c art.2º, caput e parágrafo único da Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 895, de 15 de maio de 2019;

3) Comprovante de pagamento da primeira prestação, acompanhado da GRU, cujo valor deverá ser apurado pela parte conforme o montante do débito atualizado e o prazo solicitado (art. 19 da Resolução TSE n.º 23.709/2022);

Feitas as considerações acima, observa-se que o pedido de parcelamento acostado aos autos não atende os requisitos indicados nos itens acima, pendentes a juntada aos autos da comprovação da renda mensal do interessado, a consolidação atualizada do débito e valor da primeira parcela atualizada.

Logo, intimem-se os interessados para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementarem seu pleito com os documentos acima listados e exigidos pela legislação eleitoral, sob pena de indeferimento do parcelamento e remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, na forma do art. 33, IV, da Resolução TSE n.º 23.709/2022, para fins de cobrança.

Ressalto que, enquanto não deferido o pedido, o executado deverá efetuar o recolhimento do valor correspondente a cada parcela mensal, devidamente atualizada, com data de vencimento no último dia útil de cada mês.

Intime-se. Cumpra-se.

Maruim(SE), datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral da 14ª ZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600001-15.2025.6.25.0014

PROCESSO	: 0600001-15.2025.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (DIVINA PASTORA - SE)
RELATOR	**: 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL - DIVINA PASTORA/SE
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
RESPONSÁVEL	: HELEN FRANCIELY LIMA SANTOS
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
RESPONSÁVEL	: SUZAN KELLY SANTOS COSTA
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL
014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600001-15.2025.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
INTERESSADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL - DIVINA PASTORA/SE
RESPONSÁVEL: SUZAN KELLY SANTOS COSTA, HELEN FRANCIELY LIMA SANTOS
Representantes do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A
Representantes do(a) RESPONSÁVEL: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A
Representantes do(a) RESPONSÁVEL: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060
SENTENÇA
O Diretório Municipal do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB DE DIVINA PASTORA/SE, por seus representantes legais, prestou contas partidárias do exercício 2024 mediante a entrega da "Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos" (ID 123195018), em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Transcorreu o prazo legal assinalado no Edital (ID 123197730), publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, sem apresentação de impugnação, conforme Certidão (ID 123204727).
O Cartório ratificou, igualmente, a ausência de extratos bancários, mediante consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e a inexistência de recursos, por meio de juntada de relatórios de recibos utilizados e relatório de recursos públicos recebidos acerca de Agremiações eventualmente beneficiadas com repasses do Fundo Partidário, conforme Certidão (ID 123320966), manifestando-se ao final pela aprovação das contas (ID 123325237).
Após a vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral não apresentou manifestação.
É o relatório.
Decido.
O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.
Ante o exposto, diante da regularidade, JULGO PRESTADAS e APROVADAS as contas apresentadas pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - Diretório Municipal de Divina Pastora/SE, na forma da Legislação vigente, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.
Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.
Após, arquivem-se os autos.
Maruim/SE, datado e assinado digitalmente.
ANDRÉA CALDAS SOUZA LISA
Juíza Eleitoral da 14ª ZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600050-56.2025.6.25.0014

PROCESSO	: 0600050-56.2025.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ROSÁRIO DO CATETE - SE)
RELATOR	**: 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
INTERESSADO	: AUGUSTO CESAR DOS SANTOS MATOS
INTERESSADO	: GIVALDO MENEZES GARCAO FILHO
INTERESSADO	: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE ROSARIO DO CATETE
RESPONSÁVEL	: ALESSANDRO VIEIRA
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
RESPONSÁVEL	: FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL
014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600050-56.2025.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
INTERESSADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE ROSARIO DO CATETE, GIVALDO MENEZES GARCAO FILHO, AUGUSTO CESAR DOS SANTOS MATOS, MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL
RESPONSÁVEL: ALESSANDRO VIEIRA, FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR
Representantes do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A
Representantes do(a) RESPONSÁVEL: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A
SENTENÇA
O Diretório Municipal do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB DE ROSÁRIO DO CATETE/SE, por seus representantes legais, prestou contas partidárias do exercício 2024 mediante a entrega da "Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos" (ID 123325226), em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Transcorreu o prazo legal assinalado no Edital (ID 123315228), publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, sem apresentação de impugnação, conforme Certidão (ID 123325187).
O Cartório ratificou, igualmente, a ausência de extratos bancários, mediante consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e a inexistência de recursos, por meio de juntada de relatórios de recibos utilizados e relatório de recursos públicos recebidos acerca de Agremiações eventualmente beneficiadas com repasses do Fundo Partidário, conforme Certidão (ID 123321326), manifestando-se ao final pela aprovação das contas (ID 123325226).

Após a vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral não apresentou manifestação.
É o relatório.
Decido.
O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.
Ante o exposto, diante da regularidade, JULGO PRESTADAS e APROVADAS as contas apresentadas pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - Diretório Municipal de Rosário do Catete/SE, na forma da Legislação vigente, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.
Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.
Após, arquivem-se os autos.
Maruim/SE, datado e assinado digitalmente.
ANDRÉA CALDAS SOUZA LISA
Juíza Eleitoral da 14ª ZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600018-51.2025.6.25.0014

PROCESSO	: 0600018-51.2025.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (DIVINA PASTORA - SE)
RELATOR	**: 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: UNIAO BRASIL - DIVINA PASTORA - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
RESPONSÁVEL	: MARLY GABRIELE LIMA SANTOS
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
RESPONSÁVEL	: VITORIA VENANCIA SANTOS DA CUNHA
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600018-51.2025.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
INTERESSADO: UNIAO BRASIL - DIVINA PASTORA - SE - MUNICIPAL
RESPONSÁVEL: MARLY GABRIELE LIMA SANTOS, VITORIA VENANCIA SANTOS DA CUNHA
Representante do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A
Representante do(a) RESPONSÁVEL: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A
Representante do(a) RESPONSÁVEL: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A
SENTENÇA
O Diretório Municipal do UNIÃO BRASIL DE DIVINA PASTORA/SE, por seus representantes legais, prestou contas partidárias do exercício 2024 mediante a entrega da "Declaração de

Ausência de Movimentação de Recursos" (ID 123290107), em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Transcorreu o prazo legal assinalado no Edital (ID 123313692), publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, sem apresentação de impugnação, conforme Certidão (ID 123325219).

O Cartório ratificou, igualmente, a ausência de extratos bancários, mediante consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e a inexistência de recursos, por meio de juntada de relatórios de recibos utilizados e relatório de recursos públicos recebidos acerca de Agremiações eventualmente beneficiadas com repasses do Fundo Partidário, conforme Certidão (ID 123321014), manifestando-se ao final pela aprovação das contas (ID 123325247).

Após a vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral não apresentou manifestação.

É o relatório.

Decido.

O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.

Ante o exposto, diante da regularidade, JULGO PRESTADAS e APROVADAS as contas apresentadas pelo UNIÃO BRASIL - Diretório Municipal de Divina Pastora/SE, na forma da Legislação vigente, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Maruim/SE, datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS SOUZA LISA

Juíza Eleitoral da 14ª ZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600009-89.2025.6.25.0014

PROCESSO	: 0600009-89.2025.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GENERAL MAYNARD - SE)
RELATOR	**: 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: JOSE GIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
INTERESSADO	: PROGRESSISTAS - GENERAL MAYNARD - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
INTERESSADO	: SUYANE DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600009-89.2025.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INTERESSADO: PROGRESSISTAS - GENERAL MAYNARD - SE - MUNICIPAL, JOSE GIVALDO DOS SANTOS, SUYANE DOS SANTOS FERREIRA
Representante do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A
Representante do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A
Representante do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A
SENTENÇA
O Diretório Municipal do PARTIDO PROGRESSISTAS - PP DE GENERAL MAYNARD/SE, por seus representantes legais, prestou contas partidárias do exercício 2024 mediante a entrega da "Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos" (ID 123251124), em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Transcorreu o prazo legal assinalado no Edital (ID 123264219), publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, sem apresentação de impugnação, conforme Certidão (ID 123319268).
O Cartório ratificou, igualmente, a ausência de extratos bancários, mediante consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e a inexistência de recursos, por meio de juntada de relatórios de recibos utilizados e relatório de recursos públicos recebidos acerca de Agremiações eventualmente beneficiadas com repasses do Fundo Partidário, conforme Certidão (ID 123321055), manifestando-se ao final pela aprovação das contas (ID 123325249).
Após a vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral não apresentou manifestação.
É o relatório.
Decido.
O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.
Ante o exposto, diante da regularidade, JULGO PRESTADAS e APROVADAS as contas apresentadas pelo PARTIDO PROGRESSISTAS - Diretório Municipal de General Maynard/SE, na forma da Legislação vigente, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.
Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.
Após, arquivem-se os autos.
Maruim/SE, datado e assinado digitalmente.
ANDRÉA CALDAS SOUZA LISA
Juíza Eleitoral da 14ª ZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600024-58.2025.6.25.0014

PROCESSO	: 0600024-58.2025.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GENERAL MAYNARD - SE)
RELATOR	**: 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: UNIAO BRASIL - GENERAL MAYNARD - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
RESPONSÁVEL	: DANILO BARRETO DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
RESPONSÁVEL	: GLEISON SOARES DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600024-58.2025.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
INTERESSADO: UNIAO BRASIL - GENERAL MAYNARD - SE - MUNICIPAL
RESPONSÁVEL: GLEISON SOARES DOS SANTOS, DANILO BARRETO DOS SANTOS ROCHA
Representante do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A
Representante do(a) RESPONSÁVEL: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A
SENTENÇA
O Diretório Municipal do UNIÃO BRASIL DE GENERAL MAYNARD/SE, por seus representantes legais, prestou contas partidárias do exercício 2024 mediante a entrega da "Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos" (ID 123295124), em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Transcorreu o prazo legal assinalado no Edital (ID 123313421), publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, sem apresentação de impugnação, conforme Certidão (ID 123325220).
O Cartório ratificou, igualmente, a ausência de extratos bancários, mediante consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e a inexistência de recursos, por meio de juntada de relatórios de recibos utilizados e relatório de recursos públicos recebidos acerca de Agremiações eventualmente beneficiadas com repasses do Fundo Partidário, conforme Certidão (ID 123321080), manifestando-se ao final pela aprovação das contas (ID 123325250).
Após a vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral não apresentou manifestação.
É o relatório.
Decido.
O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.
Ante o exposto, diante da regularidade, JULGO PRESTADAS e APROVADAS as contas apresentadas pelo UNIÃO BRASIL - Diretório Municipal de General Maynard/SE, na forma da Legislação vigente, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.
Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.
Após, arquivem-se os autos.
Maruim/SE, datado e assinado digitalmente.
ANDRÉA CALDAS SOUZA LISA
Juíza Eleitoral da 14ª ZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600002-97.2025.6.25.0014

PROCESSO	: 0600002-97.2025.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (DIVINA PASTORA - SE)
RELATOR	**: 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO	: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO	: CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)
ADVOGADO	: EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
INTERESSADO	: DEBORA SANTOS SILVA
INTERESSADO	: MARCIA SANTOS SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600002-97.2025.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
INTERESSADO: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA, MARCIA SANTOS SILVA, DEBORA SANTOS SILVA
Representantes do(a) INTERESSADO: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
SENTENÇA
O Diretório Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE DIVINA PASTORA/SE, por seus representantes legais, prestou contas partidárias do exercício 2024 mediante a entrega da "Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos" (ID 123199389), em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Transcorreu o prazo legal assinalado no Edital (ID 123213787), publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, sem apresentação de impugnação, conforme Certidão (ID 123234413).
O Cartório ratificou, igualmente, a ausência de extratos bancários, mediante consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e a inexistência de recursos, por meio de juntada de relatórios de recibos utilizados e relatório de recursos públicos recebidos acerca de Agremiações eventualmente beneficiadas com repasses do Fundo Partidário, conforme Certidão (ID 123321001), manifestando-se ao final pela aprovação das contas (ID 123325243).
Após a vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral não apresentou manifestação.
É o relatório.
Decido.
O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.
Ante o exposto, diante da regularidade, JULGO PRESTADAS e APROVADAS as contas apresentadas pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES - Diretório Municipal de Divina Pastora/SE, na forma da Legislação vigente, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.
Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.
Após, arquivem-se os autos.

Maruim/SE, datado e assinado digitalmente.
ANDRÉA CALDAS SOUZA LISA
Juíza Eleitoral da 14ª ZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600008-07.2025.6.25.0014

PROCESSO	: 0600008-07.2025.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CARMÓPOLIS - SE)
RELATOR	**: 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
IMPUGNANTE	: ALEXANDRE DE SANTANA MAGALHAES
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
IMPUGNANTE	: FELLIPE SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
IMPUGNANTE	: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE CARMOPOLIS
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600008-07.2025.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
IMPUGNANTE: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE CARMOPOLIS, FELLIPE SANTOS PEREIRA, ALEXANDRE DE SANTANA MAGALHAES
Representante do(a) IMPUGNANTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A
Representante do(a) IMPUGNANTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A
Representante do(a) IMPUGNANTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A
SENTENÇA
O Diretório Municipal do PARTIDO PROGRESSISTA - PP DE CARMÓPOLIS/SE, por seus representantes legais, prestou contas partidárias do exercício 2024 mediante a entrega da "Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos" (ID 123241163), em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Transcorreu o prazo legal assinalado no Edital (ID 123264227), publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, sem apresentação de impugnação, conforme Certidão (ID 123319222).
O Cartório ratificou, igualmente, a ausência de extratos bancários, mediante consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e a inexistência de recursos, por meio de juntada de relatórios de recibos utilizados e relatório de recursos públicos recebidos acerca de Agremiações eventualmente beneficiadas com repasses do Fundo Partidário, conforme Certidão (ID 123320776), manifestando-se ao final pela aprovação das contas (ID 123325232).
Após a vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral não apresentou manifestação.
É o relatório.
Decido.
O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.

Ante o exposto, diante da regularidade, JULGO PRESTADAS e APROVADAS as contas apresentadas pelo PARTIDO PROGRESSISTA - Diretório Municipal de Carmópolis/SE, na forma da Legislação vigente, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.
Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.
Após, arquivem-se os autos.
Maruim/SE, datado e assinado digitalmente.
ANDRÉA CALDAS SOUZA LISA
Juíza Eleitoral da 14ª ZE/SE

15ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAIS DOS LOTES 0122/2025 E 0123/2025

Edital 0122- 2025.pdf
Edital 0123- 2025.pdf

EDITAIS DOS LOTES 0124/2025 E 0125/2025

Edital 0124- 2025.pdf
Edital 0125- 2025.pdf

EDITAIS DOS LOTES 0126/2025 E 0127/2025

Edital 0126- 2025.pdf
Edital 0127- 2025.pdf

EDITAIS DOS LOTES 0128/2025 E 0129/2025

Edital 0128- 2025.pdf
Edital 0129- 2025.pdf

EDITAL DO LOTE 0130/2025

Edital 0130- 2025.pdf

EDITAIS DOS LOTES 0120/2025 E 0121/2025

Edital 0120- 2025.pdf
Edital 0121- 2025.pdf

16ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600387-73.2024.6.25.0016

PROCESSO	: 0600387-73.2024.6.25.0016 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (CUMBE - SE)
RELATOR	**: 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: ERIVALDO BARROSO LIMA

ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTADO	: JOSE ARICIO GARCIA DOS SANTOS
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTADO	: UNIAO BRASIL - CUMBE - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTANTE	: FLORIVALDO JOSE VIEIRA
ADVOGADO	: EVERTON DOS SANTOS JUNIOR (9325/SE)
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
REPRESENTANTE	: PARA SEGUIR AVANÇANDO[PSD / PP] - CUMBE - SE
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
ADVOGADO	: EVERTON DOS SANTOS JUNIOR (9325/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600387-73.2024.6.25.0016 / 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE
REPRESENTANTE: FLORIVALDO JOSE VIEIRA, PARA SEGUIR AVANÇANDO[PSD / PP] - CUMBE - SE
Representantes do(a) REPRESENTANTE: EVERTON DOS SANTOS JUNIOR - SE9325, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060
Representantes do(a) REPRESENTANTE: EVERTON DOS SANTOS JUNIOR - SE9325, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A
REPRESENTADO: ERIVALDO BARROSO LIMA, JOSE ARICIO GARCIA DOS SANTOS, UNIAO BRASIL - CUMBE - SE - MUNICIPAL
Representante do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Representante do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Representante do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
DESPACHO
Designo audiência de instrução para o dia 24/09/2025, às 10h00min, a ser realizada no Fórum Des. Humberto Diniz Sobral, localizado na Praça Des. Aloísio de Abreu Lima, nº 01, Centro, Nossa Senhora das Dores/SE, na sala de audiências da 1ª Vara Cível e Criminal.
Vale salientar aos litigantes que, nos termos do art. 22, inciso V, da Lei Complementar n° 64/1990, as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, o que importa afirmar que é dever da parte que a indicou trazê-la ao ato.
A assentada será realizada de forma mista, por meio da plataforma *Microsoft Teams.* O *link* de acesso será oportunamente disponibilizado pela Secretaria.
Intimem-se as partes, por seus patronos, e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.
MARIA ALICE ALVES SANTOS MELO FIGUEIREDO
Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe
(assinado eletronicamente)

18ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600043-86.2024.6.25.0018

PROCESSO	: 0600043-86.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)
RELATOR	**: 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADA	: AYSSA NAILLANE COSTA SANTOS
INTERESSADA	: MARINEZ SILVA PEREIRA LINO
INTERESSADO	: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600043-86.2024.6.25.0018 - MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SERGIPE
INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
INTERESSADA: AYSSA NAILLANE COSTA SANTOS, MARINEZ SILVA PEREIRA LINO
Representante do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO - VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL)
Autorizado pela Portaria nº 319/2020, deste Juízo, o Cartório da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA os interessados no polo ativo: o(a) advogado(a) LUZIA SANTOS GOIS, inscrito OAB/SE nº 3136-A, a COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP de MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SE, o(a) presidente(a) MARINEZ SILVA PEREIRA LINO e o(a) tesoureiro(a) AYSSA NAILLANE COSTA SANTOS para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar instrumento de mandato outorgado pelo Partido interessado e seus representantes, conforme II, § 2º, art. 29 da Resolução 23.604/2019.
FORMA DE APRESENTAÇÃO: mediante utilização do sistema informatizado Processo Judicial Eletrônico - PJe, disponível no endereço https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam, ficando o atendimento presencial reservado a situações excepcionais.
OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe nem se suspende, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados.
Porto da Folha/SE, datado e assinado eletronicamente.
EVELAN XAVIER SANTOS JÚNIOR
Chefe de Cartório da 18ª ZE/SE

21ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600409-19.2024.6.25.0021

PROCESSO	: 0600409-19.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR	**: 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ROGERIO SANTOS DE FRANCA VEREADOR
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO	: ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
REQUERENTE	: ROGERIO SANTOS DE FRANCA
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO	: ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600409-19.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROGERIO SANTOS DE FRANCA VEREADOR, ROGERIO SANTOS DE FRANCA
Representantes do(a) REQUERENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913
Representantes do(a) REQUERENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

(ATO ORDINATÓRIO)
INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR
De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE INTIMA ELEICAO 2024 ROGERIO SANTOS DE FRANCA VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.
OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico:* https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam
OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (*Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)
OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo*

os submetidos ao procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Res. TSE 23.738 /2024)

SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE, 21 de agosto de 2025.

VINÍCIUS TAVARES FAGUNDES FERREIRA

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro /combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e% 20adolescente).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600486-28.2024.6.25.0021

PROCESSO	: 0600486-28.2024.6.25.0021 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (SÃO CRISTÓVÃO - SE)
RELATOR	**: 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**
EXECUTADO	: CLAUDIO MARCELO EVANGELISTA
ADVOGADO	: JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
EXEQUENTE	: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO - CNPJ: 26.994.558 /0008-08
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: ELEICAO 2024 CLAUDIO MARCELO EVANGELISTA VEREADOR
ADVOGADO	: JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

21ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO/SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600486-28.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SE

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO - CNPJ: 26.994.558/0008-08

EXECUTADO: CLAUDIO MARCELO EVANGELISTA

Representante do(a) EXECUTADO: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

DESPACHO

Trata-se de petição inicial de Cumprimento de Sentença proposto pela UNIÃO em face de CLÁUDIO MARCELO EVANGELISTA, em razão de sentença (ID 123316105) proferida nestes autos, cujo trânsito em julgado ocorreu em 04/08/2025.

Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 524 do Código de Processo Civil, defiro o início do cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de pagar quantia certa referente à condenação ao pagamento de sanção obrigacional eleitoral no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo requerido.

Da análise dos autos constato que o requerido está devidamente representado por advogada(a) constituída nos autos e que o prazo entre o trânsito em julgado da Sentença ID n.º 123316105 e o protocolo da petição inicial ID n.º 123336453 é inferior a 1 (um) ano.

Nesse sentido, nos termos do art. 513, §2º, I e art. 523, ambos do Código de Processo Civil, intime (m)-se o(s) Executado(s), por meio da publicação deste despacho no Diário de Justiça Eletrônico do TRE-SE (DJE/TRE-SE), para:

1) no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento do débito, no valor atualizado de R$ 21.708,00 (vinte e um mil setecentos e oito reais), sob pena de (a) incidência de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios de execução (10%) e, (b) protesto e inclusão do seu nome em cadastro de inadimplentes (CADIN), penhora eletrônica de ativos financeiros da parte executada ou outros meios de constrição patrimonial.

Para emissão da Guia de Recolhimento da União (GRU), o Executado deverá observar os procedimentos e códigos descritos no item "c", da Petição ID n.º 123336453, da AGU.

2) no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado automaticamente a partir do término do prazo mencionado no item anterior, apresentar eventual impugnação.

Na hipótese de haver impugnação no prazo legal, deve a Secretaria intimar a parte exequente para, querendo, manifestar-se em quinze dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600423-03.2024.6.25.0021

PROCESSO	: 0600423-03.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)
RELATOR	**: 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MARIA LUCIA DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO	: ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
REQUERENTE	: MARIA LUCIA DE SOUZA
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO	: ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600423-03.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA LUCIA DE SOUZA VEREADOR, MARIA LUCIA DE SOUZA

Representantes do(a) REQUERENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

Representantes do(a) REQUERENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

(ATO ORDINATÓRIO)
INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR
De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE INTIMA ELEICAO 2024 MARIA LUCIA DE SOUZA VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.
OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico:* https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam
OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (*Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)
OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Res. TSE 23.738 /2024)*
SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE, 21 de agosto de 2025.
VINÍCIUS TAVARES FAGUNDES FERREIRA
Servidor do Cartório Eleitoral
Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro /combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e% 20adolescente).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600421-33.2024.6.25.0021

PROCESSO	: 0600421-33.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)
RELATOR	**: 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JUCARA SILVA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO	: PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE)
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
REQUERENTE	: JUCARA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO	: PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE)
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600421-33.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JUCARA SILVA DOS SANTOS VEREADOR, JUCARA SILVA DOS SANTOS
Representantes do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES - SE4910
Representantes do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES - SE4910
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos por JUÇARA SILVA DOS SANTOS, candidata ao cargo de Vereadora nas Eleições Municipais 2024 de São Cristóvão/SE, em face da Sentença nº 123320795, que declarou desaprovadas as contas de campanha e determinou o recolhimento de R$ 2.206,59 (dois mil duzentos e ses reais e cinquenta e nove centavos) ao Tesouro Nacional em razão da indevida comprovação de despesas realizadas com Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).
Pugna a embargante para que sejam analisados os documentos colacionados aos autos nos dias 24/07/2025 e 29/07/2025, anteriormente à sentença e posteriormente ao Parecer Técnico Conclusivo e à manifestação do Ministério Público Eleitoral.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, cabe esclarecer que os embargos de declaração consubstanciam recurso de fundamentação vinculada, cujo cabimento depende da configuração das hipóteses do art. 275, do Código Eleitoral (art. 1.022, do CPC), no sentido de extinguir possível ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, o que não corresponde à situação ora analisada.
No caso concreto, não vislumbro a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 1022, do CPC, visto que a sentença indicou claramente as irregularidades que fundamentaram a desaprovação, explicitando inclusive que os documentos juntados pela prestadora após a emissão do Parecer Conclusivo não foram considerados em razão da preclusão temporal. Nesse sentido, transcrevo trecho da decisão embargada que trata de tal ponto:
"
(...)
Posteriormente, após a manifestação do MP, a candidata apresentou prestação de contas retificadora e documentos intempestivamente. Ocorre que só é admitida a juntada de documento após o parecer conclusivo da unidade técnica quando se tratar de documento novo, nos termos do art. 435 do CPC, ou, sendo preexistente, o prestador de contas não teve a oportunidade de sobre ele se manifestar. Além disso, deve o prestador demonstrar justo motivo ou circunstância relevante que autorize a juntada após finda a fase de instrução. A apresentação posterior de documentação fora das aludidas hipóteses é inadmitida devido à preclusão. Este é o entendimento do TRE-SE, senão vejamos:
ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. RECURSO. IMPROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO. PRECLUSÃO TEMPORAL. EMBARGOS. NÃO

ACOLHIMENTO. 1. Para o manejo dos embargos declaratórios exige-se a presença, no bojo da decisão fustigada, de um dos vícios previstos nos artigos 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil. Precedentes. 2. Ausente especificação de qualquer incompatibilidade lógica entre os termos do julgado impugnado, evidencia-se a falta de ocorrência da mencionada contradição, não havendo como se reconhecer o vício apontado pelo insurgente. 3. Não se admite a juntada extemporânea de documentos, em processo de prestação de contas, na hipótese em que deles a parte teve tempestiva disponibilidade, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. Precedentes. 4. Na espécie, não evidenciada a ocorrência do vício referido pelo embargante, impõe-se a manutenção da decisão que negou provimento ao recurso por ele interposto. 5. Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Embargos De Declaração No(a) Rel 060007026 /SE, Relator(a) Des. Simone De Oliveira Fraga, Acórdão de 28/03/2025, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 58, data 02/04/2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2022. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. PARECER CONCLUSIVO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.

1. De acordo com a jurisprudência do TSE "só é admitida a juntada de documento após o parecer conclusivo da unidade técnica quando se tratar de documento novo, nos termos do art. 435 do CPC, ou, sendo preexistente, o prestador de contas não teve a oportunidade de sobre ele se manifestar. Além disso, deve o prestador demonstrar justo motivo ou circunstância relevante que autorize a juntada após finda a fase de instrução. A apresentação posterior de documentação fora das aludidas hipóteses é inadmitida devido à preclusão, nos termos da legislação de regência e da jurisprudência deste Tribunal. Nesse sentido: PC nº 191-80/DF, rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgada em 15.4.2021, DJe de 30.4.2021; AgR-AI nº 175-77/GO, rel. Min. Admar Gonzaga, julgado em 30.10.2018, DJe de 20.11.2018" (PC 0600385-60, rel. Min. Raul Araújo Filho, 24.10.2022). 2. Não se pode flexibilizar, ainda que sob o argumento da busca da verdade real, a juntada de documentos a qualquer tempo, sob pena de se eternizar a demanda, além do que cumpre à parte manifestar-se e trazer os documentos que entender pertinentes no prazo concedido pelo julgador.

3. Devido à preclusão, será desconsiderada a documentação colacionada aos autos pelo embargante após a emissão do segundo parecer técnico conclusivo, uma vez não demonstrada justa causa para sua apresentação extemporânea (art. 223 do CPC), verificando-se, além disso, não se tratar de documentos novos (art. 435 do CPC).

4. Embora o julgamento possa não ter correspondido às expectativas do embargante, o voto condutor da decisão embargada examinou as questões por ele suscitadas na peça recursal e concluiu que a omissão das despesas com serviços advocatícios e contábeis representa falha grave, que compromete a confiabilidade das contas e conduz à sua desaprovação, não havendo, portanto, como se reconhecer a ocorrência do vício da omissão.

Conhecimento e não acolhimento dos embargos.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Embargos De Declaração No(a) Pce 060144193 /SE, Relator(a) Des. Ana Lúcia Freire De Almeida Dos Anjos, Acórdão de 11/04/2024, Publicado no (a) Diário de Justiça Eletrônico 78, data 02/05/2024

Nesse sentido, deixo de considerar a documentação apresentada após o prazo regular, pois sua juntada não preenche os requisitos excepcionais supracitados.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha apresentadas por JUCARA SILVA DOS SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c./c. o art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Diante da indevida comprovação de utilização de recurso do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) em benefício da campanha, impõe-se que a candidata recolha a quantia de R$ 2.206,59 (dois mil e duzentos e seis reais e cinquenta e nove centavos) ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. A prestadora deverá apresentar comprovação do recolhimento do valor devido ao Tesouro Nacional no prazo de 3 (três) dias da publicação desta decisão."

No caso, entendo que se operou a preclusão temporal, o que impede a análise dos documentos apresentados extemporaneamente.

Isto posto, ante a impossibilidade de análise de documentos juntados posteriormente à emissão do Parecer Conclusivo, e devido à ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, mantenho na sua integralidade a Sentença embargada e NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos.

Publique-se. Intime-se.

Caso seja interposto recurso eleitoral no prazo legal, remeta-se de imediato ao Eg. TRE-SE.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600493-20.2024.6.25.0021

PROCESSO	: 0600493-20.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)
RELATOR	**: 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MOACIR CRUZ DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
REQUERENTE	: MOACIR CRUZ DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600493-20.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MOACIR CRUZ DOS SANTOS VEREADOR, MOACIR CRUZ DOS SANTOS

Representante do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

Representante do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por MOACIR CRUZ DOS SANTOS, candidato ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais 2024 de São Cristóvão/SE, em face da Sentença ID

123309337 que declarou desaprovadas as contas de campanha e determinou o recolhimento de R$ 6.000,00 (seis mil reais) ao Tesouro Nacional em razão da indevida comprovação de despesas realizadas com Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Alega o embargante, em síntese, que a sentença é omissa quanto à falta de intimação do parecer conclusivo, o que teria cerceado seu direito de defesa. Pugna para que sejam analisados os novos documentos, colacionados aos autos em sede de Embargos de Declaração, que sanariam as falhas apontadas na sentença, requerendo a aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cabe esclarecer que os embargos de declaração consubstanciam recurso de fundamentação vinculada, cujo cabimento depende da configuração das hipóteses do art. 275, do Código Eleitoral (art. 1.022, do CPC), no sentido de extinguir possível ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, o que não corresponde à situação ora analisada.

No caso concreto, não vislumbro a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 1022, do CPC, visto que a sentença indicou claramente as irregularidades que fundamentaram a desaprovação, diante da documentação constante dos autos naquele momento.

A alegação de ausência de intimação do requerente acerca do Parecer Técnico Conclusivo também não merece prosperar. O art. 72 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 prevê que:

"Art. 72. Emitido parecer técnico conclusivo pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação à prestadora ou ao prestador de contas, a Justiça Eleitoral intimá-la(o)-á para, querendo, manifestar- se no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada, salvo aqueles que se amoldem ao parágrafo único do art. 435 do CPC ."

O prestador foi regularmente intimado (IDs 123299914 e 123301194) das irregularidades que fundamentaram a desaprovação das contas, as quais constam detalhadamente no item 4.3 do Relatório Preliminar (ID 123299833) emitido pela unidade técnica. Constata-se, inclusive, que o prestador apresentou prestação de contas retificadora em 10/07/2025 (ID nº 123305340), o que demonstra que teve ciência das irregularidades apontadas e oportunidade para saná-las.

No entanto, mesmo após a manifestação, restaram falham não sanadas, conforme expressamente consignado na sentença, especialmente no que se refere à ausência de documentação fiscal idônea para comprovar despesas no montante de R$ 6.000,00 (seis mil reais).

Quanto à juntada de novos documentos em sede de embargos de declaração, entendo que se operou a preclusão temporal, o que impede a análise dos documentos apresentados extemporaneamente. Nesse sentido, trago recentes julgados do Eg. TRE-SE:

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. RECURSO. IMPROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO. PRECLUSÃO TEMPORAL. EMBARGOS. NÃO ACOLHIMENTO. 1. Para o manejo dos embargos declaratórios exige-se a presença, no bojo da decisão fustigada, de um dos vícios previstos nos artigos 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil. Precedentes. 2. Ausente especificação de qualquer incompatibilidade lógica entre os termos do julgado impugnado, evidencia-se a falta de ocorrência da mencionada contradição, não havendo como se reconhecer o vício apontado pelo insurgente. 3. Não se admite a juntada extemporânea de documentos, em processo de prestação de contas, na hipótese em que deles a parte teve tempestiva disponibilidade, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. Precedentes. 4. Na espécie, não

evidenciada a ocorrência do vício referido pelo embargante, impõe-se a manutenção da decisão que negou provimento ao recurso por ele interposto. 5. Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Embargos De Declaração No(a) Rel 060007026 /SE, Relator(a) Des. Simone De Oliveira Fraga, Acórdão de 28/03/2025, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 58, data 02/04/2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2022. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. PARECER CONCLUSIVO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.

1. De acordo com a jurisprudência do TSE "só é admitida a juntada de documento após o parecer conclusivo da unidade técnica quando se tratar de documento novo, nos termos do art. 435 do CPC, ou, sendo preexistente, o prestador de contas não teve a oportunidade de sobre ele se manifestar. Além disso, deve o prestador demonstrar justo motivo ou circunstância relevante que autorize a juntada após finda a fase de instrução. A apresentação posterior de documentação fora das aludidas hipóteses é inadmitida devido à preclusão, nos termos da legislação de regência e da jurisprudência deste Tribunal. Nesse sentido: PC nº 191-80/DF, rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgada em 15.4.2021, DJe de 30.4.2021; AgR-AI nº 175-77/GO, rel. Min. Admar Gonzaga, julgado em 30.10.2018, DJe de 20.11.2018" (PC 0600385-60, rel. Min. Raul Araújo Filho, 24.10.2022). 2. Não se pode flexibilizar, ainda que sob o argumento da busca da verdade real, a juntada de documentos a qualquer tempo, sob pena de se eternizar a demanda, além do que cumpre à parte manifestar-se e trazer os documentos que entender pertinentes no prazo concedido pelo julgador.

3. Devido à preclusão, será desconsiderada a documentação colacionada aos autos pelo embargante após a emissão do segundo parecer técnico conclusivo, uma vez não demonstrada justa causa para sua apresentação extemporânea (art. 223 do CPC), verificando-se, além disso, não se tratar de documentos novos (art. 435 do CPC).

4. Embora o julgamento possa não ter correspondido às expectativas do embargante, o voto condutor da decisão embargada examinou as questões por ele suscitadas na peça recursal e concluiu que a omissão das despesas com serviços advocatícios e contábeis representa falha grave, que compromete a confiabilidade das contas e conduz à sua desaprovação, não havendo, portanto, como se reconhecer a ocorrência do vício da omissão.

Conhecimento e não acolhimento dos embargos.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Embargos De Declaração No(a) Pce 060144193 /SE, Relator(a) Des. Ana Lúcia Freire De Almeida Dos Anjos, Acórdão de 11/04/2024, Publicado no (a) Diário de Justiça Eletrônico 78, data 02/05/2024

No caso em análise, não se verifica a presença de documentos novos nem demonstração de justo motivo para a apresentação extemporânea da documentação preexistente, que poderia e deveria ter sido apresentada no momento oportuno, quando o prestador foi intimado a sanar as irregularidades apontadas.

Destaca-se que não se pode flexibilizar, ainda que sob o argumento da busca da verdade real, a juntada de documentos a qualquer tempo, sob pena de se eternizar a demanda, além do que cumpre à parte manifestar-se e trazer os documentos que entender pertinentes no prazo concedido pelo julgador.

Embora o julgamento possa não ter correspondido às expectativas do embargante, a sentença examinou as questões suscitadas na análise técnica e concluiu que as irregularidades identificadas comprometeram a regularidade, a confiabilidade e a transparência das contas, especialmente quanto à ausência de documentação fiscal idônea para comprovar despesas realizadas com recursos do FEFC, não havendo, portanto, como se reconhecer a ocorrência do vício da omissão.

Isto posto, ante a impossibilidade de análise de documentos juntados posteriormente à publicação da sentença, e devido à ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, mantenho na sua integralidade a Sentença embargada e NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos.
Publique-se. Intime-se.
Caso seja interposto recurso eleitoral no prazo legal, remeta-se de imediato ao Eg. TRE-SE.
São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.
PAULO MARCELO SILVA LEDO
Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600413-56.2024.6.25.0021

PROCESSO	: 0600413-56.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)
RELATOR	**: 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MARIA RITA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO	: PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE)
REQUERENTE	: MARIA RITA DOS SANTOS
ADVOGADO	: PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE)
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600413-56.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA RITA DOS SANTOS VEREADOR, MARIA RITA DOS SANTOS
Representantes do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES - SE4910
Representantes do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES - SE4910
DESPACHO
Diante da manifestação da representante do Ministério Público no sentido de que não tem interesse em iniciar o cumprimento de sentença, em consonância com o que dispõe o art. 33, incisos III a V, da Resolução TSE n.º 23.709/2022 e Ato Concertado TRE-SE/AGU/MP n.º 1/2025, impõe-se o arquivamento dos presentes autos, sem prejuízo do eventual desarquivamento, caso requerido.
Publique-se. Ciência ao MPE.
Por fim, arquive-se.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.
PAULO MARCELO SILVA LEDO
Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600386-73.2024.6.25.0021

PROCESSO	: 0600386-73.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)
RELATOR	**: 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MARIA MAXILENE SANTOS LEONIDIO VEREADOR
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)
ADVOGADO	: ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
REQUERENTE	: MARIA MAXILENE SANTOS LEONIDIO
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)
ADVOGADO	: ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600386-73.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA MAXILENE SANTOS LEONIDIO VEREADOR, MARIA MAXILENE SANTOS LEONIDIO
Representantes do(a) REQUERENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913
Representantes do(a) REQUERENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

(ATO ORDINATÓRIO)
INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR
De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE INTIMA ELEICAO 2024 MARIA MAXILENE SANTOS LEONIDIO VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.
OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico:* https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam
OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (*Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Res. TSE 23.738 /2024)*

SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE, 21 de agosto de 2025.

VINÍCIUS TAVARES FAGUNDES FERREIRA

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro /combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e% 20adolescente).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600036-85.2024.6.25.0021

PROCESSO	: 0600036-85.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO CRISTÓVÃO - SE)
RELATOR	**: 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: ANDRE LUIZ SANCHEZ
ADVOGADO	: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)
INTERESSADO	: AVANTE - SERGIPE - SE - ESTADUAL
ADVOGADO	: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)
INTERESSADO	: JOSE EVANGELISTA GOMES
ADVOGADO	: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)
INTERESSADO	: AVANTE - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SAO CRISTÓVÃO
INTERESSADO	: JOSE SILVA DOS SANTOS
INTERESSADO	: RODRIGO BISPO SOBRAL DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600036-85.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

INTERESSADO: AVANTE - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SAO CRISTÓVÃO, RODRIGO BISPO SOBRAL DOS SANTOS, AVANTE - SERGIPE - SE - ESTADUAL, JOSE EVANGELISTA GOMES, ANDRE LUIZ SANCHEZ, JOSE SILVA DOS SANTOS

Representante do(a) INTERESSADO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

Representante do(a) INTERESSADO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

Representante do(a) INTERESSADO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

SENTENÇA

O Diretório Municipal PARTIDO AVANTE (AVANTE) DE SÃO CRISTÓVÃO/SE, por seus representantes legais, prestou contas partidárias do exercício 2023 mediante a entrega da " *Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos"* (ID nº 122236899), em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publicado Edital ID nº 123330786, transcorreu o prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão ID nº 123338357.
O Cartório juntou (Certidão ID n.º 123328367) a documentação exigida no art. 44, incisos II e III, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.
Em seu Parecer Conclusivo (ID n.º 123338641), a unidade técnica manifestou-se pela aprovação das contas.
A representante do Ministério Público Eleitoral, igualmente, opinou pela aprovação das contas (ID nº 123339330).
É o relatório. Decido.
Foi adotado o rito previsto no art. 44, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.
O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei. Da documentação extraída dos sistemas da Justiça Eleitoral (Certidão ID n.º 123328367 e anexos) não houve qualquer indício de movimentação financeira pelo órgão partidário, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.
Ante o exposto, diante da regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer favorável do MPE, decido pela APROVAÇÃO das contas do PARTIDO AVANTE de SÃO CRISTÓVÃO/SE, referentes ao exercício financeiro de 2023, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.
Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.
Após, arquivem-se os autos.
São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.
PAULO MARCELO SILVA LEDO
Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600389-28.2024.6.25.0021

PROCESSO	: 0600389-28.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)
RELATOR	**: 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ROSIANE MARQUES DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)
ADVOGADO	: ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
REQUERENTE	: ROSIANE MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)
ADVOGADO	: ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600389-28.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROSIANE MARQUES DA SILVA VEREADOR, ROSIANE MARQUES DA SILVA
Representantes do(a) REQUERENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913
Representantes do(a) REQUERENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

(ATO ORDINATÓRIO)
INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR
De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE INTIMA ELEICAO 2024 ROSIANE MARQUES DA SILVA VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.
OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico:* https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam
OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (*Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)
OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Res. TSE 23.738 /2024)*
SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE, 21 de agosto de 2025.
VINÍCIUS TAVARES FAGUNDES FERREIRA
Servidor do Cartório Eleitoral
Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro /combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e% 20adolescente).

22ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600031-60.2024.6.25.0022

PROCESSO	: 0600031-60.2024.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE SIMAO DIAS
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
RESPONSÁVEL : NILDIVAN SILVA CRUZ
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
RESPONSÁVEL : CHARLES EVANGELISTA NUNES DE CARVALHO
RESPONSÁVEL : FREDERICO ANDRADE SAMPAIO

Poder Judiciário
JUÍZO ELEITORAL DA 22ª ZONA - SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600031-60.2024.6.25.0022 - SIMÃO DIAS/SE
INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE SIMAO DIAS
RESPONSÁVEL: CHARLES EVANGELISTA NUNES DE CARVALHO, FREDERICO ANDRADE SAMPAIO, NILDIVAN SILVA CRUZ
Representante do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A
Representante do(a) RESPONSÁVEL: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

O Partido PROGRESSISTAS - PP(11), Direção Municipal de Simão Dias/SE, encaminhou, para apreciação deste Juízo, a sua prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2023(ID 122227517) mediante a apresentação do documentário que escolta as juntadas de ID 122227518, ID 122227540, ID 122227544 e de ID 122227546.

Publicado Edital(ID 122233400)(ID 122236436) no DJE/TRE-SE, para os fins do disposto no §2º, do art. 31, da Res. TSE 23.604/2019, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação, conforme atesta a certidão anexada(ID 122245886).

Constatada a presença das peças relacionadas nos §§1º e 2º, do art. 29, da Res. TSE 23.604/2019 , o Cartório Eleitoral emitiu o Parecer Conclusivo de ID 123334568, através do qual o examinador conclui o exame e recomenda, nos moldes do art. 38, inciso VI, dessa Resolução, a aprovação das contas analisadas, conforme dispõe o seu art. 45, inciso I, dessa mesma Resolução TSE(23.604 /2019).

Com vista, o Ministério Público Eleitoral, em Parecer de ID 123338335, manifesta-se ".... pela aprovação das contas ora examinadas."

Sem qualquer impugnação, vieram-me os autos conclusos para decisão.

Relatado. Decido.

DECIDO.

Cuida-se da prestação de contas do Partido PROGRESSISTAS - PP(11), em Simão Dias, referente ao exercício financeiro de 2023.

Perlustrando os autos, observa-se que a formalização da Prestação de Contas em exame obedeceu a todos os trâmites da Norma de regência. Foi elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais e os presentes autos foram autuados na forma do art. 31, *caput*, e inciso I, alíneas *a* e *b*, da Res. TSE 23.604/2019, com integração harmoniosa entre esse Sistema e o de Processo Judicial Eletrônico - PJe. As partes estão representadas por advogada(art. 31,

inciso II), regularmente constituída(ID 123212803)(ID 123212804)(ID 123212805)(ID 123212806), e não há notícia de impugnação nos autos, transcorrendo *in albis* o prazo do edital publicado para esse fim(ID 122233400)(ID 122236436)(ID 122236438)(ID 122245886).

Depois, depreende-se do Parecer Conclusivo colacionado(ID 123334568), que, examinado, minuciosamente, o documentário contábil que compõe a prestação de contas apresentada, verificou-se a presença das peças referidas no art. 29, a refletirem, adequadamente, a movimentação financeira e patrimonial do partido Interessado durante o exercício de 2023 e que as contas estariam regulares, com clareza das origens das receitas e com perfeita identificação da destinação das despesas.

Assim sendo, estando as contas do PP(11) em perfeita consonância com os dispositivos da Lei 9.096/95 e, ainda, não constatadas falhas que comprometam a sua lisura, acolho o parecer ministerial, e julgo aprovadas, as contas apresentadas pelo Partido PROGRESSISTAS - PP(11), em Simão Dias, referente ao exercício financeiro do ano de 2023, o que faço com fundamento no art. 45, inciso I, da Resolução TSE 23.604/2019.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias(SICO).

Após, arquivem-se os autos.

Simão Dias, datado e assinado eletronicamente.

Juiz Eleitoral RICARDO SANT'ANA

Titular da 22ª Zona/SE

23ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 036/25 - APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANEIRA

O Cartório da 23ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, os Órgãos de Direção Municipal abaixo, por seus represenantes legais, apresentaram DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS:

Proc. N 0600017-39.2025.6.25.0023 - Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores PT em Tobias Barreto;

Proc. N 0600016-54.2025.6.25.0023 - Diretório Municipal do Partido Social Democrático - PSD em Tobias Barreto.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DilvulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.
Dado e passado nesta cidade de Tobias Barreto, Estado de Sergipe, em 21 de agosto de 2025. Eu, LUCAS OLIVEIRA FREIRE, Técnico Judiciário, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

26ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 1366/2025 - 26ª ZE

EDITAL 1366/2025 - 26ª ZE
O Cartório Eleitoral de Ribeirópolis, autorizada pela Portaria n° 116/2022 - 26ª ZE e em cumprimento ao disposto no art. 54 e art. 57, da Resolução TSE nº 23.659/2021, TORNA PÚBLICO:
a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem ciência que se encontra disponível em Cartório a Relação de Títulos/Operações de RAE's decididos entre 31/07/2025 a 19/08/2025 (Lotes de n°s 125/2025 a 136/2025) e concernentes a ALISTAMENTOS, TRANSFERÊNCIAS, REVISÕES e 2ª VIAS deferidos e pertencentes aos municípios de Malhador, Moita Bonita, Nossa Senhora Aparecida, Ribeirópolis e Santa Rosa de Lima/SE, todos sob a jurisdição desta 26ª Zona Eleitoral, podendo ser fornecida a qualquer interessado, mediante requerimento. Ficam os interessados, em conformidade com o art. 57, do Código Eleitoral e nos termos da Resolução TSE n.º 23.659/21, autorizados a recorrer das respectivas decisões ao Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente expediente.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, publica-se o presente EDITAL no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, afixando-o, também, no Mural de Avisos deste Fórum. Dado e passado nesta cidade de Ribeirópolis, em 21 de agosto de 2025. Eu, Jane Santana Reis e Moraes, Assistente Eleitoral, autorizada pela Portaria 116/2022, preparei e conferi o presente edital. Documento assinado eletronicamente por JANE SANTANA REIS E MORAES, Auxiliar de Cartório, em 21/08/2025, às 08:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600842-81.2024.6.25.0034

PROCESSO	: 0600842-81.2024.6.25.0034 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
EXECUTADA	: ANDREA ALVES BISPO
ADVOGADO	: ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)
ADVOGADO	: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)
EXEQUENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600842-81.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANDREA ALVES BISPO VEREADOR, ANDREA ALVES BISPO
Representantes do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A
Representantes do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A
DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença referente à execução de sentença judicial transitada em julgado que determinou o pagamento de sanção obrigacional eleitoral, decorrente da decisão que impôs a devolução de valores ao Erário, no total de R$ 2.000,00 (dois mil reais), em desfavor de ANDREA ALVES BISPO, conforme sentença ID 123287861.

Transitada em julgado a decisão que determinou a devolução de valores ao Tesouro Nacional, sem que houvesse comprovação de recolhimento, os autos foram remetidos ao Ministério Público Eleitoral. Este, por sua vez, apresentou a petição de Cumprimento de Sentença ID nº 123329627 requerendo a intimação da parte devedora para efetuar o recolhimento do valor atualizado de R$ 2.045,51 (dois mil e quarenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), conforme demonstrativo de cálculo ID 123329628.

Visando a adequação do feito às diretrizes insculpidas na Resolução TSE n.º 23.709/2022, se faz necessário corrigir o valor do débito a ser executado.

Em razão da irregularidade envolver aplicação irregular de recursos públicos a atualização do débito obedecerá ao disposto no art. 39, I da Res. TSE n.º 23.709/2022. Este prescreve que a atualização monetária e os juros de mora incidirão *"a partir da data de ocorrência da aplicação irregular de verbas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)"*. Nesta hipótese, como a aplicação irregular ocorreu nos dias 05 e 09/09/2024, utilizaremos o último dia útil do mês de setembro (30/09/2024), como data de ocorrência.

O valor do débito principal (R$ 2.000,00) será atualizado utilizando o dia 30/09/2024 como data de referência, alcançando o débito da candidata o montante total de R$ 2.223,65 (dois mil, duzentos e vinte e três reais e sessenta e cinco centavos), conforme relatório em anexo.

Assim, preenchidos os requisitos legais previstos no art. 524 do Código de Processo Civil, defiro o cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de pagar quantia certa. Por consequência, ao Cartório Eleitoral para que evoluam a classe destes autos, nos termos do art. 3º da Portaria Conjunta TRE-SE n.º 15/2023 e observem a contagem do prazo na forma prescrita no art. 3º-A da Resolução TSE n.º 23.709/2022.

Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito no valor de R$ 2.223,65 (dois mil, duzentos e vinte e três reais e sessenta e cinco centavos), sob pena de incidência da multa (10%) prevista no art. 523, §1º do CPC, advertindo que, caso requeira o parcelamento, deverá observar o disposto no art. 17, §§ 1º a 4º e art.19, da Resolução TSE n.º 23.709/2022, apresentando comprovante de renda, comprovante de pagamento da primeira prestação e a consolidação do débito, a ser obtida através da Plataforma de Gestão de Dívidas do Tribunal de Contas da União, hospedada no endereço eletrônico https://divida.apps.tcu.gov.br /calculadora-debito, utilizando com data de referência o dia 30/09/2024.

Na ausência de pagamento voluntário, ficará a parte devedora sujeita a eventual deferimento de inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) e/ou outros cadastros de inadimplentes, sem prejuízo da determinação de atos executórios para constrição de bens, nos termos requeridos pela exequente.

Caberá à parte devedora a emissão da respectiva Guia de Recolhimento da União (GRU), diretamente na página do Tesouro Nacional (https://pagtesouro.tesouro.gov.br/portal-gru/# /emissao-gru), observadas as informações abaixo para preenchimento:

Unidade Gestora: 070012 (Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe)
Código de recolhimento: 18822-0 (STN OUTRAS RECEITAS)
Decorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação, se houver quaisquer dos fundamentos previstos no art. 525, §1º, do CPC.
Comprovado o pagamento voluntário ou decorrido o prazo *in albis*, retornem-me os autos conclusos.
Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.
José Antônio Novais Magalhães
Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600576-94.2024.6.25.0034

PROCESSO	: 0600576-94.2024.6.25.0034 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
EXECUTADO	: CLEOMENES DE JESUS SILVA
ADVOGADO	: DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)
EXEQUENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600576-94.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 CLEOMENES DE JESUS SILVA VEREADOR, CLEOMENES DE JESUS SILVA
Representante do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683
Representante do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença referente à execução de sentença judicial transitada em julgado que determinou o pagamento de sanção obrigacional eleitoral, decorrente da decisão que impôs a devolução de valores ao Erário, no total de R$ 700,00 (setecentos reais), em desfavor de CLEOMENES DE JESUS SILVA, conforme sentença ID 123312725.
Transitada em julgado a decisão que determinou a devolução de valores ao Tesouro Nacional, sem que houvesse comprovação de recolhimento, os autos foram remetidos ao Ministério Público Eleitoral. Este, por sua vez, apresentou a petição de Cumprimento de Sentença ID nº 123316834 requerendo a intimação da parte devedora para efetuar o recolhimento do valor atualizado de R$ 707,00 (setecentos e sete reais), conforme demonstrativo de cálculo ID 123328749.
Visando a adequação do feito às diretrizes insculpidas na Resolução TSE n.º 23.709/2022, se faz necessário corrigir o valor do débito a ser executado.
Em razão da irregularidade envolver aplicação irregular de recursos públicos a atualização do débito obedecerá ao disposto no art. 39, I da Res. TSE n.º 23.709/2022. Este prescreve que a atualização monetária e os juros de mora incidirão *"a partir da data de ocorrência da aplicação irregular de verbas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)"*. Nesta hipótese, como a aplicação irregular ocorreu em 30/09/2024, utilizaremos esta como data de ocorrência.

O valor do débito principal (R$ 700,00) será atualizado utilizando o dia 30/09/2024 como data de referência, alcançando o débito do candidato o montante total de R$ 778,28 (setecentos e setenta e oito reais e vinte e oito centavos), conforme relatório em anexo.

Assim, preenchidos os requisitos legais previstos no art. 524 do Código de Processo Civil, defiro o cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de pagar quantia certa. Por consequência, ao Cartório Eleitoral para que evoluam a classe destes autos, nos termos do art. 3º da Portaria Conjunta TRE-SE n.º 15/2023 e observem a contagem do prazo na forma prescrita no art. 3º-A da Resolução TSE n.º 23.709/2022.

Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito no valor de R$ 778,28 (setecentos e setenta e oito reais e vinte e oito centavos), sob pena de incidência da multa (10%) prevista no art. 523, §1º do CPC, advertindo que, caso requeira o parcelamento, deverá observar o disposto no art. 17, §§ 1º a 4º e art.19, da Resolução TSE n.º 23.709/2022, apresentando comprovante de renda, comprovante de pagamento da primeira prestação e a consolidação do débito, a ser obtida através da Plataforma de Gestão de Dívidas do Tribunal de Contas da União, hospedada no endereço eletrônico https://divida.apps.tcu.gov.br /calculadora-debito, utilizando com data de referência o dia 30/09/2024.

Na ausência de pagamento voluntário, ficará a parte devedora sujeita a eventual deferimento de inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) e/ou outros cadastros de inadimplentes, sem prejuízo da determinação de atos executórios para constrição de bens, nos termos requeridos pela exequente.

Caberá à parte devedora a emissão da respectiva Guia de Recolhimento da União (GRU), diretamente na página do Tesouro Nacional (https://pagtesouro.tesouro.gov.br/portal-gru/# /emissao-gru), observadas as informações abaixo para preenchimento:

Unidade Gestora: 070012 (Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe)

Código de recolhimento: 18822-0 (STN OUTRAS RECEITAS)

Decorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação, se houver quaisquer dos fundamentos previstos no art. 525, §1º, do CPC.

Comprovado o pagamento voluntário ou decorrido o prazo *in albis*, retornem-me os autos conclusos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600619-31.2024.6.25.0034

PROCESSO	: 0600619-31.2024.6.25.0034 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
EXEQUENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
RESPONSÁVEL	: EDSON SILVA DE JESUS
ADVOGADO	: DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600619-31.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDSON SILVA DE JESUS VEREADOR, EDSON SILVA DE JESUS
Representante do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683
Representante do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença referente à execução de sentença judicial transitada em julgado que determinou o pagamento de sanção obrigacional eleitoral, decorrente da decisão que impôs a devolução de valores ao Erário, no total de R$ 1.352,90 (mil, trezentos e cinquenta e dois reais e noventa centavos), em desfavor de EDSON SILVA DE JESUS, conforme sentença ID 123312725.
Transitada em julgado a decisão que determinou a devolução de valores ao Tesouro Nacional, sem que houvesse comprovação de recolhimento, os autos foram remetidos ao Ministério Público Eleitoral. Este, por sua vez, apresentou a petição de Cumprimento de Sentença ID nº 123327570 requerendo a intimação da parte devedora para efetuar o recolhimento do valor de R$ 1.352,90 (mil, trezentos e cinquenta e dois reais e noventa centavos).
Visando a adequação do feito às diretrizes insculpidas na Resolução TSE n.º 23.709/2022, se faz necessário corrigir o valor do débito a ser executado.
Em razão da irregularidade envolver aplicação irregular de recursos públicos a atualização do débito obedecerá ao disposto no art. 39, I da Res. TSE n.º 23.709/2022. Este prescreve que a atualização monetária e os juros de mora incidirão *"a partir da data de ocorrência da aplicação irregular de verbas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)"*. Nesta hipótese, como a aplicação irregular ocorreu ao longo do mês de agosto e outubro de 2024, utilizaremos o último dia do mês de outubro (31/10/2024) como data de ocorrência.
O valor do débito principal (R$ 1.352,90) será atualizado utilizando o dia 31/10/2024 como data de referência, alcançando o débito do candidato o montante total de R$ 1.491,63 (mil, quatrocentos e noventa e um reais e sessenta e três centavos), conforme relatório em anexo.
Assim, preenchidos os requisitos legais previstos no art. 524 do Código de Processo Civil, defiro o cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de pagar quantia certa. Por consequência, ao Cartório Eleitoral para que evoluam a classe destes autos, nos termos do art. 3º da Portaria Conjunta TRE-SE n.º 15/2023 e observem a contagem do prazo na forma prescrita no art. 3º-A da Resolução TSE n.º 23.709/2022.
Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito no valor de R$ 1.491,63 (mil, quatrocentos e noventa e um reais e sessenta e três centavos), sob pena de incidência da multa (10%) prevista no art. 523, §1º do CPC, advertindo que, caso requeira o parcelamento, deverá observar o disposto no art. 17, §§ 1º a 4º e art.19, da Resolução TSE n.º 23.709/2022, apresentando comprovante de renda, comprovante de pagamento da primeira prestação e a consolidação do débito, a ser obtida através da Plataforma de Gestão de Dívidas do Tribunal de Contas da União, hospedada no endereço eletrônico https://divida.apps.tcu.gov.br /calculadora-debito, utilizando com data de referência o dia 31/10/2024.
Na ausência de pagamento voluntário, ficará a parte devedora sujeita a eventual deferimento de inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) e/ou outros cadastros de inadimplentes, sem prejuízo da determinação de atos executórios para constrição de bens, nos termos requeridos pela exequente.
Caberá à parte devedora a emissão da respectiva Guia de Recolhimento da União (GRU), diretamente na página do Tesouro Nacional (https://pagtesouro.tesouro.gov.br/portal-gru/# /emissao-gru), observadas as informações abaixo para preenchimento:
Unidade Gestora: 070012 (Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe)

Código de recolhimento: 18822-0 (STN OUTRAS RECEITAS)
Decorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação, se houver quaisquer dos fundamentos previstos no art. 525, §1º, do CPC.
Comprovado o pagamento voluntário ou decorrido o prazo *in albis*, retornem-me os autos conclusos.
Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.
José Antônio Novais Magalhães
Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600713-76.2024.6.25.0034

PROCESSO	: 0600713-76.2024.6.25.0034 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
EXECUTADO	: JONATAS SANTOS
ADVOGADO	: BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)
EXEQUENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600713-76.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JONATAS SANTOS VEREADOR, JONATAS SANTOS
Representante do(a) REQUERENTE: BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA - SE5372
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença referente à execução de sentença judicial transitada em julgado que determinou o pagamento de sanção obrigacional eleitoral, decorrente da decisão que impôs a devolução de valores ao Erário, no total de R$ 1.000,00 (mil reais), em desfavor de JONATAS DOS SANTOS, conforme sentença ID 123282950.
Transitada em julgado a decisão que determinou a devolução de valores ao Tesouro Nacional, sem que houvesse comprovação de recolhimento, os autos foram remetidos ao Ministério Público Eleitoral. Este, por sua vez, apresentou a petição de Cumprimento de Sentença ID nº 123327252 requerendo a intimação da parte devedora para efetuar o recolhimento do valor atualizado de R$ 1.022,35 (mil e vinte e dois reais e trinta e cinco centavos), conforme demonstrativo de débito acostado aos autos (ID 123327253).
Visando a adequação do feito às diretrizes insculpidas na Resolução TSE n.º 23.709/2022, se faz necessário corrigir o valor do débito a ser executado.
Em razão da irregularidade envolver recursos de origem não identificada, a atualização do débito obedecerá ao disposto no art. 39, II da Res. TSE n.º 23.709/2022. Este prescreve que a atualização monetária e os juros de mora incidirão "a partir do termo final do prazo para recolhimento voluntário ao Tesouro Nacional de valores provenientes de fontes de origem não identificada e fontes vedadas". Nesta hipótese, como o recurso considerado irregular foi utilizado para pagamento de despesa contratada e quitada no dia 05/092024, o termo final para recolhimento ao Tesouro Nacional seria, por aplicação analógica do art.8º, §10 c/c art. 14, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, o último dia útil do mês subsequente ao recebimento/aplicação do recurso considerado irregular, ou seja, 31/10/2024.

O valor do débito principal (R$ 1.000,00) será atualizado utilizando o dia 31/10/2024 como data de referência, alcançando o débito do candidato o montante total de R$ 1.102,54 (mil, cento e dois reais e cinquenta e quatro centavos), conforme relatório em anexo.

Assim, preenchidos os requisitos legais previstos no art. 524 do Código de Processo Civil, defiro o cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de pagar quantia certa. Por consequência, ao Cartório Eleitoral para que evoluam a classe destes autos, nos termos do art. 3º da Portaria Conjunta TRE-SE n.º 15/2023 e observem a contagem do prazo na forma prescrita no art. 3º-A da Resolução TSE n.º 23.709/2022.

Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito no valor de R$ 1.102,54 (mil, cento e dois reais e cinquenta e quatro centavos), sob pena de incidência da multa (10%) prevista no art. 523, §1º do CPC, advertindo que, por se tratar de recurso de origem não identificada, o parcelamento é inadmissível, conforme previsão do art. 23, I, da Resolução TSE n.º 23.709/2022.

Na ausência de pagamento voluntário, ficará a parte executada sujeita a eventual deferimento de inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) e/ou outros cadastros de inadimplentes, sem prejuízo da determinação de atos executórios para constrição de bens, nos termos requeridos pela exequente.

Caberá à parte executada a emissão da respectiva Guia de Recolhimento da União (GRU), diretamente na página do Tesouro Nacional (https://pagtesouro.tesouro.gov.br/portal-gru/#/emissao-gru), observadas as informações abaixo para preenchimento:

Unidade Gestora: 070012 (Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe)

Código de recolhimento: 18010-6 (TSE/TRE PREST. CONTAS CAMPANH - REC.ORIG.N.IDENT)

Decorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação, se houver quaisquer dos fundamentos previstos no art. 525, §1º, do CPC.

Comprovado o pagamento voluntário ou decorrido o prazo *in albis*, retornem-me os autos conclusos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600658-28.2024.6.25.0034

PROCESSO	: 0600658-28.2024.6.25.0034 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
EXECUTADO	: EDILTON DAS CHAGAS SANTOS
ADVOGADO	: DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)
EXEQUENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600658-28.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDILTON DAS CHAGAS SANTOS VEREADOR, EDILTON DAS CHAGAS SANTOS

Representante do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Representante do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença referente à execução de sentença judicial transitada em julgado que determinou o pagamento de sanção obrigacional eleitoral, decorrente da decisão que impôs a devolução de valores ao Erário, no total de R$ 919,17 (novecentos e dezenove reais e dezessete centavos), em desfavor de EDILTON DAS CHAGAS SANTOS, conforme sentença ID 123307403.
Transitada em julgado a decisão que determinou a devolução de valores ao Tesouro Nacional, sem que houvesse comprovação de recolhimento, os autos foram remetidos ao Ministério Público Eleitoral. Este, por sua vez, apresentou a petição de Cumprimento de Sentença ID nº 123327676 requerendo a intimação da parte devedora para efetuar o recolhimento do valor atualizado de R$ 928,36 (novecentos e vinte e oito reais e trinta e seis centavos), conforme demonstrativo de cálculo ID 123328754.
Visando a adequação do feito às diretrizes insculpidas na Resolução TSE n.º 23.709/2022, se faz necessário corrigir o valor do débito a ser executado.
Em razão da irregularidade envolver aplicação irregular de recursos públicos a atualização do débito obedecerá ao disposto no art. 39, I da Res. TSE n.º 23.709/2022. Este prescreve que a atualização monetária e os juros de mora incidirão *"a partir da data de ocorrência da aplicação irregular de verbas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)"*. Nesta hipótese, como a aplicação irregular ocorreu durante os meses de setembro e outubro, utilizaremos o último dia útil do mês de outubro (31/10/2024), como data de ocorrência.
O valor do débito principal (R$ 919,17) será atualizado utilizando o dia 31/10/2024 como data de referência, alcançando o débito do candidato o montante total de R$ 1.013,43 (mil e treze reais e quarenta e três centavos), conforme relatório em anexo.
Assim, preenchidos os requisitos legais previstos no art. 524 do Código de Processo Civil, defiro o cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de pagar quantia certa. Por consequência, ao Cartório Eleitoral para que evoluam a classe destes autos, nos termos do art. 3º da Portaria Conjunta TRE-SE n.º 15/2023 e observem a contagem do prazo na forma prescrita no art. 3º-A da Resolução TSE n.º 23.709/2022.
Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito no valor de R$ 1.013,43 (mil e treze reais e quarenta e três centavos), sob pena de incidência da multa (10%) prevista no art. 523, §1º do CPC, advertindo que, caso requeira o parcelamento, deverá observar o disposto no art. 17, §§ 1º a 4º e art.19, da Resolução TSE n.º 23.709/2022, apresentando comprovante de renda, comprovante de pagamento da primeira prestação e a consolidação do débito, a ser obtida através da Plataforma de Gestão de Dívidas do Tribunal de Contas da União, hospedada no endereço eletrônico https://divida.apps.tcu.gov.br/calculadora-debito, utilizando com data de referência o dia 31/10/2024.
Na ausência de pagamento voluntário, ficará a parte devedora sujeita a eventual deferimento de inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) e/ou outros cadastros de inadimplentes, sem prejuízo da determinação de atos executórios para constrição de bens, nos termos requeridos pela exequente.
Caberá à parte devedora a emissão da respectiva Guia de Recolhimento da União (GRU), diretamente na página do Tesouro Nacional (https://pagtesouro.tesouro.gov.br/portal-gru/#/emissao-gru), observadas as informações abaixo para preenchimento:
Unidade Gestora: 070012 (Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe)
Código de recolhimento: 18822-0 (STN OUTRAS RECEITAS)

Decorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação, se houver quaisquer dos fundamentos previstos no art. 525, §1º, do CPC.
Comprovado o pagamento voluntário ou decorrido o prazo *in albis*, retornem-me os autos conclusos.
Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.
José Antônio Novais Magalhães
Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600779-56.2024.6.25.0034

PROCESSO	: 0600779-56.2024.6.25.0034 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
EXECUTADO	: CHARLES DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO	: EVELYN BESERRA DE MACEDO (11222/SE)
INTERESSADO	: ELEICAO 2024 CHARLES DOS SANTOS LIMA VEREADOR
ADVOGADO	: EVELYN BESERRA DE MACEDO (11222/SE)
RESPONSÁVEL	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600779-56.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 CHARLES DOS SANTOS LIMA VEREADOR, CHARLES DOS SANTOS LIMA
Representante do(a) REQUERENTE: EVELYN BESERRA DE MACEDO - SE11222
Representante do(a) REQUERENTE: EVELYN BESERRA DE MACEDO - SE11222
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença referente à execução de sentença judicial transitada em julgado que determinou o pagamento de sanção obrigacional eleitoral, decorrente da decisão que impôs a devolução de valores ao Erário, no total de R$ 2.780,00 (dois mil, setecentos e oitenta reais), em desfavor de CHARLES DOS SANTOS LIMA, conforme sentença ID 123279498.
Transitada em julgado a decisão que determinou a devolução de valores ao Tesouro Nacional, sem que houvesse comprovação de recolhimento, os autos foram remetidos ao Ministério Público Eleitoral. Este, por sua vez, apresentou a petição de Cumprimento de Sentença ID nº 123327229 requerendo a intimação da parte devedora para efetuar o recolhimento do valor atualizado de R$ 2.823,42 (dois mil, oitocentos e vinte e três reais e quarenta e dois centavos), conforme demonstrativo de débito acostado aos autos (ID 123327231).
Visando a adequação do feito às diretrizes insculpidas na Resolução TSE n.º 23.709/2022, se faz necessário corrigir o valor do débito a ser executado.
Em razão da irregularidade envolver recursos de origem não identificada, a atualização do débito obedecerá ao disposto no art. 39, II da Res. TSE n.º 23.709/2022. Este prescreve que a atualização monetária e os juros de mora incidirão *"a partir do termo final do prazo para recolhimento voluntário ao Tesouro Nacional de valores provenientes de fontes de origem não identificada e fontes vedadas"*. Nesta hipótese, como o recurso considerado irregular foi utilizado para pagamento de despesas contratadas nos dias 05/09 e 11/09/2024, o termo final para

recolhimento ao Tesouro Nacional seria, por aplicação analógica do art.8º, §10 c/c art. 14, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, o último dia útil do mês subsequente ao recebimento/aplicação do recurso considerado irregular, ou seja, 31/10/2024.

O valor do débito principal (R$ 2.780,00) será atualizado utilizando o dia 31/10/2024 como data de referência, alcançando o débito do candidato o montante total de R$ 3.065,07 (três mil e sessenta e cinco reais e sete centavos), conforme relatório em anexo.

Assim, preenchidos os requisitos legais previstos no art. 524 do Código de Processo Civil, defiro o cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de pagar quantia certa. Por consequência, ao Cartório Eleitoral para que evoluam a classe destes autos, nos termos do art. 3º da Portaria Conjunta TRE-SE n.º 15/2023 e observem a contagem do prazo na forma prescrita no art. 3º-A da Resolução TSE n.º 23.709/2022.

Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito no valor de R$ 3.065,07 (três mil e sessenta e cinco reais e sete centavos), sob pena de incidência da multa (10%) prevista no art. 523, §1º do CPC, advertindo que, por se tratar de recurso de origem não identificada, o parcelamento é inadmissível, conforme previsão do art. 23, I, da Resolução TSE n.º 23.709/2022.

Na ausência de pagamento voluntário, ficará a parte executada sujeita a eventual deferimento de inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) e/ou outros cadastros de inadimplentes, sem prejuízo da determinação de atos executórios para constrição de bens, nos termos requeridos pela exequente.

Caberá à parte executada a emissão da respectiva Guia de Recolhimento da União (GRU), diretamente na página do Tesouro Nacional (https://pagtesouro.tesouro.gov.br/portal-gru/#/emissao-gru), observadas as informações abaixo para preenchimento:

Unidade Gestora: 070012 (Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe)

Código de recolhimento: 18010-6 (TSE/TRE PREST. CONTAS CAMPANH - REC.ORIG.N.IDENT)

Decorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação, se houver quaisquer dos fundamentos previstos no art. 525, §1º, do CPC.

Comprovado o pagamento voluntário ou decorrido o prazo *in albis*, retornem-me os autos conclusos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

EDITAL

DEFERIMENTO DE RAE

Edital 1368/2025 - 34ª ZE

O Excelentíssimo Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que DEFERIU e ENVIOU PARA PROCESSAMENTO os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência de Domicílio Eleitoral constante(s) do(s) Lote 0137/2025, consoante listagem(ns) publicada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 57, da Resolução TSE n.º 23.659/21, contados a partir da presente publicação. Eleitoras e eleitores vinculados a esses lotes, que tiverem seus requerimentos indeferidos, constarão de Edital de Indeferimento específico.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, que deverá ser afixado no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe. Eu, Andréa Campos Silva Cruz, Analista Judiciário, preparei e digitei o presente edital, que segue assinado pelo Juiz Eleitoral.

0000283-98.2025.6.25.8034

ÍNDICE DE ADVOGADOS

AMANDA BEZERRA SOUZA TAVARES (7089/SE) 37
AMERICO MURILO VIEIRA (1403/SE) 37
ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE) 23 23 23 32 92
ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) 40 40 43 43 45 45 48 48 70 79 79 85 85
ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE) 40 40 40 43 43 43 45 45 45 48 48 48
BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE) 97
BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE) 37
CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE) 70
CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA (4176/SE) 57
CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE) 40 43 45 48
DIOGO REIS SOUZA (6683/SE) 94 95 98
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE) 70
EREMITA DOS SANTOS (2235/SE) 59
EUDSON LIMA SANTOS (15727/SE) 55
EVELYN BESERRA DE MACEDO (11222/SE) 100 100
EVERTON DOS SANTOS JUNIOR (9325/SE) 73 73
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 31 31 31 34 37 73 73 73
FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE) 61 61
FILLIPE GOMES BEZERRA (15889/SE) 37
GENISSON CRUZ DA SILVA (2094/SE) 61 61 62
HENRI CLAY SANTOS ANDRADE (2000/SE) 34
HERON LIMA SANTOS (361/SE) 54
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 62 62
JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE) 40 40 43 43 45 45 48 48
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 59 62 62 77 77 82 82
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 62 75 75 78 78 86 86 88 88
JOSE CARLOS ALVES SANTANA FONSECA (6129/SE) 37
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 64 64 64 65 65 73 73
JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE) 35 35
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 37
LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE) 62
LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE) 75 75 78 78 86 86 88 88
LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE) 59 59
LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE) 34

LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 36 36 58 58 58 87 87 87
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 40 40 43 43 45 45 48 48 70 79 79 85 85
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 2 8 17 68 68 68 72 72 72 75 89 89
MARCOS BARBOSA LEITE (3644/SE) 62
MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE) 34
MIGUEL VICTOR DE SA CORDEIRO ALMEIDA (26931/PE) 24 24 24
PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE) 40 40 43 43 45 45 48 48
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 62 62 75 75 78 78
PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE) 40 40 43 43 45 45 48 48 79 79 85 85
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 60 60 60 67 67 67 69 69
RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (1190/SE) 34
ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) 75 75 78 78 86 86 88 88
ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 23 23 23 32 92
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 64 64 64 65 65 73 73
THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE) 40 40 43 43 45 45 48 48
VICENTE MACIEL DE LIMA RODRIGUES (732B/SE) 51
VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 31 31 39 39
VINICIUS OLIVEIRA SANTOS (15413/SE) 56
VITORIA MENEZES SANTOS (16906/SE) 61 61 62
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 25 35 38

ÍNDICE DE PARTES

A certeza de um futuro melhor para Maruim [Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT /PC do B/PV)/MOBILIZA/SOLIDARIEDADE] - MARUIM - SE 62
ALESSANDRO VIEIRA 65
ALEX HENRIQUE SOUZA FERREIRA 56
ALEXANDRE DE SANTANA MAGALHAES 72
ALLISSON LIMA BONFIM 23
ANDRE LUIZ SANCHEZ 58 87
ANDREA ALVES BISPO 92
ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO 23 55
ANTONIO HALISSON DE FREITAS MENDONCA 23 55
AUGUSTO CESAR DOS SANTOS MATOS 65
AVANTE - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SAO CRISTÓVÃO 87
AVANTE - SERGIPE - SE - ESTADUAL 58 87
AVANTE Maruim 58
AYSSA NAILLANE COSTA SANTOS 75
CHARLES DOS SANTOS LIMA 100
CHARLES EVANGELISTA NUNES DE CARVALHO 89
CLAUDIO MARCELO EVANGELISTA 77
CLEOMENES DE JESUS SILVA 94
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE NOSSA SENHORA DAS DORES 8
DANIEL MORAES DE CARVALHO 23
DANILO BARRETO DOS SANTOS ROCHA 69

DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO 34
DEBORA SANTOS SILVA 70
DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 24
DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS - PSD 34
Destinatário para ciência pública 31 31
EDILEUZA DA SILVA 59
EDILSON PEREIRA SANTOS 33
EDILTON DAS CHAGAS SANTOS 98
EDNA DE SANTANA FARIAS 61
EDSON FONTES DOS SANTOS 59
EDSON SILVA DE JESUS 95
ELAINE ANDRADE NASCIMENTO ROCHA 24
ELEICAO 2024 CHARLES DOS SANTOS LIMA VEREADOR 100
ELEICAO 2024 CLAUDIO MARCELO EVANGELISTA VEREADOR 77
ELEICAO 2024 GEORGE SANTOS GAMA VEREADOR 38
ELEICAO 2024 JORGE DOS SANTOS ALVES VEREADOR 40 43 45 48
ELEICAO 2024 JOSE CLAUDIO DE SA CARVALHO VICE-PREFEITO 35
ELEICAO 2024 JOSE ROBERIO RODRIGUES DOS SANTOS VICE-PREFEITO 36
ELEICAO 2024 JUCARA SILVA DOS SANTOS VEREADOR 79
ELEICAO 2024 MARIA LUCIA DE SOUZA VEREADOR 78
ELEICAO 2024 MARIA MAXILENE SANTOS LEONIDIO VEREADOR 86
ELEICAO 2024 MARIA RITA DOS SANTOS VEREADOR 85
ELEICAO 2024 MARINA GOMES COSTA SILVA PREFEITO 36
ELEICAO 2024 MOACIR CRUZ DOS SANTOS VEREADOR 82
ELEICAO 2024 ROBERVAL VIEIRA DE ANDRADE VEREADOR 39
ELEICAO 2024 ROGERIO SANTOS DE FRANCA VEREADOR 75
ELEICAO 2024 ROSIANE MARQUES DA SILVA VEREADOR 88
ERIVALDO BARROSO LIMA 73
ESMERALDA MARA SILVA CRUZ 31
FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS 61
FELLIPE SANTOS PEREIRA 72
FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR 65
FERNANDO VITORIO DOS SANTOS 40 43 45 48
FLORIVALDO JOSE VIEIRA 73
FRANCECLEIDE LIMA SANTOS SOUZA 35 37
FRANCISLEI SANTOS SILVA 17
FREDERICO ANDRADE SAMPAIO 89
GEORGE SANTOS GAMA 38
GILBERTO MAYNART DE OLIVEIRA 62
GILDO ANTONIO SANTOS 24
GINALDO DE SANTANA 31
GIVALDO MENEZES GARCAO FILHO 65
GLEISON SOARES DOS SANTOS 69
HELBER ROLEMBERG SANTOS 60
HELEN FRANCIELY LIMA SANTOS 64
HYAGO SILVA CRUZ 31
JACKSON COSTA SANTOS 40 43 45 48
JOAO DINIZ DE RESENDE JUNIOR 60

JOAO LUIZ BARRETO NUNES 32
JONATAS SANTOS 97
JOSE ARICIO GARCIA DOS SANTOS 73
JOSE CLAUDIO DE SA CARVALHO 37
JOSE EVANGELISTA GOMES 58 87
JOSE GIVALDO DOS SANTOS 68
JOSE IRAN SANTOS DOS ANJOS 2
JOSE NATANAEL DE JESUS ROCHA 55
JOSE ROBERIO RODRIGUES DOS SANTOS 36
JOSE SILVA DOS SANTOS 87
JUCARA SILVA DOS SANTOS 79
JULIO CESAR SANTOS ALVES 54
JUNTOS POR AMOR A PEDRINHAS [PP/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT /PC do B/PV)] - PEDRINHAS - SE 37
JUNTOS POR AMOR A PEDRINHAS[PP / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT /PC do B/PV)] - PEDRINHAS - SE 35
JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE 33
LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO 61
MARCELO DA SILVA SANTOS 58
MARCIA CRISTINA MELO MATIAS 59
MARCIA SANTOS SILVA 70
MARIA IZABEL VIEIRA DOS SANTOS 61
MARIA LUCIA DE SOUZA 78
MARIA MAXILENE SANTOS LEONIDIO 86
MARIA RITA DOS SANTOS 85
MARINA GOMES COSTA SILVA 36
MARINEZ SILVA PEREIRA LINO 75
MARLY GABRIELE LIMA SANTOS 67
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 36 51 54 56 62 92 94 95 97 98 100
MOACIR CRUZ DOS SANTOS 82
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL 65
MUNICIPIO DE PEDRINHAS 37
NILDIVAN SILVA CRUZ 89
NILSON PEREIRA SENA 33
O NOVO COM A FORÇA DO POVO [MDB/PP/PSD/PSB/AVANTE/REPUBLICANOS] - MARUIM - SE 62
OTAVIANO RODRIGUES COSTA 25
PARA BOQUIM CONTINUAR NO CAMINHO CERTO[PL / SOLIDARIEDADE / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - BOQUIM - SE 40 43 45 48
PARA SEGUIR AVANÇANDO[PSD / PP] - CUMBE - SE 73
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE ROSARIO DO CATETE 65
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL - DIVINA PASTORA/SE 64
PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE CARMOPOLIS 72
PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE SIMAO DIAS 89

PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE 75
PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE 61
PARTIDO SOLIDARIEDADE 55
PARTIDO VERDE COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL-SERGIPE 59
PARTIDO VERDE DIRETORIO MUNICIPAL - MARUIM-SE 59
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 2 8 17 23 24 25 31 31
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO - CNPJ: 26.994.558/0008-08 77
PROGRESSISTAS - GENERAL MAYNARD - SE - MUNICIPAL 68
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 32 33 34 35 36 37 38 39 40 43 45 48 51 54 55 56 58 59 60 61 62 64 65 67 68 69 70 72 73 75 75 77 78 79 82 85 86 87 88 89
PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA 70
PT- PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE MARUIM 62
REYNALDO NUNES DE MORAIS 59
ROBERVAL VIEIRA DE ANDRADE 39
RODRIGO BISPO SOBRAL DOS SANTOS 87
ROGERIO SANTOS DE FRANCA 75
ROSIANE MARQUES DA SILVA 88
Republicanos- Maruim/SE 61
SIGILOSO 57 57 57
SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 23
SOLIDARIEDADE DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ARAUA/SE 55
SUELI DE JESUS REIS 55
SUYANE DOS SANTOS FERREIRA 68
SUZAN KELLY SANTOS COSTA 64
TAIANY COSTA SANTOS 58
TARCISIO CARVALHO VIEIRA BARRETO 51
UNIAO BRASIL - CUMBE - SE - MUNICIPAL 73
UNIAO BRASIL - DIVINA PASTORA - SE - MUNICIPAL 67
UNIAO BRASIL - GENERAL MAYNARD - SE - MUNICIPAL 69
UNIAO BRASIL - ROSARIO DO CATETE - SE - MUNICIPAL 60
VITORIA VENANCIA SANTOS DA CUNHA 67

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600735-30.2024.6.25.0004 40 43 45 48
AIJE 0600752-66.2024.6.25.0004 37
APEI 0600085-17.2023.6.25.0004 54
APEI 0600406-18.2024.6.25.0004 51
APEI 0600512-62.2024.6.25.0009 56
CumSen 0600486-28.2024.6.25.0021 77
CumSen 0600576-94.2024.6.25.0034 94
CumSen 0600619-31.2024.6.25.0034 95
CumSen 0600641-97.2020.6.25.0012 57
CumSen 0600658-28.2024.6.25.0034 98
CumSen 0600676-42.2024.6.25.0004 36
CumSen 0600713-76.2024.6.25.0034 97

CumSen 0600779-56.2024.6.25.0034 100
CumSen 0600842-81.2024.6.25.0034 92
CumSen 0600949-88.2024.6.25.0014 62
DPI 0600090-74.2025.6.25.0002 33
PC-PP 0600001-15.2025.6.25.0014 64
PC-PP 0600002-97.2025.6.25.0014 70
PC-PP 0600007-22.2025.6.25.0014 58
PC-PP 0600008-07.2025.6.25.0014 72
PC-PP 0600009-89.2025.6.25.0014 68
PC-PP 0600018-51.2025.6.25.0014 67
PC-PP 0600024-58.2025.6.25.0014 69
PC-PP 0600029-80.2025.6.25.0014 60
PC-PP 0600031-60.2024.6.25.0022 89
PC-PP 0600036-85.2024.6.25.0021 87
PC-PP 0600037-57.2025.6.25.0014 61
PC-PP 0600037-87.2025.6.25.0004 55
PC-PP 0600043-86.2024.6.25.0018 75
PC-PP 0600050-56.2025.6.25.0014 65
PC-PP 0600140-09.2025.6.25.0000 23
PC-PP 0600142-76.2025.6.25.0000 24
PC-PP 0601023-45.2024.6.25.0014 59
PCE 0600386-73.2024.6.25.0021 86
PCE 0600389-28.2024.6.25.0021 88
PCE 0600409-19.2024.6.25.0021 75
PCE 0600413-56.2024.6.25.0021 85
PCE 0600421-33.2024.6.25.0021 79
PCE 0600423-03.2024.6.25.0021 78
PCE 0600473-80.2024.6.25.0004 39
PCE 0600493-20.2024.6.25.0021 82
PCE 0600568-13.2024.6.25.0004 38
REI 0600289-88.2024.6.25.0016 8
REI 0600296-56.2024.6.25.0024 31
REI 0600366-82.2024.6.25.0021 17
REI 0600367-67.2024.6.25.0021 2
REI 0600570-80.2024.6.25.0004 25
REI 0600855-43.2024.6.25.0014 31
RROPCE 0600001-78.2022.6.25.0027 32
RepEsp 0600387-73.2024.6.25.0016 73
Rp 0600069-35.2024.6.25.0002 34
Rp 0600405-33.2024.6.25.0004 35